I SÉRIE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Sexta-feira, 23 de março de 2012 Número 60

ÍNDICE

Presidência da República

Decreto do Presidente da República n.º 67/2012:

Ratifica a Emenda ao Acordo relativo ao Fundo Monetário Internacional Sobre a Reforma do Diretório Executivo, adotada em conformidade com a Resolução n.º 66-2, de 15 de dezembro de 2010, da Assembleia de Governadores do Fundo Monetário Internacional 1354

Assembleia da República

Resolução da Assembleia da República n.º 37/2012:

Aprova, para adesão, uma Emenda ao Acordo relativo ao Fundo Monetário Internacional sobre a Reforma do Diretório Executivo, adotada em conformidade com a Resolução n.º 66-2, de 15 de dezembro de 2010, da Assembleia de Governadores do Fundo Monetário Internacional . . . 1354

Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território

Portaria n.º 70/2012:

Aprova a alteração da delimitação da Reserva Ecológica Nacional do concelho de Paredes de Coura 1357

Portaria n.º 71/2012:

Aprova a delimitação da Reserva Ecológica Nacional do município de Vila Nova de Famalicão 1362

Portaria n.º 72/2012:

Aprova a delimitação do perímetro de proteção da captação de água designada por FPC--SPC — Palhaça, situada em Palhaça, concelho de Oliveira do Bairro 1369

Portaria n.º 73/2012:

Aprova a delimitação do perímetro de proteção da captação de água subterrânea denominada Minas da Castelhana, situada no concelho de Ílhavo 1372

Ministério da Saúde

Decreto-Lei n.º 72/2012:

Transpõe as Diretivas n.os 2011/10/UE, 2011/11/UE, 2011/12/UE e 2011/13/UE, da Comissão, de 8 de fevereiro, com alteração da lista de substâncias ativas que podem ser incluídas em produtos biocidas, tendo em vista a proteção da saúde humana e animal, bem como a salvaguarda do ambiente 1374

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 67/2012

de 23 de março

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *b*), da Constituição, o seguinte:

É ratificada a Emenda ao Acordo relativo ao Fundo Monetário Internacional Sobre a Reforma do Diretório Executivo, adotada em conformidade com a Resolução n.º 66-2, de 15 de dezembro de 2010, da Assembleia de Governadores do Fundo Monetário Internacional, aprovada, para adesão, pela Resolução da Assembleia da República n.º 37/2012, em 24 de fevereiro de 2012.

Assinado em 9 de março de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, Aníbal Cavaco Silva.

Referendado em 16 de março de 2012.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho.*

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 37/2012

Aprova, para adesão, uma Emenda ao Acordo Relativo ao Fundo Monetário Internacional sobre a Reforma do Diretório Executivo, Adotada em conformidade com a Resolução n.º 66-2, de 15 de dezembro de 2010, da Assembleia de Governadores do Fundo Monetário Internacional.

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea *i*) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar, para adesão, a Emenda ao Acordo relativo ao Fundo Monetário Internacional Sobre a Reforma do Diretório Executivo, adotada em conformidade com a Resolução n.º 66-2, de 15 de dezembro de 2010, da Assembleia de Governadores do Fundo Monetário Internacional, cujo texto, na versão autenticada em língua inglesa e respetiva tradução em língua portuguesa, se publica em anexo.

Aprovada em 24 de Fevereiro de 2012.

O Presidente da Assembleia da República, em exercício, *António Filipe.*

ANEXO I

PROPOSED AMENDMENT OF THE ARTICLES OF AGREEMENT OF THE INTERNATIONAL MONETARY FUND ON THE REFORM OF THE EXECUTIVE BOARD

The Governments on whose behalf the present Agreement is signed agree as follows:

1 — The text of article XII, section 3(*b*), shall be amended to read as follows:

«(*b*) Subject to (*c*) below, the Executive Board shall consist of twenty Executive Directors elected by the members, with the Managing Director as chairman.»

2 — The text of article XII, section 3(*c*), shall be amended to read as follows:

«(*c*) For the purpose of each regular election of Executive Directors, the Board of Governors, by an eighty-five percent majority of the total voting power, may increase or decrease the number of Executive Directors specified in (*b*) above.»

3 — The text of article XII, section 3(*d*), shall be amended to read as follows:

«(*d*) Elections of Executive Directors shall be conducted at intervals of two years in accordance with regulations which shall be adopted by the Board of Governors. Such regulations shall include a limit on the total number of votes that more than one member may cast for the same candidate.»

4 — The text of article XII, section 3(*f*), shall be amended to read as follows:

«(*f*) Executive Directors shall continue in office until their successors are elected. If the office of an Executive Director becomes vacant more than ninety days before the end of his term, another Executive Director shall be elected for the remainder of the term by the members that elected the former Executive Director. A majority of the votes cast shall be required for election. While the office remains vacant, the Alternate of the former Executive Director shall exercise his powers, except that of appointing an Alternate.»

5 — The text of article XII, section 3(*i*), shall be amended to read as follows:

«(*i*) Each Executive Director shall be entitled to cast the number of votes which counted towards his election.

(*ii*) When the provisions of section 5(*b*) of this article are applicable, the votes which an Executive Director would otherwise be entitled to cast shall be increased or decreased correspondingly. All the votes which an Executive Director is entitled to cast shall be cast as a unit.

(*iii*) When the suspension of the voting rights of a member is terminated under article XXVI, section 2(*b*), the member may agree with all the members that have elected an Executive Director that the number of votes allotted to that member shall be cast by such Executive Director, provided that, if no regular election of Executive Directors has been conducted during the period of the suspension, the Executive Director in whose election the member had participated prior to the suspension, or his successor elected in accordance with paragraph 3(*c*)(*i*) of schedule L or with (*f*) above, shall be entitled to cast the number of votes allotted to the member. The member shall be deemed to have participated in the election of the Executive Director entitled to cast the number of votes allotted to the member.»

6 — The text of article XII, section 3(*j*), shall be amended to read as follows:

«(*j*) The Board of Governors shall adopt regulations under which a member may send a representative to

attend any meeting of the Executive Board when a request made by, or a matter particularly affecting, that member is under consideration.»

7 — The text of article XII, section 8, shall be amended to read as follows:

«The Fund shall at all times have the right to communicate its views informally to any member on any matter arising under this Agreement. The Fund may, by a seventy percent majority of the total voting power, decide to publish a report made to a member regarding its monetary or economic conditions and developments which directly tend to produce a serious disequilibrium in the international balance of payments of members. The relevant member shall be entitled to representation in accordance with section 3(*j*) of this article. The Fund shall not publish a report involving changes in the fundamental structure of the economic organization of members.»

8 — The text of article XXI (*a*) (*ii*) shall be amended to read as follows:

«(*a*) (*ii*) For decisions by the Executive Board on matters pertaining exclusively to the Special Drawing Rights Department only Executive Directors elected by at least one member that is a participant shall be entitled to vote. Each of these Executive Directors shall be entitled to cast the number of votes allotted to the members that are participants whose votes counted towards his election. Only the presence of Executive Directors elected by members that are participants and the votes allotted to members that are participants shall be counted for the purpose of determining whether a quorum exists or whether a decision is made by the required majority.»

9 — The text of article XXIX (*a*) shall be amended to read as follows:

«(*a*) Any question of interpretation of the provisions of this Agreement arising between any member and the Fund or between any members of the Fund shall be submitted to the Executive Board for its decision. If the question particularly affects any member, it shall be entitled to representation in accordance with article XII, section 3(*j*).»

10 — The text of paragraph 1(*a*) of schedule D shall be amended to read as follows:

«(*a*) Each member or group of members that has the number of votes allotted to it or them cast by an Executive Director shall appoint to the Council one Councillor, who shall be a Governor, Minister in the government of a member, or person of comparable rank, and may appoint not more than seven Associates. The Board of Governors may change, by an eighty-five percent majority of the total voting power, the number of Associates who may be appointed. A Councillor or Associate shall serve until a new appointment is made or until the next regular election of Executive Directors, whichever shall occur sooner.»

11 — The text of paragraph 5(*e*) of schedule D shall be deleted.

12 — Paragraph 5(*f*) of schedule D shall be renumbered 5(*e*) of schedule D and the text of the new paragraph 5(*e*) shall be amended to read as follows:

«(*e*) When an Executive Director is entitled to cast the number of votes allotted to a member pursuant to article XII, section 3(*i*)(*iii*), the Councillor appointed by the group whose members elected such Executive Director shall be entitled to vote and cast the number of votes allotted to such member. The member shall be deemed to have participated in the appointment of the Councillor entitled to vote and cast the number of votes allotted to the member.»

13 — The text of schedule E shall be amended to read as follows:

«**Transitional Provisions with Respect to Executive Directors**

1 — Upon the entry into force of this schedule:

(*a*) Each Executive Director who was appointed pursuant to former article XII, sections 3(*b*)(*i*) or 3(*c*), and was in office immediately prior to the entry into force of this schedule, shall be deemed to have been elected by the member who appointed him; and

(*b*) Each Executive Director who cast the number of votes of a member pursuant to former article XII, section 3(*i*)(*ii*) immediately prior to the entry into force of this schedule, shall be deemed to have been elected by such a member.»

14 — The text of paragraph 1(*b*) of schedule L shall be amended to read as follows:

«(*b*) Appoint a Governor or Alternate Governor, appoint or participate in the appointment of a Councillor or Alternate Councillor, or elect or participate in the election of an Executive Director.»

15 — The text of the chapeau of paragraph 3(*c*) of schedule L shall be amended to read as follows:

«(*c*) The Executive Director elected by the member, or in whose election the member has participated, shall cease to hold office, unless such Executive Director was entitled to cast the number of votes allotted to other members whose voting rights have not been suspended. In the latter case:»

PROPOSTA DE EMENDA AO ACORDO RELATIVO AO FUNDO MONETÁRIO INTERNACIONAL SOBRE A REFORMA DO DIRECTÓRIO EXECUTIVO

Os Governos em nome dos quais o presente Acordo é assinado acordam o seguinte:

1 — O artigo XII, secção 3-*b*), passa a ter a seguinte redacção:

«*b*) Sem prejuízo do parágrafo *c*) abaixo, o Directório Executivo será composto de 20 directores executivos

eleitos pelos membros, sendo o director-geral o seu presidente.»

2 — O artigo XII, secção 3-*c*), passa a ter a seguinte redacção:

«*c*) Para efeitos de eleições ordinárias dos directores executivos, a Assembleia de Governadores, por uma maioria de 85 % do total dos votos, poderá aumentar ou diminuir o número de directores executivos indicado no parágrafo *b*) acima.»

3 — O artigo XII, secção 3-*d*), passa a ter a seguinte redacção:

«*d*) As eleições de directores executivos realizar-se-ão de dois em dois anos, de acordo com os regulamentos que serão adoptados pela Assembleia de Governadores. Tais regulamentos incluirão um limite para o número total de votos que mais do que um membro poderá atribuir ao mesmo candidato.»

4 — O artigo XII, secção 3-*f*), passa a ter a seguinte redacção:

«*f*) Os directores executivos continuarão em exercício até serem eleitos os seus sucessores. Se o lugar de qualquer director executivo ficar vago mais de 90 dias antes da expiração do mandato, será eleito outro director executivo para o período restante pelos membros que tiverem eleito o director executivo precedente. A eleição será realizada por maioria de votos. Enquanto o lugar permanecer vago, o suplente do director executivo anterior exercerá os poderes deste, excepto os respeitantes à nomeação de um suplente.»

5 — O artigo XII, secção 3-*i*), passa a ter a seguinte redacção:

«*i*) Cada director executivo disporá do número de votos que contaram para a sua eleição.

ii) Quando se aplicarem as disposições da secção 5-*b*) do presente artigo, o número de votos de que um director executivo poderia dispor noutras condições deverá aumentar ou diminuir de modo correspondente. Todos os votos de que um director executivo dispuser serão utilizados em bloco.

iii) Logo que cesse a suspensão dos direitos de voto de um membro nos termos do artigo XXVI, secção 2-*b*), o membro poderá acordar, com todos os membros que elegeram um director executivo, que o número de votos atribuído a esse membro seja utilizado por esse director executivo, entendendo-se que, se não se tiver realizado qualquer eleição ordinária dos directores executivos durante o período de suspensão, o director executivo em cuja eleição o membro tinha participado antes da suspensão, ou o seu sucessor eleito nos termos do n.º 3-*c*), *i*), do anexo L, ou do parágrafo *f*) acima, disporá dos votos atribuídos ao membro. O membro será considerado como tendo participado na eleição do director executivo que dispõe do número de votos que lhe foram atribuídos.»

6 — O artigo XII, secção 3-*j*), passa a ter a seguinte redacção:

«*j*) A Assembleia de Governadores adoptará os regulamentos que possibilitem a um membro enviar um representante a qualquer reunião do Directório Executivo em que seja examinado um pedido feito por esse membro ou um assunto que particularmente o afecte.»

7 — O artigo XII, secção 8, passa a ter a seguinte redacção:

«O Fundo terá o direito de, em qualquer ocasião, comunicar oficiosamente aos membros o seu parecer sobre qualquer questão suscitada no âmbito do presente Acordo. O Fundo poderá, por uma maioria de 70 % do total dos votos, decidir publicar um relatório, dirigido a um membro, respeitante à sua situação monetária ou económica e a factores que tendam a provocar directamente um sério desequilíbrio nas balanças de pagamentos internacionais dos membros. O membro em questão poderá fazer-se representar como previsto na secção 3-*j*) do presente artigo. O Fundo não publicará relatórios que impliquem alterações da estrutura fundamental da organização económica dos membros.»

8 — O artigo XXI-*a*), *ii*), passa a ter a seguinte redacção:

«*a*) *ii*) Nas decisões do Directório Executivo sobre assuntos que se refiram exclusivamente ao Departamento de Direitos de Saque Especiais só terão direito a votar os directores executivos eleitos por, pelo menos, um membro que seja participante. Cada um destes directores executivos terá direito ao número de votos atribuídos aos membros participantes cujos votos contaram para a sua eleição. Só a presença de directores executivos eleitos pelos membros participantes e os votos atribuídos aos membros participantes serão contados para o efeito de determinar se existe um quórum ou se uma decisão é adoptada pela maioria requerida.»

9 — O artigo XXIX-*a*) passa a ter a seguinte redacção:

«*a*) Qualquer questão de interpretação das disposições do presente Acordo que surja entre qualquer membro e o Fundo, ou entre quaisquer membros do Fundo, será submetida à decisão do Directório Executivo. Se a questão afectar especialmente um membro, ele terá o direito de se fazer representar de harmonia com o artigo XII, secção 3-*j*).»

10 — O n.º 1-*a*) do anexo D passa a ter a seguinte redacção:

«*a*) Cada membro ou grupo de membros que exprime, por intermédio de um director executivo, o número de votos que lhe é atribuído, nomeará para o Conselho um conselheiro que será um governador, um ministro do Governo do país membro, ou pessoa de categoria equiparada

e poderá nomear no máximo sete associados. A Assembleia de Governadores poderá alterar, por uma maioria de 85 % do total dos votos, o número de associados a nomear. Os conselheiros e associados permanecerão em exercício até que haja lugar a novas nomeações ou até à eleição ordinária seguinte de directores executivos, conforme a que se realizar em primeiro lugar.»

11 — O n.º 5-*e*) do anexo D é suprimido.

12 — O n.º 5-*f*) do anexo D passa a constituir o n.º 5-*e*) do anexo D e passa a ter a seguinte redacção:

«*e*) Quando um director executivo dispõe do número de votos atribuído ao membro, nos termos do artigo XII, secção 3-*i*), *iii*), o conselheiro nomeado pelo grupo de membros que elegeram esse director executivo terá o direito de votar e disporá dos votos atribuídos àquele membro. O membro será considerado como tendo participado na nomeação do conselheiro com o direito de votar e de dispor do número de votos atribuídos a esse membro.»

13 — O anexo E passa a ter a seguinte redacção:

«Disposições transitórias relativas a directores executivos

1 — Após a entrada em vigor do presente anexo:

a) Cada director executivo nomeado nos termos do antigo artigo XII, secções 3-*b*), *i*), ou 3-*c*), e em exercício imediatamente antes da entrada em vigor do presente anexo, será considerado como tendo sido eleito pelo membro que o nomeou; e

b) Cada director executivo que dispôs do número de votos de um membro nos termos do antigo artigo XII, secção 3-*i*), *ii*), imediatamente antes da entrada em vigor do presente anexo, será considerado como tendo sido eleito por esse membro.»

14 — O n.º 1-*b*) do anexo L passa a ter a seguinte redacção:

«*b*) Nomear um governador ou governador suplente, nomear ou participar na nomeação de um conselheiro ou conselheiro suplente, ou eleger ou participar na eleição de um director executivo.»

15 — O proémio do n.º 3-*c*) do anexo L passa a ter a seguinte redacção:

«*c*) O director executivo eleito pelo membro, ou em cuja eleição o membro participou, cessará as suas funções, salvo se esse director executivo dispuser do número de votos atribuído a outros membros cujos direitos de voto não tenham sido suspensos. Neste último caso:»

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO MAR, DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Portaria n.º 70/2012

de 23 de março

A delimitação da Reserva Ecológica Nacional (REN) para a área do município de Paredes de Coura foi aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 144/96, de 11 de setembro.

A Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte apresentou, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, uma proposta de delimitação de REN para o município de Paredes de Coura, enquadrada no procedimento de revisão do Plano Diretor Municipal do mesmo município.

A Comissão Nacional da Reserva Ecológica Nacional pronunciou-se favoravelmente sobre a delimitação proposta, nos termos do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de março, aplicável por via do aludido n.º 2 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, sendo que o respetivo parecer se encontra consubstanciado em ata de reunião daquela Comissão, realizada em 20 de julho de 2010, subscrita pelos representantes que a compõem.

Sobre a referida delimitação, foi ouvida a Câmara Municipal de Paredes de Coura.

Assim, considerando o disposto no n.º 2 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Ambiente e do Ordenamento do Território, no uso das competências delegadas pela Ministra da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território, através do despacho n.º 12412/2011, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 181, de 20 de setembro 2011, com a redação que lhe foi conferida pela declaração de retificação n.º 1810/2011, publicada no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 227, de 25 de novembro de 2011, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

É aprovada a delimitação da Reserva Ecológica Nacional do município de Paredes de Coura, com as áreas a excluir identificadas nas plantas e no quadro anexos à presente portaria, que dela fazem parte integrante.

Artigo 2.º

Consulta

As referidas plantas, o quadro anexo e a memória descritiva do presente processo podem ser consultados na Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte (CCDR do Norte), bem como na Direção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano (DGOTDU).

Artigo 3.º

Produção de efeitos

A presente portaria produz os seus efeitos com a entrada em vigor da revisão do Plano Diretor Municipal de Paredes de Coura.

O Secretário de Estado do Ambiente e do Ordenamento do Território, *Pedro Afonso de Paulo,* em 7 de março de 2012.

QUADRO ANEXO

Delimitação da Reserva Ecológica Nacional do município de Paredes de Coura

Proposta de exclusão

Áreas a excluir (n.º de ordem)	Áreas da REN afetadas	Fim a que se destina	Fundamentação
E1	Cabeceiras de linhas de água	Atividades económicas	Consolidação da Cooperativa da Bulhosa.
E2	Cabeceiras de linhas de água	Área habitacional	Consolidação da colónia agrícola.
E3	Áreas com risco de erosão	Área habitacional	Consolidação de aglomerado.
E4	Cabeceiras de linhas de água	Área habitacional	Consolidação de aglomerado.
C1	Cabeceiras de linhas de água	Atividades económicas	Legalmente construído/urbanizado.
C2	Áreas com risco de erosão	Área habitacional	Legalmente construído.
C3	Áreas com risco de erosão	Área habitacional	Legalmente construído.
C4	Áreas com risco de erosão	Área habitacional	Legalmente construído.
C5	Áreas com risco de erosão	Área habitacional	Legalmente construído/urbanizado.
C6	Áreas com risco de erosão	Área habitacional	Urbanizado.
C7	Áreas com risco de erosão	Área habitacional	Urbanizado.
C8	Áreas com risco de erosão	Área habitacional	Legalmente construído/urbanizado.
C9	Áreas com risco de erosão	Área habitacional	Legalmente construído.
C10	Áreas com risco de erosão	Área habitacional	Legalmente construído.
C11	Áreas com risco de erosão	Área habitacional	Legalmente construído.
C12	Áreas com risco de erosão	Área habitacional	Legalmente construído.
C13	Áreas com risco de erosão	Área habitacional	Legalmente construído/urbanizado.
C14	Áreas com risco de erosão	Área habitacional	Legalmente construído/urbanizado.
C15	Áreas com risco de erosão	Área habitacional	Legalmente construído.
C16	Áreas com risco de erosão	Área habitacional	Legalmente construído.
C17	Áreas de máxima infiltração	Área habitacional	Legalmente construído.
C18	Áreas com risco de erosão	Atividades económicas	Loteamento industrial aprovado
C19	Cabeceiras de linhas de água	Área habitacional	Legalmente construído.
C20	Cabeceiras de linhas de água	Área habitacional	Legalmente construído.
C21	Áreas com risco de erosão	Área habitacional	Legalmente construído.
C22	Áreas com risco de erosão	Área habitacional	Legalmente construído/urbanizado.
C23	Áreas com risco de erosão	Área habitacional	Legalmente construído.
C24	Áreas de máxima infiltração	Área habitacional	Legalmente construído.
C25	Áreas com risco de erosão	Área habitacional	Legalmente construído.
C26	Áreas com risco de erosão	Área habitacional	Legalmente construído/urbanizado.
C27	Áreas de máxima infiltração	Área habitacional	Legalmente construído.
C28	Áreas de máxima infiltração	Área habitacional	Legalmente construído.
C29	Áreas de máxima infiltração	Área habitacional	Legalmente construído.
C30	Áreas de máxima infiltração	Área habitacional	Legalmente construído.
C31	Áreas de máxima infiltração	Área habitacional	Legalmente construído.
C32	Áreas de máxima infiltração	Área habitacional	Legalmente construído.
C33	Áreas de máxima infiltração	Área habitacional	Legalmente construído.
C34	Áreas com risco de erosão	Área habitacional	Legalmente construído.
C35	Áreas com risco de erosão	Área habitacional	Legalmente construído.
C36	Áreas com risco de erosão	Área habitacional	Legalmente construído/urbanizado.
C37	Áreas com risco de erosão	Área habitacional	Legalmente construído/urbanizado.
C38	Áreas com risco de erosão	Área habitacional	Legalmente construído/urbanizado.
C39	Áreas com risco de erosão	Área habitacional	Legalmente construído/urbanizado.
C40	Áreas com risco de erosão	Área habitacional	Legalmente construído.
C41	Áreas de máxima infiltração	Área habitacional	Legalmente construído.
C42	Áreas com risco de erosão	Área habitacional	Legalmente construído.
C43	Áreas com risco de erosão	Área habitacional	Legalmente construído.
C44	Áreas com risco de erosão	Área habitacional	Legalmente construído.
C45	Áreas com risco de erosão	Área habitacional	Legalmente construído.
C46	Áreas com risco de erosão	Área habitacional	Legalmente construído.
C47	Áreas com risco de erosão	Área habitacional	Legalmente construído/urbanizado.
C48	Áreas com risco de erosão	Área habitacional	Legalmente construído.
C49	Áreas com risco de erosão	Área habitacional	Legalmente construído.
C50	Áreas com risco de erosão	Área habitacional	Urbanizado.
C51	Áreas com risco de erosão	Área habitacional	Legalmente construído.
C52	Áreas com risco de erosão	Área habitacional	Legalmente construído/urbanizado.
C53	Áreas com risco de erosão	Área habitacional	Legalmente construído/urbanizado.
C54	Cabeceiras de linhas de água	Área habitacional	Legalmente construído/urbanizado.
C55	Áreas com risco de erosão	Área habitacional	Legalmente construído.
C56	Áreas com risco de erosão	Área habitacional	Legalmente construído.
C57	Áreas com risco de erosão	Área habitacional	Legalmente construído.
C58	Áreas com risco de erosão	Área habitacional	Legalmente construído.
C59	Áreas de máxima infiltração	Área habitacional	Legalmente construído.
C60	Áreas com risco de erosão	Área habitacional	Legalmente construído.
C61	Áreas com risco de erosão	Área habitacional	Urbanizado.
C62	Áreas com risco de erosão	Área habitacional	Legalmente construído.
C63	Áreas com risco de erosão	Área habitacional	Legalmente construído.
C64	Áreas com risco de erosão	Área habitacional	Legalmente construído.

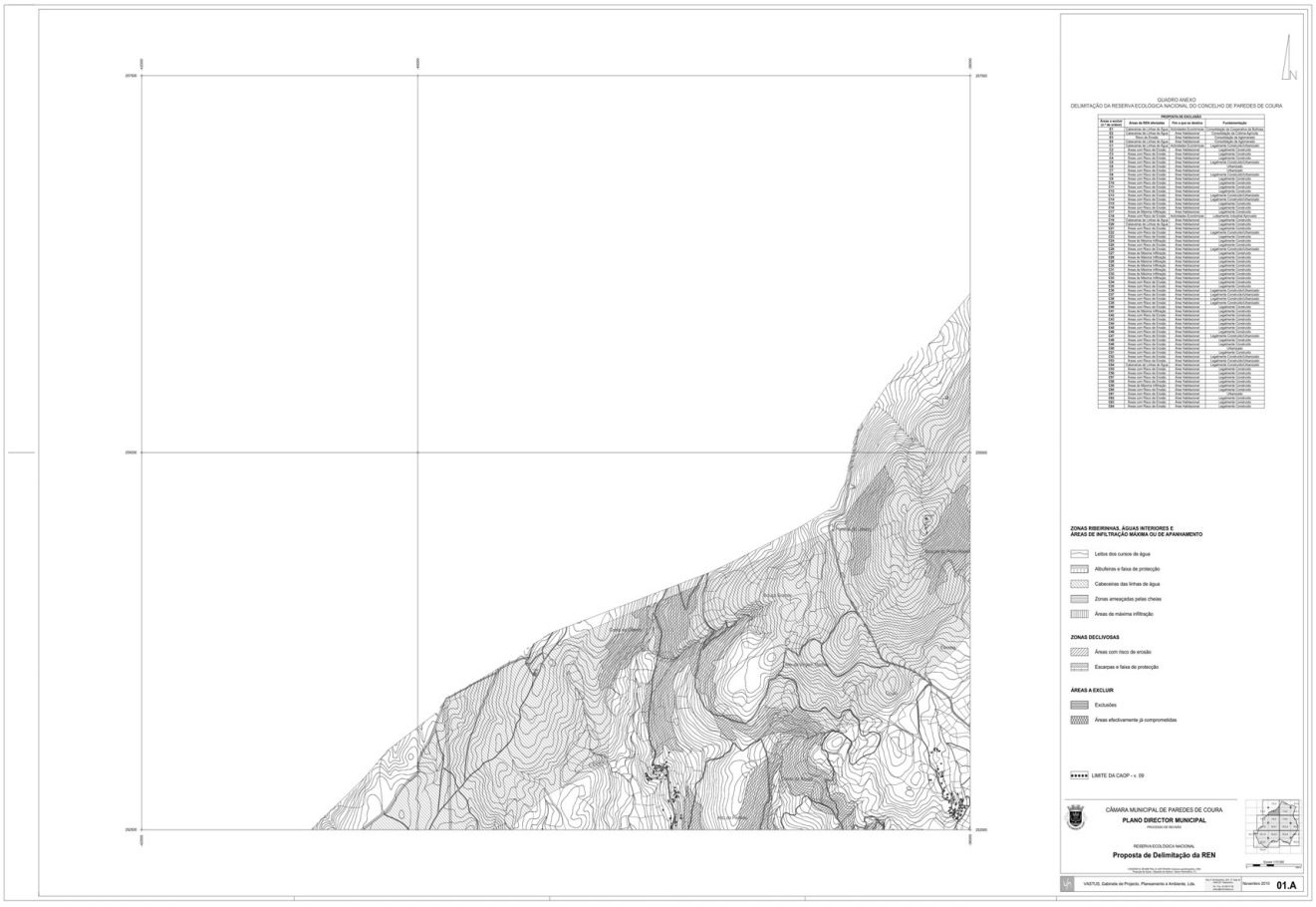
QUADRO ANEXO
DELIMITAÇÃO DA RESERVA ECOLÓGICA NACIONAL DO CONCELHO DE PAREDES DE COURA
ZONAS RIBEIRINHAS, ÁGUAS INTERIORES E ÁREAS DE INFILTRAÇÃO MÁXIMA OU DE APANHAMENTO
Leitos dos cursos de água
Albufeiras e faixa de protecção
Cabeceiras das linhas de água
Zonas ameaçadas pelas cheias
Áreas de máxima infiltração
ZONAS DECLIVOSAS
Áreas com risco de erosão
Escarpas e faixa de protecção
ÁREAS A EXCLUIR
Exclusões
Áreas efectivamente já comprometidas
LIMITE DA CAOP - v. 09
CÂMARA MUNICIPAL DE PAREDES DE COURA
PLANO DIRECTOR MUNICIPAL
RESERVA ECOLÓGICA NACIONAL
Proposta de Delimitação da REN
VASTUS, Gabinete de Projecto, Planeamento e Ambiente, Lda.
Novembro 2010
01.A

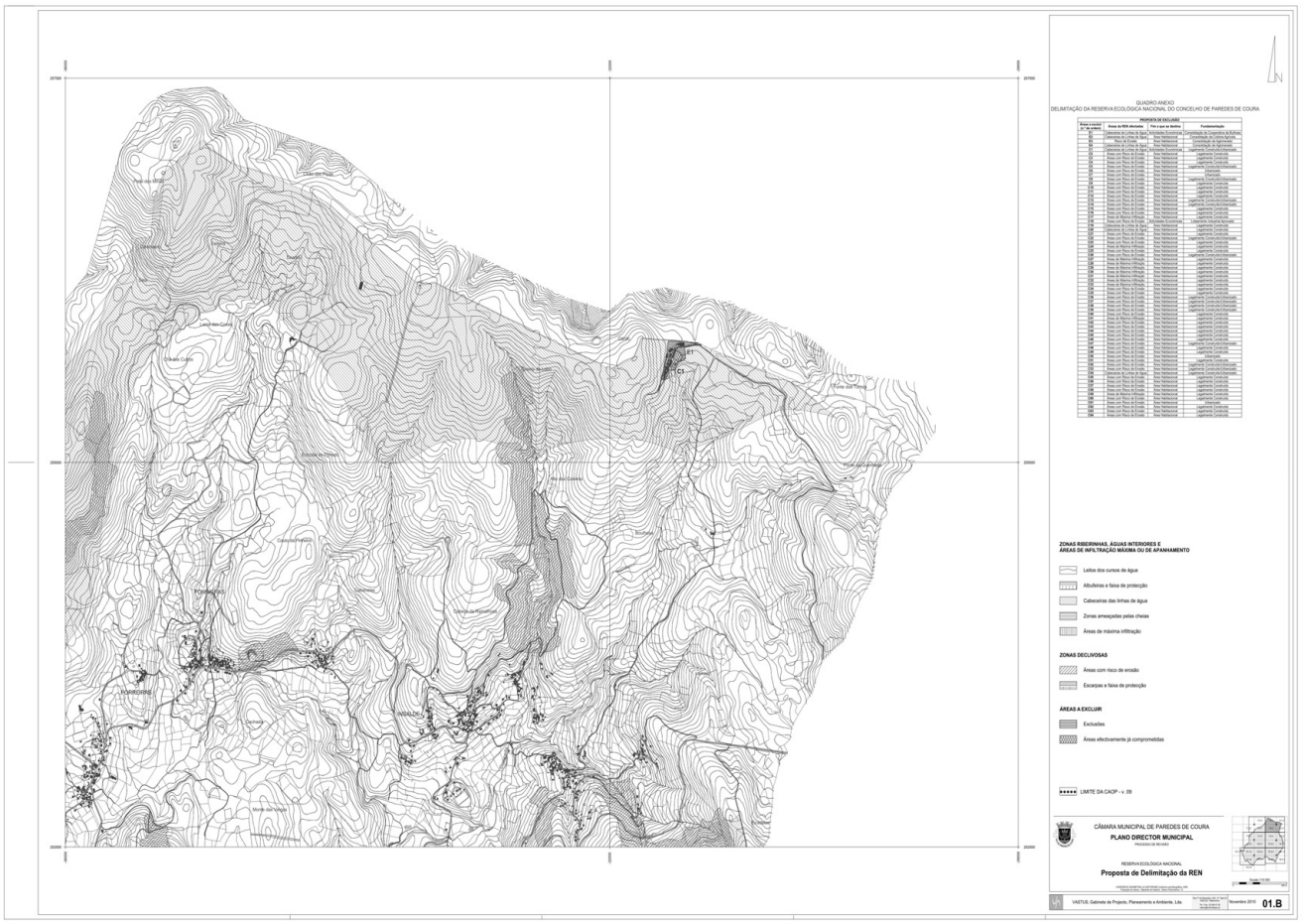
QUADRO ANEXO
DELIMITAÇÃO DA RESERVA ECOLÓGICA NACIONAL DO CONCELHO DE PAREDES DE COURA
ZONAS RIBEIRINHAS, ÁGUAS INTERIORES E ÁREAS DE INFILTRAÇÃO MÁXIMA OU DE APANHAMENTO
Leitos dos cursos de água
Albufeiras e faixa de protecção
Cabeceiras das linhas de água
Zonas ameaçadas pelas cheias
Áreas de máxima infiltração
ZONAS DECLIVOSAS
Áreas com risco de erosão
Escarpas e faixa de protecção
ÁREAS A EXCLUIR
Exclusões
Áreas efectivamente já comprometidas
LIMITE DA CAOP - v. 09
CÂMARA MUNICIPAL DE PAREDES DE COURA
PLANO DIRECTOR MUNICIPAL
RESERVA ECOLÓGICA NACIONAL
Proposta de Delimitação da REN
VASTUS, Gabinete de Projecto, Planeamento e Ambiente, Lda.
Novembro 2010
01.B

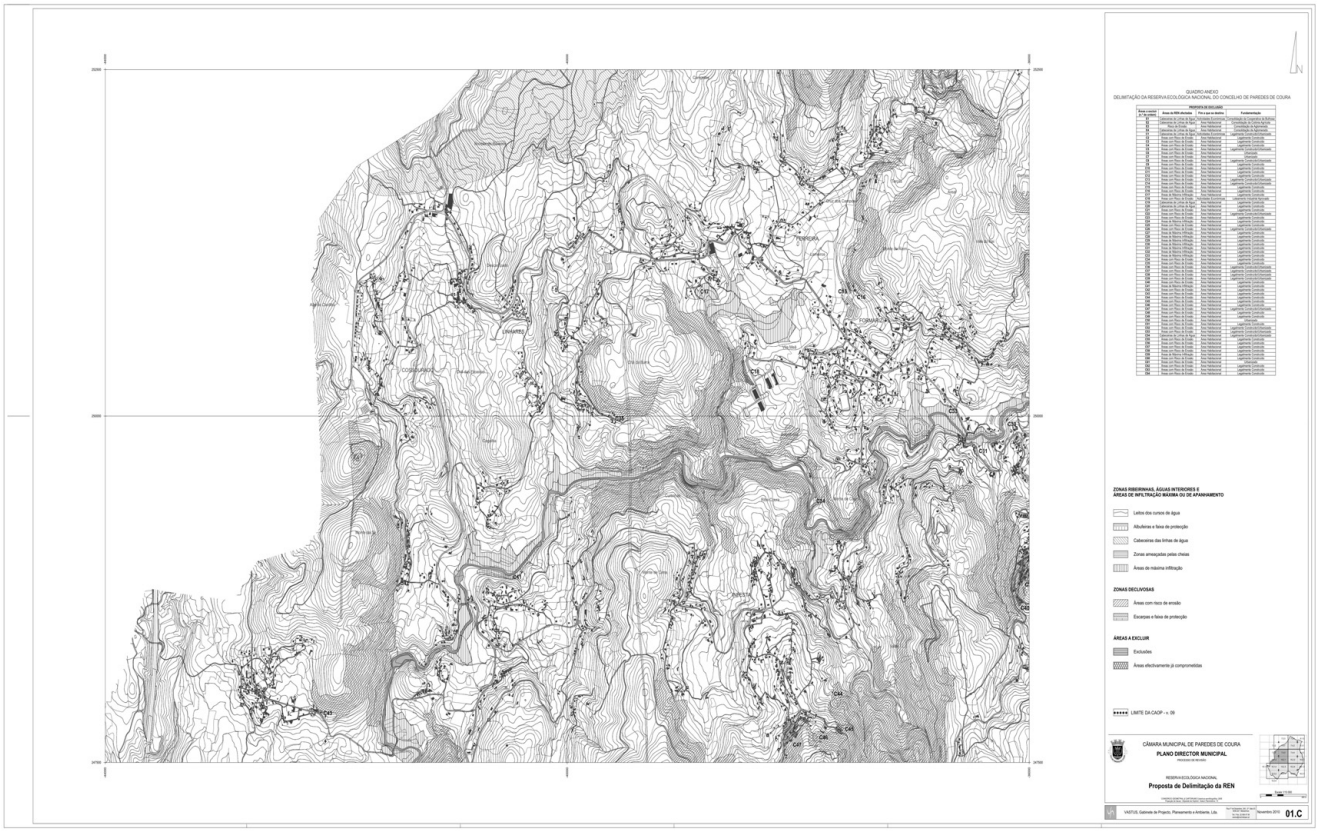
QUADRO ANEXO
DELIMITAÇÃO DA RESERVA ECOLÓGICA NACIONAL DO CONCELHO DE PAREDES DE COURA
ZONAS RIBEIRINHAS, ÁGUAS INTERIORES E ÁREAS DE INFILTRAÇÃO MÁXIMA OU DE APANHAMENTO
Leitos dos cursos de água
Albufeiras e faixa de protecção
Cabeceiras das linhas de água
Zonas ameaçadas pelas cheias
Áreas de máxima infiltração
ZONAS DECLIVOSAS
Áreas com risco de erosão
Escarpas e faixa de protecção
ÁREAS A EXCLUIR
Exclusões
Áreas efectivamente já comprometidas
LIMITE DA CAOP - v. 09
CÂMARA MUNICIPAL DE PAREDES DE COURA
PLANO DIRECTOR MUNICIPAL
RESERVA ECOLÓGICA NACIONAL
Proposta de Delimitação da REN
VIATUS, Gabinete de Projecto, Planamento e Ambiente, Lda.
Novembro 2010
01.C

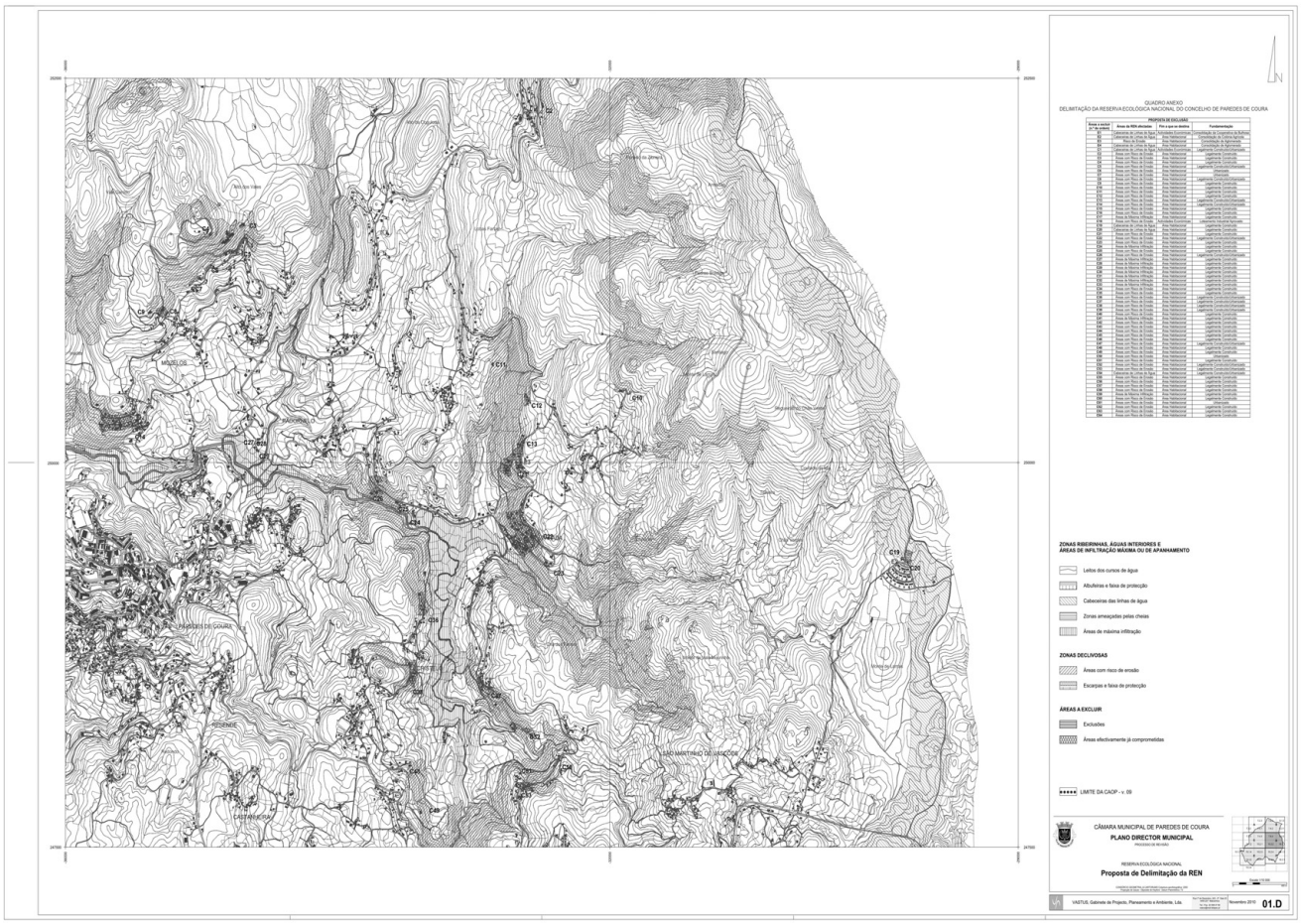
QUADRO ANEXO
DELIMITAÇÃO DA RESERVA ECOLÓGICA NACIONAL DO CONCELHO DE PAREDES DE COURA
ZONAS RIBEIRINHAS, ÁGUAS INTERIORES E ÁREAS DE INFILTRAÇÃO MÁXIMA OU DE APANHAMENTO
Leitos dos cursos de água
Albufeiras e faixa de protecção
Cabeceiras das linhas de água
Zonas ameaçadas pelas cheias
Áreas de máxima infiltração
ZONAS DECLIVOSAS
Áreas com risco de erosão
Escarpas e faixa de protecção
ÁREAS A EXCLUIR
Exclusões
Áreas efectivamente já comprometidas
LIMITE DA CAOP - v. 09
CÂMARA MUNICIPAL DE PAREDES DE COURA
PLANO DIRECTOR MUNICIPAL
RESERVA ECOLÓGICA NACIONAL
Proposta de Delimitação da REN
VIATUS, Gabinete de Projecto, Planamento e Ambiente, Lda.
Novembro 2010
01.D

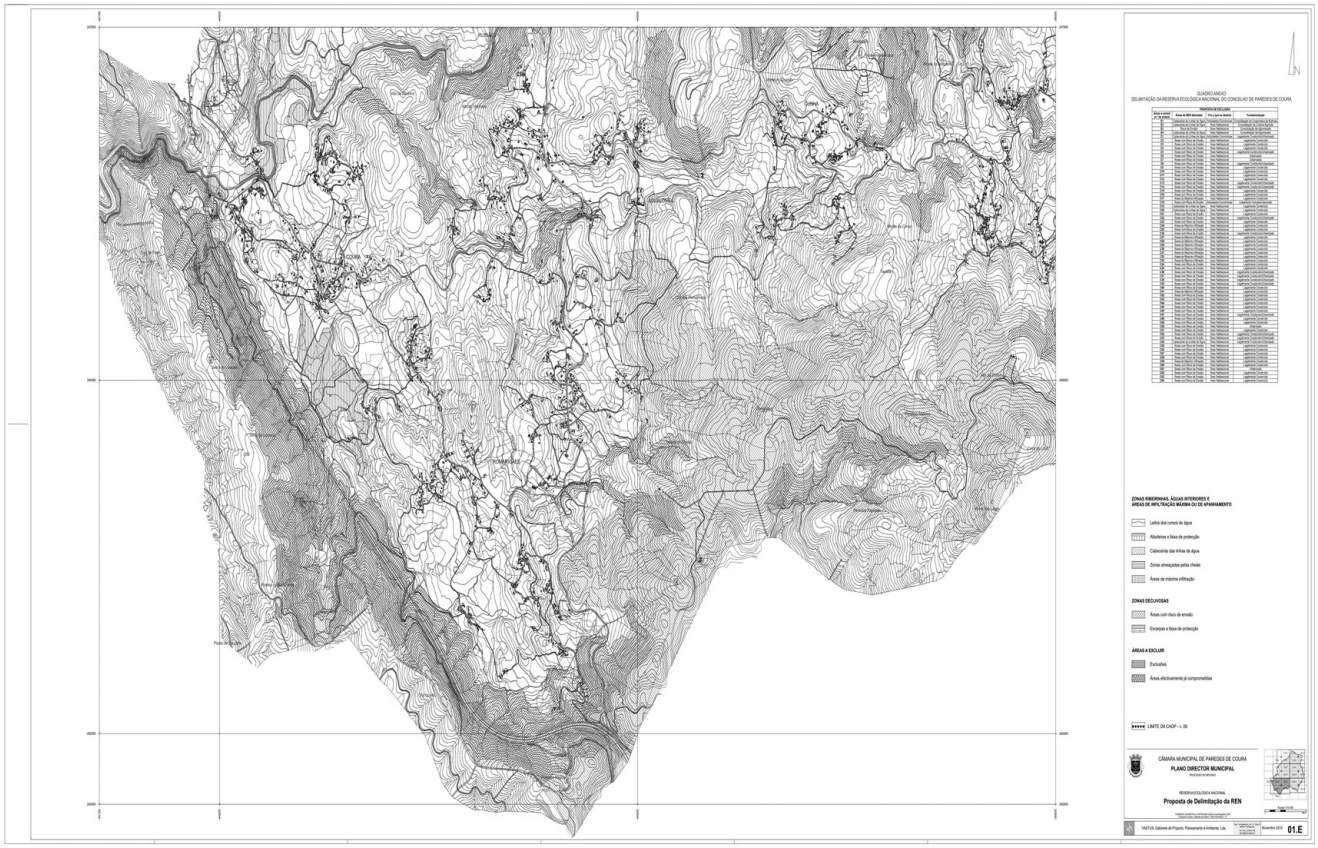
QUADRO ANEXO
DELIMITAÇÃO DA RESERVA ECOLÓGICA NACIONAL DO CONCELHO DE PAREDES DE COURA
PROPOSTA DE EXCLUÍDO
ZONAS RIBEIRINHAS, ÁGUAS INTERIORES E ÁREAS DE INFILTRAÇÃO MÁXIMA OU DE APANHAMENTO
Leitos dos cursos de água
Albufeiras e faixa de protecção
Cabeceiras das linhas de água
Zonas ameaçadas pelas cheias
Áreas de máxima infiltração
ZONAS DECLIVOSAS
Áreas com risco de erosão
Escarpas e faixa de protecção
ÁREAS A EXCLUIR
Excluídos
Áreas efectivamente já comprometidas
LIMITE DA CAOP - v. 09
CÂMARA MUNICIPAL DE PAREDES DE COURA
PLANO DIRECTOR MUNICIPAL
RESERVA ECOLÓGICA NACIONAL
Proposta de Delimitação da REN
VIASTUS, Gabinete de Projecto, Planeamento e Ambiente, Lda.
Novembro 2011
01.E

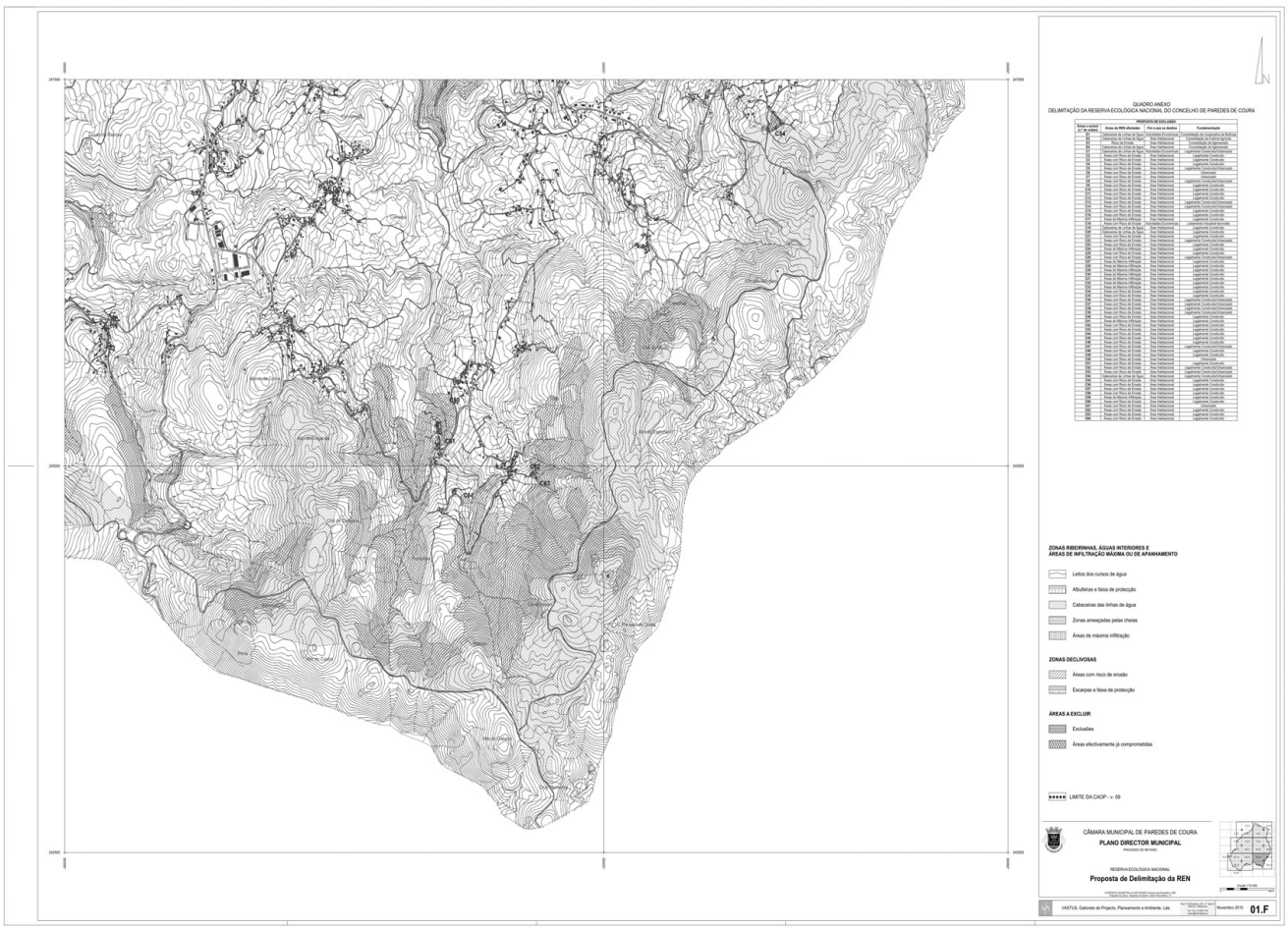
QUADRO ANEXO
DELIMITAÇÃO DA RESERVA ECOLÓGICA NACIONAL DO CONCELHO DE PAREDES DE COURA
PROPOSTA DE EXCLUÍDO
ZONAS RIBEIRINHAS, ÁGUAS INTERIORES E ÁREAS DE INFILTRAÇÃO MÁXIMA OU DE APANHAMENTO
Leitos dos cursos de água
Albufeiras e faixa de protecção
Cabeceiras das linhas de água
Zonas ameaçadas pelas cheias
Áreas de máxima infiltração
ZONAS DECLIVOSAS
Áreas com risco de erosão
Escarpas e faixa de protecção
ÁREAS A EXCLUIR
Excluídos
Áreas efectivamente já comprometidas
LIMITE DA CAOP - v. 09
CÂMARA MUNICIPAL DE PAREDES DE COURA
PLANO DIRECTOR MUNICIPAL
RESERVA ECOLÓGICA NACIONAL
Proposta de Delimitação da REN
VIASTUS, Gabinete de Projecto, Planeamento e Ambiente, Lda.
Novembro 2011
01.F

Portaria n.º 71/2012

de 23 de março

A Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte apresentou, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, uma proposta de delimitação de REN para o município de Vila Nova de Famalicão.

A Comissão Nacional da Reserva Ecológica Nacional pronunciou-se favoravelmente sobre a delimitação proposta, nos termos do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de março, aplicável, após a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, sendo que o respetivo parecer se encontra consubstanciado em ata das reuniões daquela Comissão, realizadas em 15 de dezembro de 1993, em 16 de março de 1994 e em 6 de abril de 1994, subscrita pelos representantes que a compõem.

Sobre a referida delimitação foi ouvida a Câmara Municipal de Vila Nova de Famalicão.

Assim, considerando o disposto no n.º 2 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Ambiente e do Ordenamento do Território, no uso das competências delegadas pela Ministra da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território, através do despacho n.º 12412/2011, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 181, de 20 de setembro de 2011, com a redação que lhe foi conferida pela declaração de retificação n.º 1810/2011, publicada no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 227, de 25 de novembro de 2011, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

É aprovada a delimitação da Reserva Ecológica Nacional do município de Vila Nova de Famalicão, com as áreas a incluir e a excluir identificadas na planta e no quadro anexo à presente portaria, que dela fazem parte integrante.

Artigo 2.º

Consulta

A referida planta, o quadro anexo e a memória descritiva do presente processo podem ser consultados na Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte (CCDR do Norte), bem como na Direção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano (DGOTDU).

Artigo 3.º

Produção de efeitos

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado do Ambiente e do Ordenamento do Território, *Pedro Afonso de Paulo,* em 7 de março de 2012.

QUADRO ANEXO

Delimitação da Reserva Ecológica Nacional do concelho de Vila Nova de Famalicão

Áreas a excluir (número de ordem)	Áreas da REN afetadas	Fim a que se destina	Fundamentação
1	Área de infiltração máxima	Espaços de aglomerados do tipo 4	Área comprometida por construções existentes.
2	Cabeceiras das linhas de água.	Espaços de aglomerados do tipo 3 e variante poente.	Área comprometida por ampliação do núcleo existente e por construção da variante poente.
3	Cabeceiras das linhas de água.	Espaços de equipamentos coletivos	Área comprometida por construção existente (polidesportivo) e para expansão de equipamentos desportivos.
4	Área de infiltração máxima	Espaços de aglomerados do tipo 3	Área comprometida por ampliação do núcleo existente.
5	Área de infiltração máxima	Espaços industriais.	Área ocupada por construções e por loteamento licenciado em 1992, ambos de caráter industrial.
6	Área com risco de erosão	Espaços de aglomerados do tipo 3	Área comprometida por ampliação do núcleo existente.
7	Área com risco de erosão	Espaços de aglomerados do tipo 4	Área comprometida por ampliação do núcleo existente.
8	Área de infiltração máxima	Espaços de aglomerados do tipo 4	Área comprometida por ampliação do núcleo existente.
9	Área de infiltração máxima	Espaços de aglomerados do tipo 4	Área comprometida por ampliação do núcleo existente.
10	Área com risco de erosão	Espaços de aglomerados do tipo 3	Área comprometida por ampliação do núcleo existente.
11	Área com risco de erosão	Espaços de aglomerados do tipo 3	Área comprometida por construções existentes.
12	Área com risco de erosão	Espaços de aglomerados do tipo 3	Área comprometida por construções existentes.
13	Área de infiltração máxima e zona ameaçada pelas cheias.	Espaços canais — Linha Ferroviária do Minho.	Área comprometida pela duplicação e eletrificação da Linha Ferroviária do Minho.
14	Área com risco de erosão	Espaços de aglomerados do tipo 4	Área comprometida por ampliação do núcleo existente.
15	Área com risco de erosão	Espaços de aglomerados do tipo 3	Área comprometida por ampliação do núcleo existente.
16	Área com risco de erosão	Espaços de aglomerados do tipo 4	Área comprometida por construções existentes.
17	Área com risco de erosão	Espaços de aglomerados do tipo 3	Área comprometida por loteamento habitacional licenciado em 1991 e para ampliação do núcleo existente.
18	Área com risco de erosão	Espaços de aglomerados do tipo 4 e espaços de expansão de aglomerados do tipo 3.	Área comprometida por construções e por ampliação do núcleo existente.
19	Área com risco de erosão	Espaços de aglomerados do tipo 4	Área comprometida por construções e por ampliação do núcleo existente.
20	Área com risco de erosão	Espaços de aglomerados do tipo 4	Área comprometida por construções e por ampliação do núcleo existente.
21	Área com risco de erosão	Espaços de aglomerados do tipo 4 e espaços de expansão de aglomerados do tipo 3.	Área comprometida por construções e por ampliação do núcleo existente.
22	Área com risco de erosão	Espaços de aglomerados do tipo 4	Área comprometida por construções existentes.
23	Área de infiltração máxima	RAN e espaços de expansão de aglomerados do tipo 3.	Área comprometida por construções de apoio a exploração agrícola e por ampliação do núcleo existente.
24	Área de infiltração máxima e zona ameaçada pelas cheias.	Espaços de aglomerados do tipo 3 e espaços industriais.	Área comprometida por construções e por ampliação do núcleo industrial existente.

Áreas a excluir (número de ordem)	Áreas da REN afetadas	Fim a que se destina	Fundamentação
25	Área de infiltração máxima	Espaços de aglomerados do tipo 4	Área comprometida por construções existentes e por construções licenciadas em 1993.
26	Área de infiltração máxima	Espaços de aglomerados do tipo 4	Área comprometida por construções existentes.
27	Área de infiltração máxima	Espaços de aglomerados do tipo 3	Área comprometida por construções existentes.
28	Área com risco de erosão	Espaços de aglomerados do tipo 4	Área comprometida por construções e por ampliação do núcleo existente.
29	Área com risco de erosão	Espaços de aglomerados do tipo 3	Área comprometida por ampliação do núcleo existente.
30	Área com risco de erosão	Espaços de aglomerados do tipo 2	Área comprometida por ampliação do núcleo existente.
31	Zona ameaçada pelas cheias	Espaços canais — auto-estrada (A 7)	Área comprometida por construção da A 7.
32	Área de infiltração máxima	Espaços canais — auto-estrada (A 7)	Área comprometida por construção da A 7.
33	Área de infiltração máxima	Espaços de aglomerados do tipo 3	Área comprometida por construções e por ampliação do núcleo existente.
34	Área de infiltração máxima	RAN e espaços de expansão de aglomerados do tipo 3.	Área comprometida por construções de apoio a exploração agrícola e por ampliação do núcleo existente.
35	Área de infiltração máxima	Espaços de equipamentos coletivos	Área comprometida por construção de equipamento de saúde.
36	Área de infiltração máxima	Espaços de aglomerados do tipo 3	Área comprometida por construções e por ampliação do núcleo existente.
37	Área de infiltração máxima	Espaços de aglomerados do tipo 3	Área comprometida por ampliação do núcleo existente.
38	Área de infiltração máxima	Espaços industriais.	Área comprometida por ampliação do núcleo industrial existente.
39	Área de infiltração máxima	Espaços de aglomerados do tipo 3	Área comprometida por construções existentes.
40	Área de infiltração máxima	Espaços industriais.	Área comprometida por ampliação do núcleo industrial existente.
41	Zona ameaçada pelas cheias	Espaços canais — Linha Ferroviária do Minho.	Área comprometida pela duplicação e eletrificação da Linha Ferroviária do Minho.
42	Zona ameaçada pelas cheias	Espaços canais — Linha Ferroviária do Minho.	Área comprometida pela duplicação e eletrificação da Linha Ferroviária do Minho.
43	Área com risco de erosão	Espaços de aglomerados do tipo 4	Área comprometida por ampliação do núcleo existente.
44	Área com risco de erosão	Espaços de aglomerados do tipo 4	Área comprometida por construções e por ampliação do núcleo existente.
45	Área de infiltração máxima	Espaços de aglomerados do tipo 3	Área comprometida por ampliação do núcleo existente.
46	Área de infiltração máxima	Espaços de aglomerados do tipo 3	Área comprometida por construções e por ampliação do núcleo existente.
47	Área de infiltração máxima	Espaços de aglomerados do tipo 4	Área comprometida por ampliação do núcleo existente.
48	Área de infiltração máxima	Espaços industriais.	Área comprometida por ampliação do núcleo industrial existente.
49	Área de infiltração máxima	Espaços de aglomerados do tipo 4	Área comprometida por ampliação do núcleo existente.
50	Área com risco de erosão	Espaços de aglomerados do tipo 4	Área comprometida por ampliação do núcleo existente.
51	Área com risco de erosão	Espaços não urbanizáveis	Área comprometida por construção de exploração agropecuária.
52	Área com risco de erosão	Espaços de aglomerados do tipo 4	Área comprometida por construções e por ampliação do núcleo existente.
53	Área com risco de erosão	Espaços de aglomerados do tipo 3 e espaços de expansão de aglomerados do tipo 3.	Área comprometida por ampliação do núcleo existente.
54	Área com risco de erosão	Espaços de aglomerados do tipo 4	Área comprometida por ampliação do núcleo existente.
55	Área de infiltração máxima	Espaços de aglomerados do tipo 4	Área comprometida por construções e por ampliação do núcleo existente.
56 a	Área de infiltração máxima	Espaços de aglomerados do tipo 2	Área comprometida por ampliação do núcleo existente.
56 b	Área de infiltração máxima	Espaços de aglomerados do tipo 3	Área comprometida por construções habitacionais licenciadas em 1993 e por ampliação do núcleo existente.
57	Área de infiltração máxima	Espaços de aglomerados do tipo 3	Área comprometida por ampliação do núcleo existente.
58	Área de infiltração máxima e zona ameaçada pelas cheias.	Espaços de aglomerados do tipo 3	Área comprometida por ampliação do núcleo existente.
59	Área de infiltração máxima	Espaços industriais.	Área comprometida por construções existentes de caráter industrial.
60	Área de infiltração máxima e zona ameaçada pelas cheias.	Espaços de aglomerados do tipo 3	Área comprometida por construções existentes.
61	Área de infiltração máxima e zona ameaçada pelas cheias.	Espaços canais — auto-estrada (A 7)	Área comprometida por construção da A 7.
62	Área de infiltração máxima	Espaços canais — auto-estrada (A 7)	Área comprometida por construção da A 7.
63	Área de infiltração máxima	Espaços de aglomerados do tipo 3	Área comprometida por ampliação do núcleo existente.
64	Área de infiltração máxima	Espaços de aglomerados do tipo 3	Área comprometida por construções e por ampliação do núcleo existente.
65	Área de infiltração máxima	Espaços canais — auto-estrada (A 7)	Área comprometida por construção da A 7.
66	Área de infiltração máxima	Espaços de aglomerados do tipo 3	Área comprometida por ampliação do núcleo existente.
67	Área de infiltração máxima	Espaços de aglomerados do tipo 3	Área comprometida por loteamento de caráter habitacional, licenciado em 1994.
68	Área com risco de erosão	Espaços canais — auto-estrada (A 7)	Área comprometida por construção da A 7.
69	Área com risco de erosão	Espaços de aglomerados do tipo 3.	Área comprometida por construções existentes.
70	Área de infiltração máxima	Espaços de aglomerados do tipo 4.	Área comprometida por ampliação do núcleo existente.
71	Área de infiltração máxima	Espaços de aglomerados do tipo 4.	Área comprometida por ampliação do núcleo existente.
72	Área de infiltração máxima e zona ameaçada pelas cheias.	Espaços canais — auto-estrada (A 7)	Área comprometida por construção da A 7.
73	Área de infiltração máxima e zona ameaçada pelas cheias.	Espaços canais — Via Intermunicipal Joane-Vizela.	Área comprometida por construção da VIM — Via Intermunicipal Joane-Vizela.
74	Área com risco de erosão	Espaços de aglomerados do tipo 1	Área comprometida por ampliação do núcleo existente.
75	Área com risco de erosão	Espaços de aglomerados do tipo 3	Área comprometida por construções e por ampliação do núcleo existente.
76	Área com risco de erosão	Espaços canais — Via Intermunicipal Joane-Vizela.	Área de proteção para construção da VIM — Via Intermunicipal Joane-Vizela.
77	Área de infiltração máxima	Espaços de aglomerados do tipo 4	Área comprometida por ampliação do núcleo existente.
78	Área de infiltração máxima	RAN e espaços de aglomerados do tipo 3.	Área comprometida por ampliação do núcleo existente.
79	Área de infiltração máxima	Espaços de aglomerados do tipo 3	Área comprometida por construções de apoio a exploração agrícola e por ampliação do núcleo existente.
80	Área de infiltração máxima	RAN e espaços de aglomerados do tipo 3.	Área comprometida por construções de apoio a exploração agrícola e por ampliação do núcleo existente.

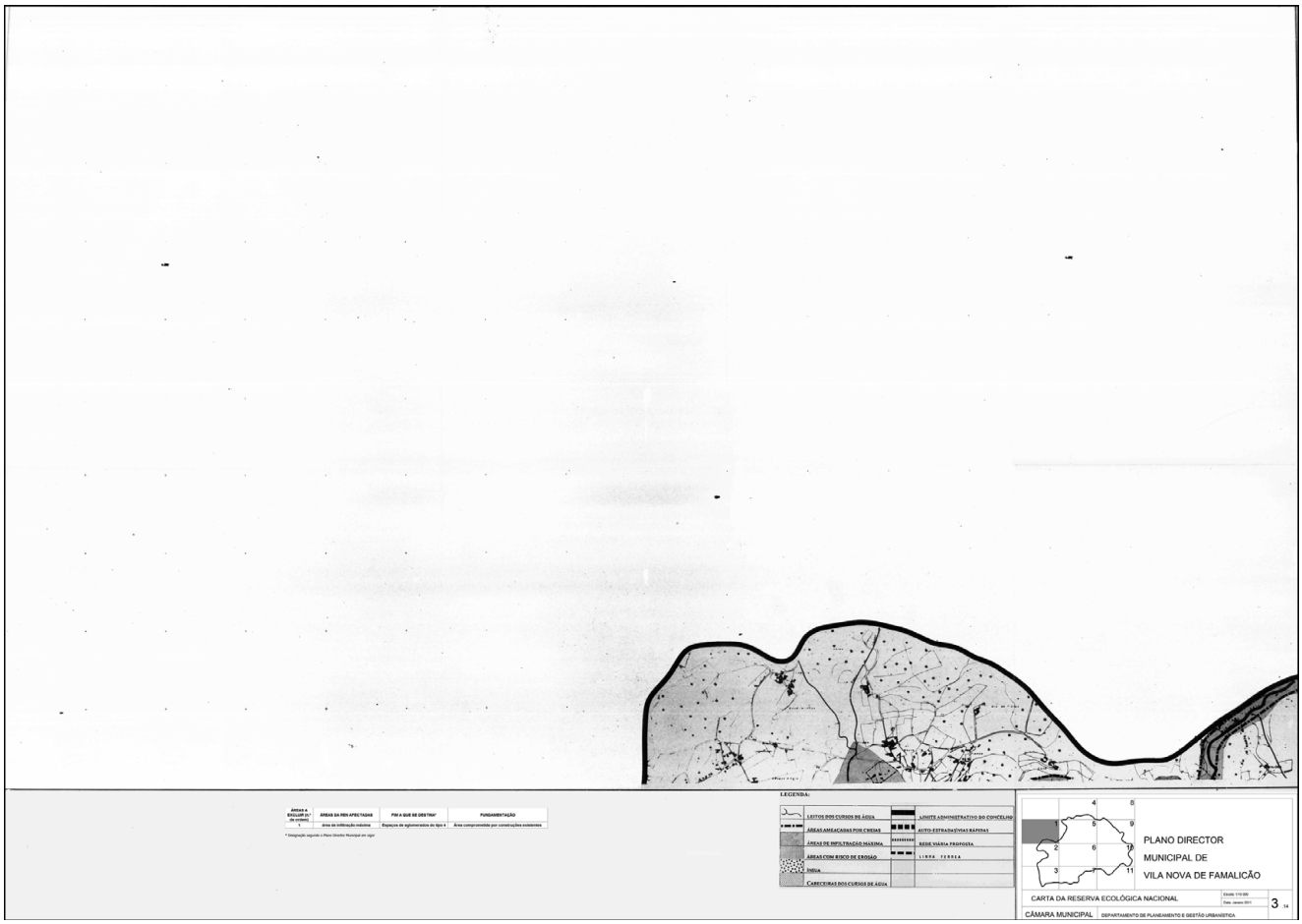
PLANO DIRECTOR
MUNICIPAL DE
VILA NOVA DE FAMALICÃO
CARTA DA RESERVA ECOLÓGICA NACIONAL
CÂMARA MUNICIPAL
DEPARTAMENTO DE PLANEAMENTO E GESTÃO URBANÍSTICA
3

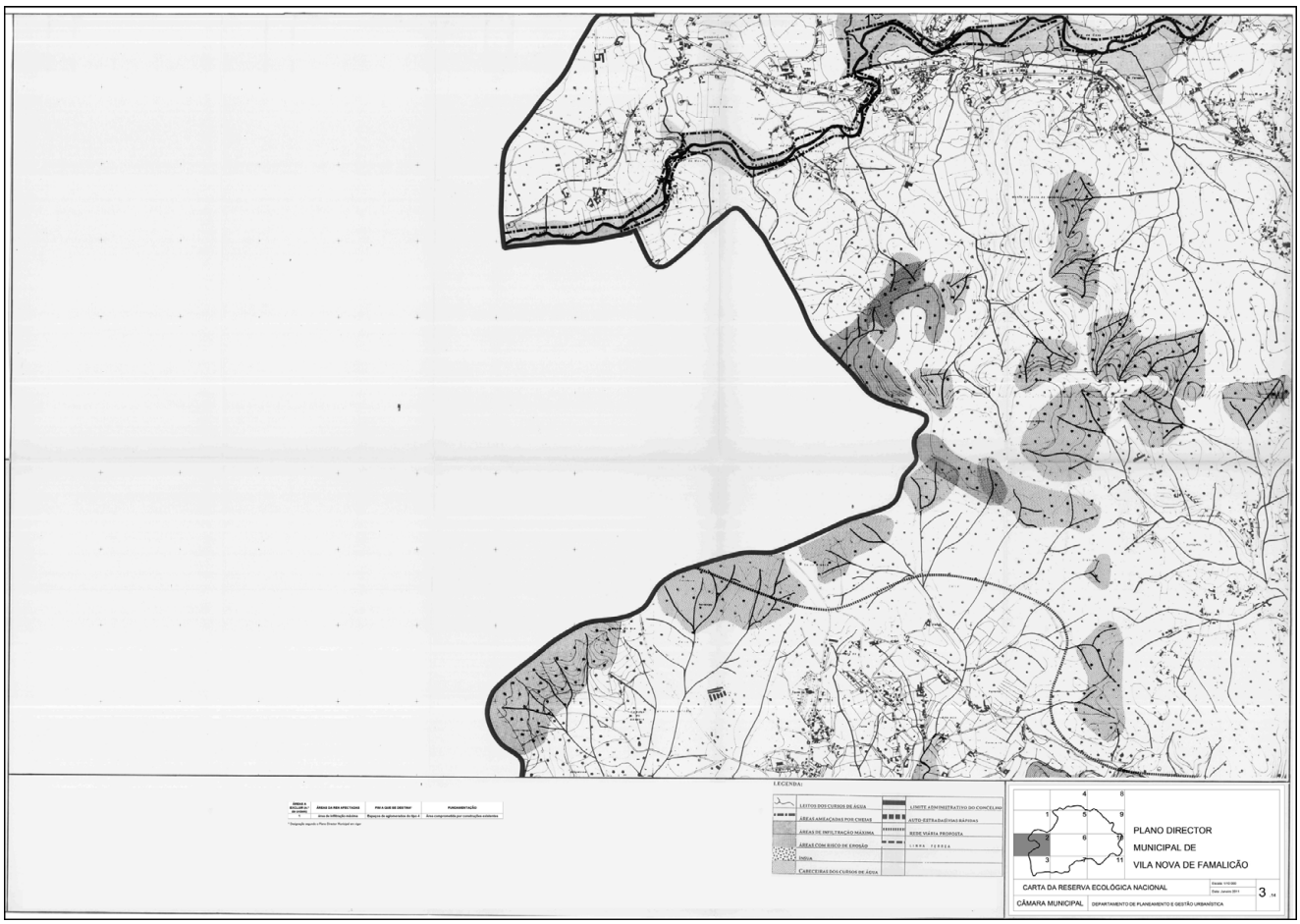
PLANO DIRECTOR
MUNICIPAL DE
VILA NOVA DE FAMALICÃO
CARTA DA RESERVA ECOLÓGICA NACIONAL
CÂMARA MUNICIPAL
DEPARTAMENTO DE PLANEAMENTO E GESTÃO URBANÍSTICA
3

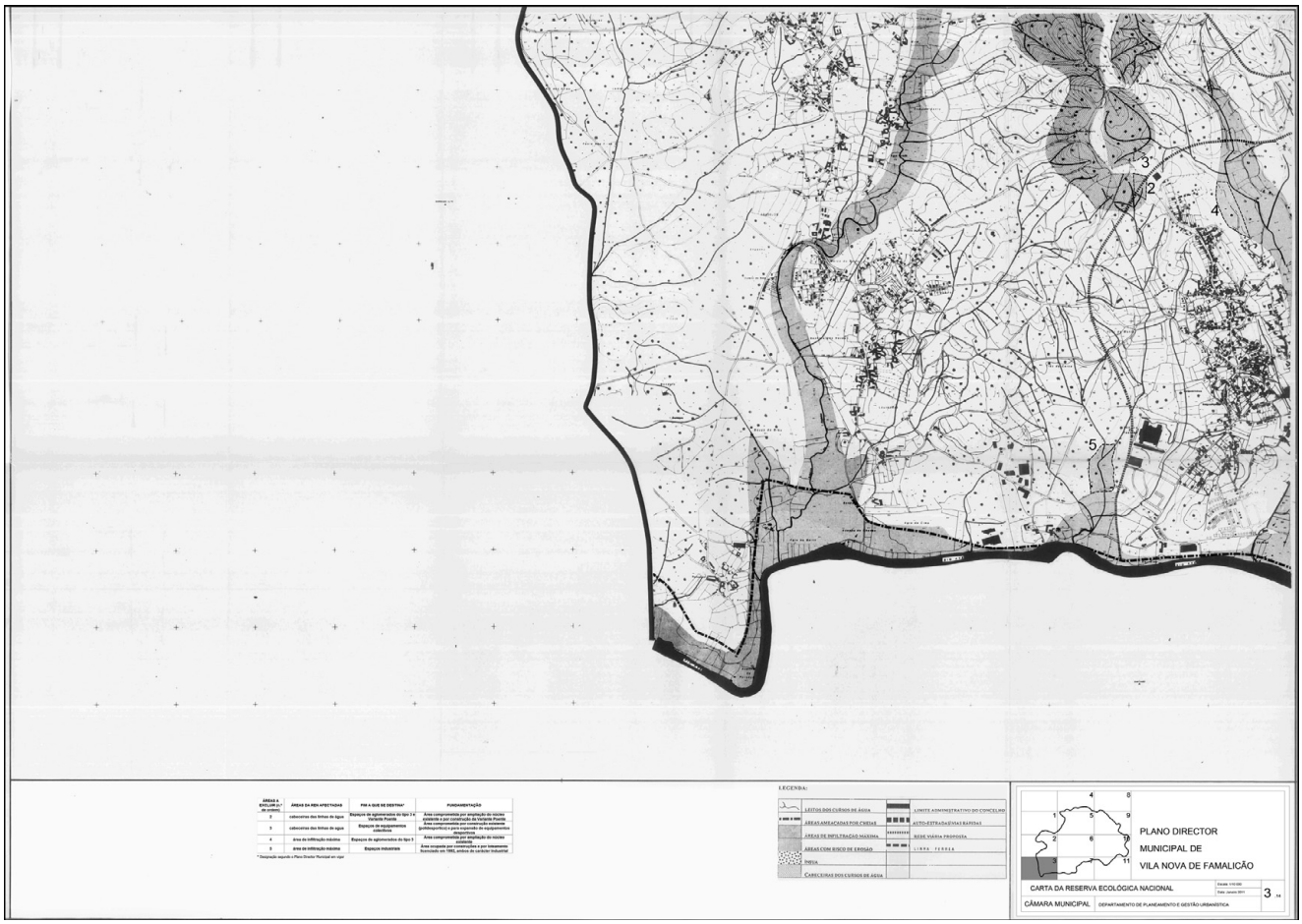
PLANO DIRECTOR
MUNICIPAL DE
VILA NOVA DE FAMALICÃO
CARTA DA RESERVA ECOLÓGICA NACIONAL
CÂMARA MUNICIPAL
DEPARTAMENTO DE PLANEAMENTO E GESTÃO URBANÍSTICA
3

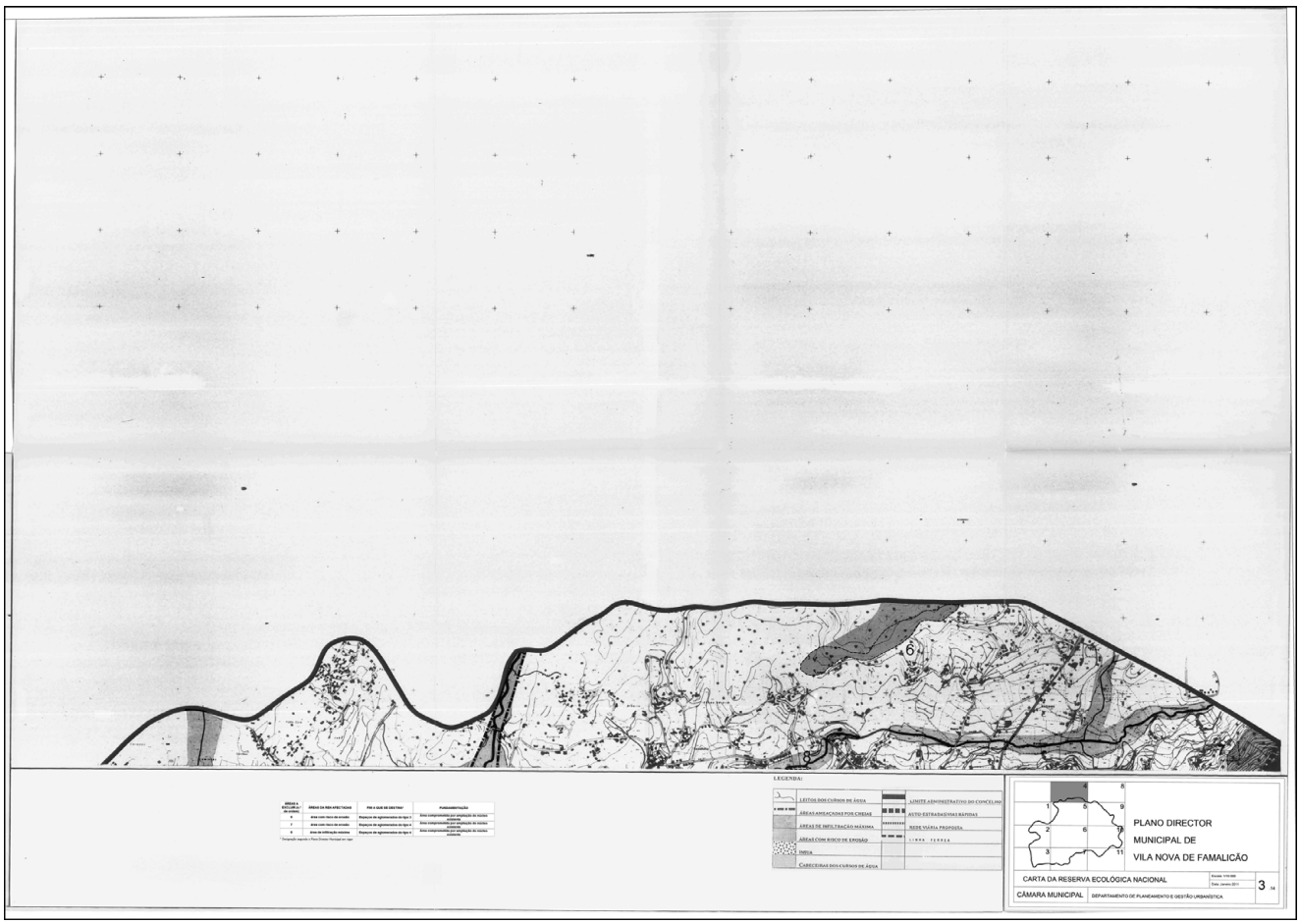
PLANO DIRECTOR
MUNICIPAL DE
VILA NOVA DE FAMALICÃO
CARTA DA RESERVA ECOLÓGICA NACIONAL
CÂMARA MUNICIPAL
DEPARTAMENTO DE PLANEAMENTO E GESTÃO URBANÍSTICA
3

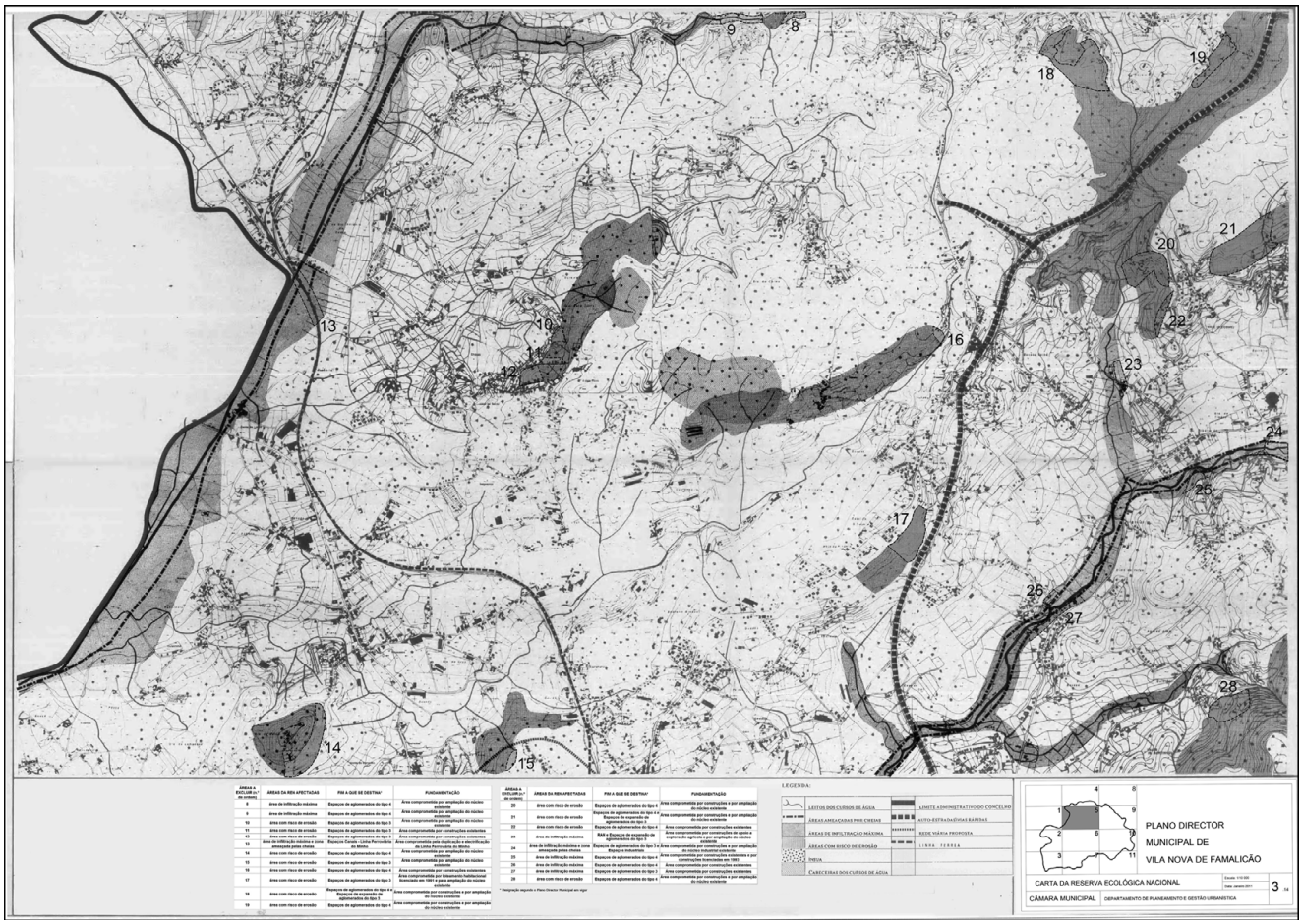
PLANO DIRECTOR
MUNICIPAL DE
VILA NOVA DE FAMALICÃO
CARTA DA RESERVA ECOLÓGICA NACIONAL
CÂMARA MUNICIPAL
DEPARTAMENTO DE PLANEAMENTO E GESTÃO URBANÍSTICA
LEGENDA:
LEITOS DOS CURSOS DE ÁGUA
ÁREAS AMEAÇADAS POR CHEIAS
ÁREAS DE INFILTRAÇÃO MÁXIMA
ÁREAS COM RISCO DE EROSÃO
ÍNDIA
CABECEIRAS DOS CURSOS DE ÁGUA
LIMITE ADMINISTRATIVO DO CONCELHO
AUTO-ESTRADA/VIAS RÁPIDAS
REDE VIÁRIA PROPOSTA
LINHA FÉRREA

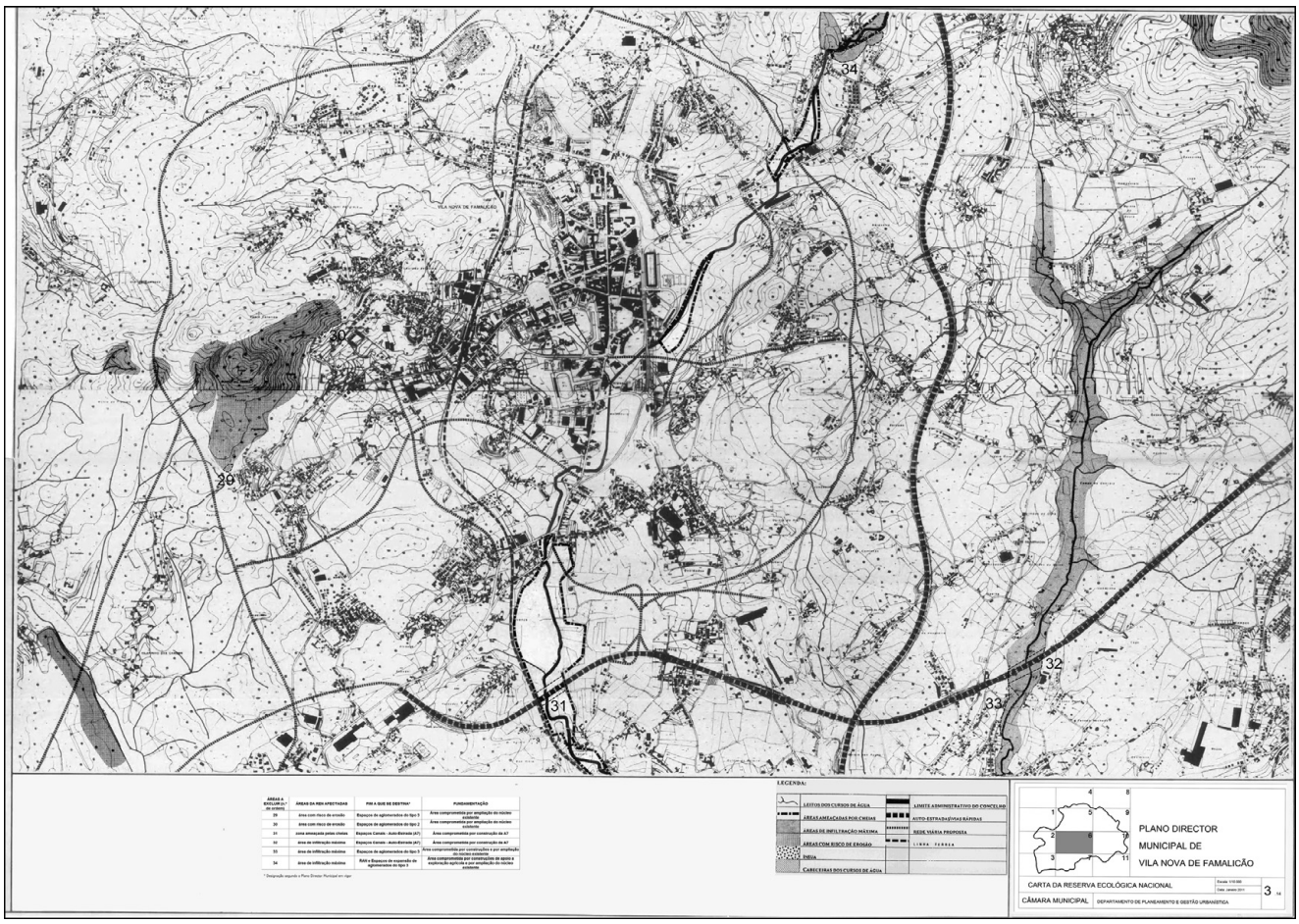
PLANO DIRECTOR
MUNICIPAL DE
VILA NOVA DE FAMALICÃO
CARTA DA RESERVA ECOLÓGICA NACIONAL
CÂMARA MUNICIPAL
DEPARTAMENTO DE PLANEAMENTO E GESTÃO URBANÍSTICA
LEGENDA:
LEITOS DOS CURSOS DE ÁGUA
ÁREAS AMEAÇADAS POR CHEIAS
ÁREAS DE INFILTRAÇÃO MÁXIMA
ÁREAS COM RISCO DE EROSÃO
ÍNDIA
CABECEIRAS DOS CURSOS DE ÁGUA
LIMITE ADMINISTRATIVO DO CONCELHO
AUTO-ESTRADA/VIAS RÁPIDAS
REDE VIÁRIA PROPOSTA
LINHA FÉRREA

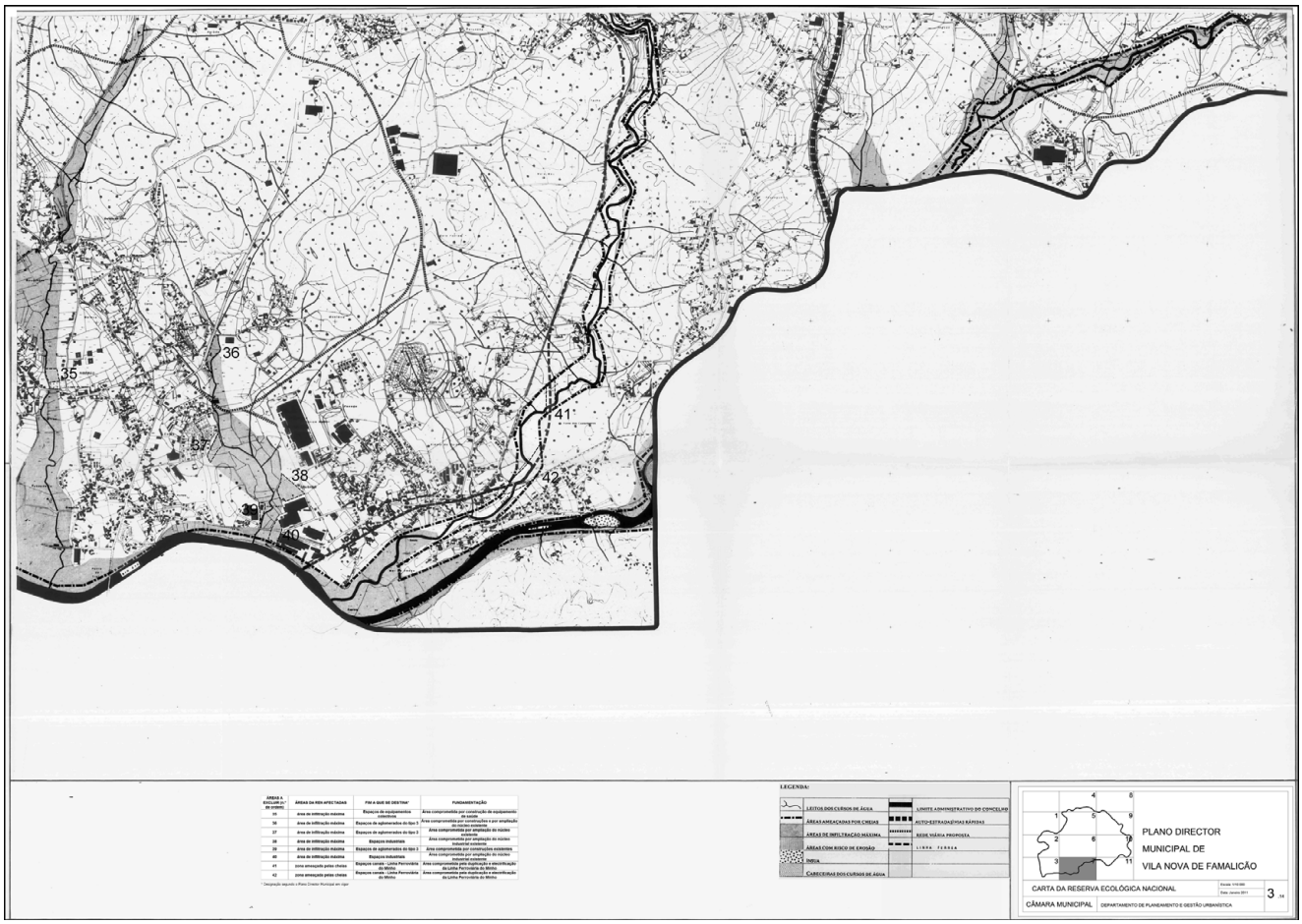
35
36
37
38
39
40
41
42
LEGENDA:
LEITOS DOS CURSOS DE ÁGUA
ÁREAS AMEAÇADAS POR CHEIAS
ÁREAS DE INFILTRAÇÃO MÁXIMA
ÁREAS COM RISCO DE EROSÃO
ÍNDIA
CABECEIRAS DOS CURSOS DE ÁGUA
LIMITE ADMINISTRATIVO DO CONCELHO
AUTO-ESTRADA(VIAS RÁPIDAS
REDE VIÁRIA PROPOSTA
LINHA FERREA
PLANO DIRECTOR
MUNICIPAL DE
VILA NOVA DE FAMALICÃO
CARTA DA RESERVA ECOLÓGICA NACIONAL
CÂMARA MUNICIPAL
DEPARTAMENTO DE PLANEAMENTO E GESTÃO URBANÍSTICA
3

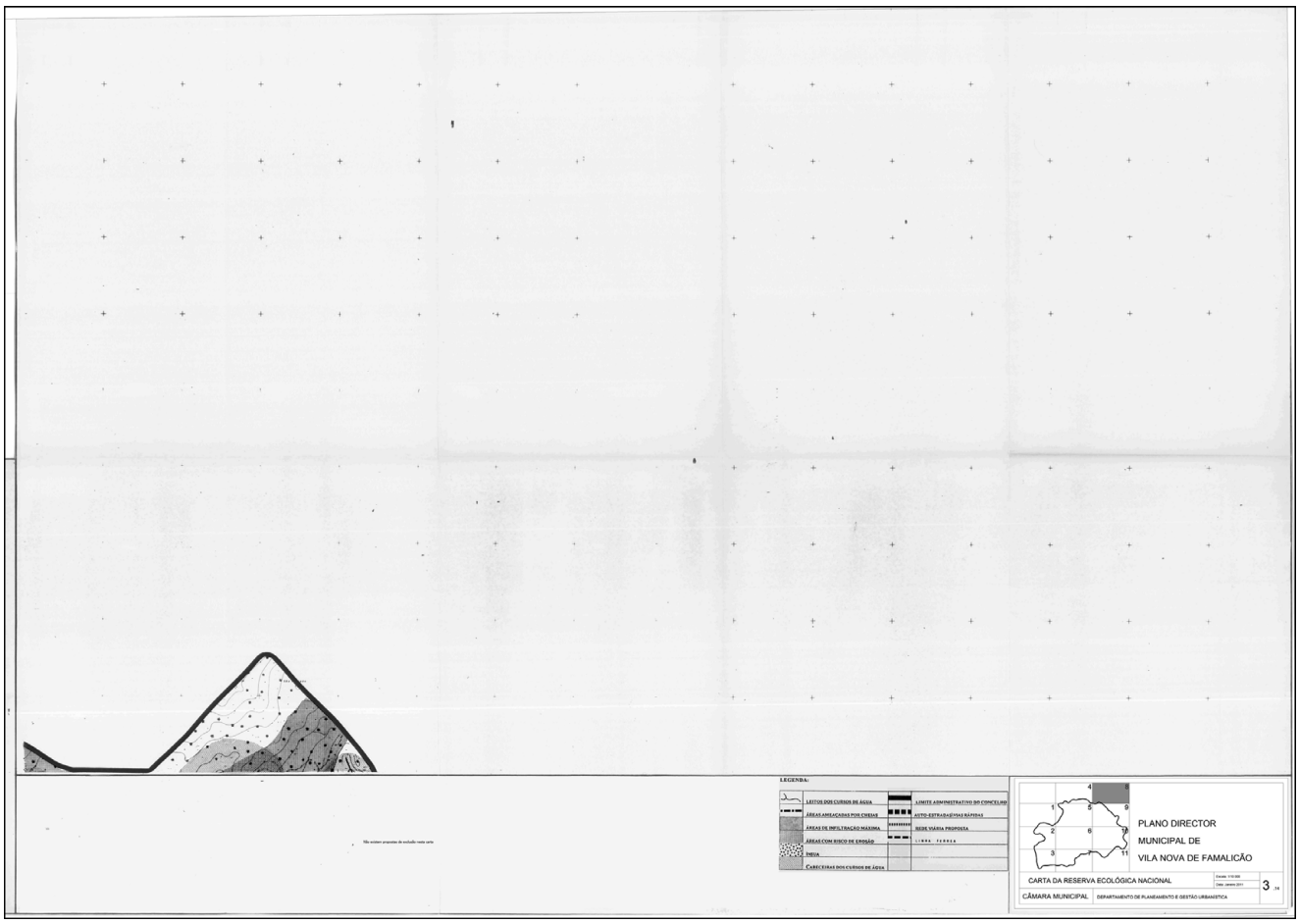
LEGENDA:
LEITOS DOS CURSOS DE ÁGUA
ÁREAS AMEAÇADAS POR CHEIAS
ÁREAS DE INFILTRAÇÃO MÁXIMA
ÁREAS COM RISCO DE EROSÃO
ÍNDIA
CABECEIRAS DOS CURSOS DE ÁGUA
LIMITE ADMINISTRATIVO DO CONCELHO
AUTO-ESTRADA(VIAS RÁPIDAS
REDE VIÁRIA PROPOSTA
LINHA FERREA
PLANO DIRECTOR
MUNICIPAL DE
VILA NOVA DE FAMALICÃO
CARTA DA RESERVA ECOLÓGICA NACIONAL
CÂMARA MUNICIPAL
DEPARTAMENTO DE PLANEAMENTO E GESTÃO URBANÍSTICA
3

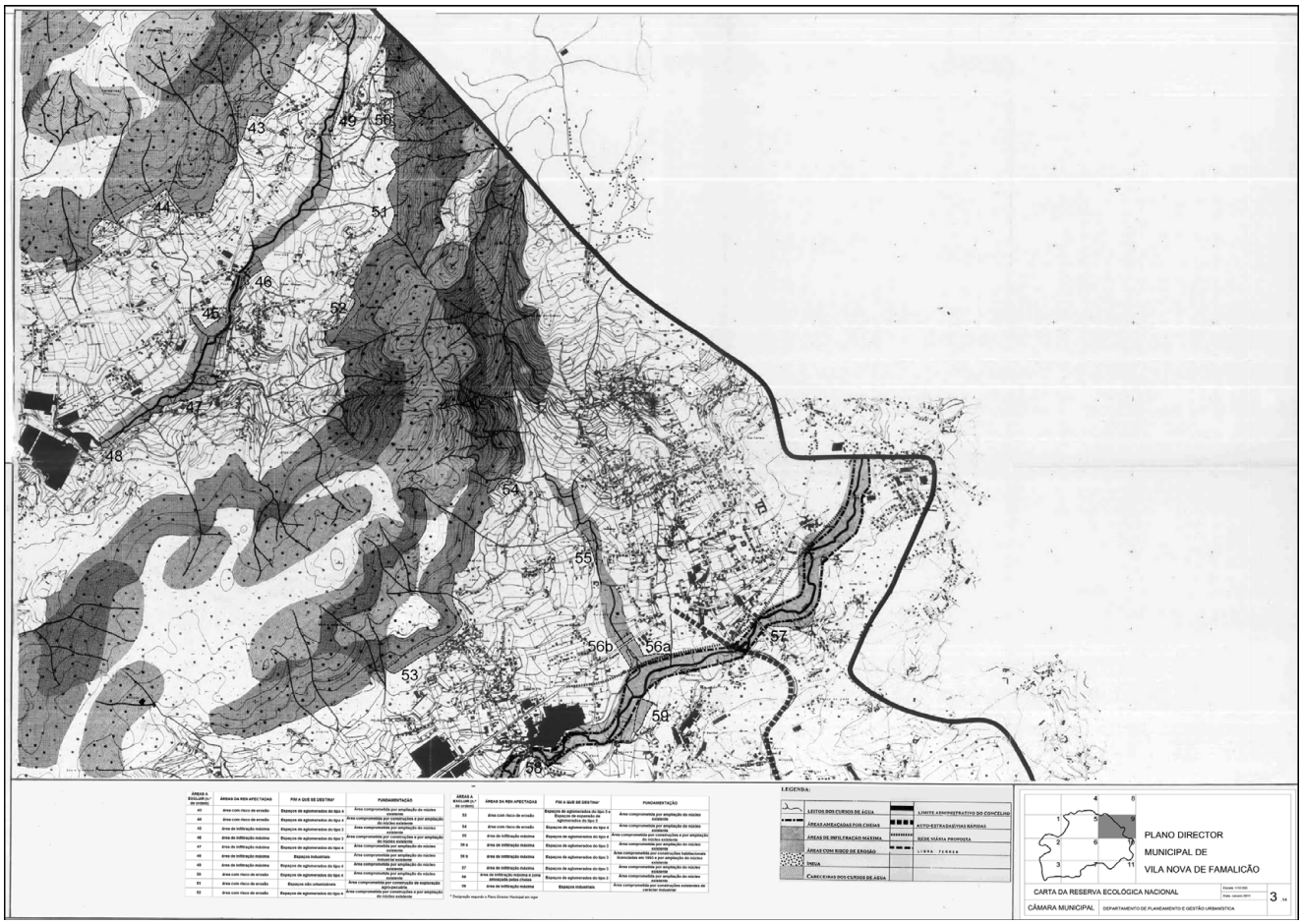
PLANO DIRECTOR
MUNICIPAL DE
VILA NOVA DE FAMALICÃO
CARTA DA RESERVA ECOLÓGICA NACIONAL
CÂMARA MUNICIPAL
DEPARTAMENTO DE PLANEAMENTO E GESTÃO URBANÍSTICA
LEGENDA:
LEITOS DOS CURSOS DE ÁGUA
ÁREAS AMEAÇADAS POR CHEIAS
ÁREAS DE INFILTRAÇÃO MÁXIMA
ÁREAS COM RISCO DE EROSÃO
ÍNDIA
CABECEIRAS DOS CURSOS DE ÁGUA
LIMITE ADMINISTRATIVO DO CONCELHO
AUTO-ESTRADA/VIAS RÁPIDAS
REDE VIÁRIA PROPOSTA
LINHA FÉRREA

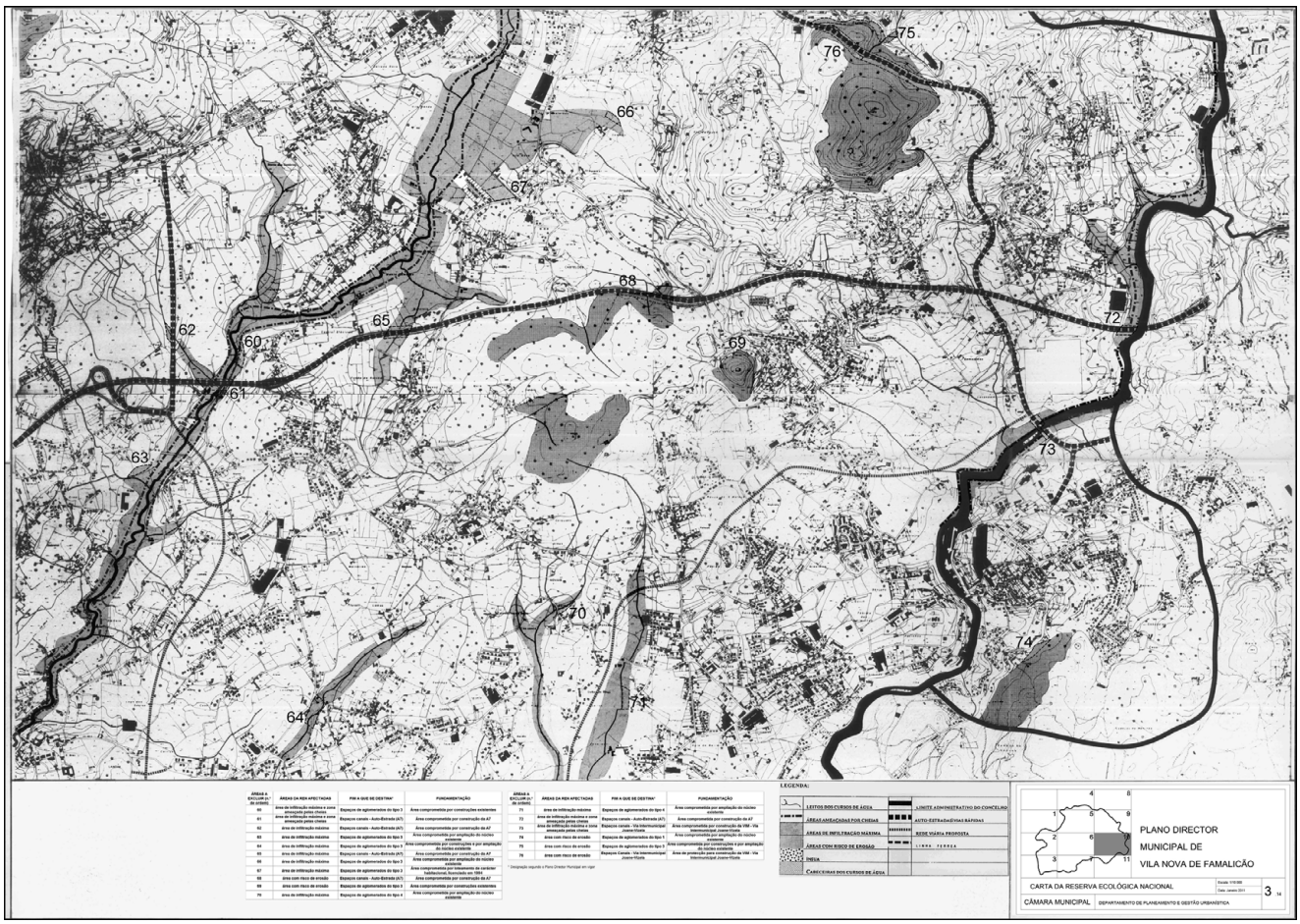
PLANO DIRECTOR
MUNICIPAL DE
VILA NOVA DE FAMALICÃO
CARTA DA RESERVA ECOLÓGICA NACIONAL
CÂMARA MUNICIPAL
DEPARTAMENTO DE PLANEAMENTO E GESTÃO URBANÍSTICA
LEGENDA:
LEITOS DOS CURSOS DE ÁGUA
ÁREAS AMEAÇADAS POR CHEIAS
ÁREAS DE INFILTRAÇÃO MÁXIMA
ÁREAS COM RISCO DE EROSÃO
ÍNDIA
CABECEIRAS DOS CURSOS DE ÁGUA
LIMITE ADMINISTRATIVO DO CONCELHO
AUTO-ESTRADA/VIAS RÁPIDAS
REDE VIÁRIA PROPOSTA
LINHA FÉRREA

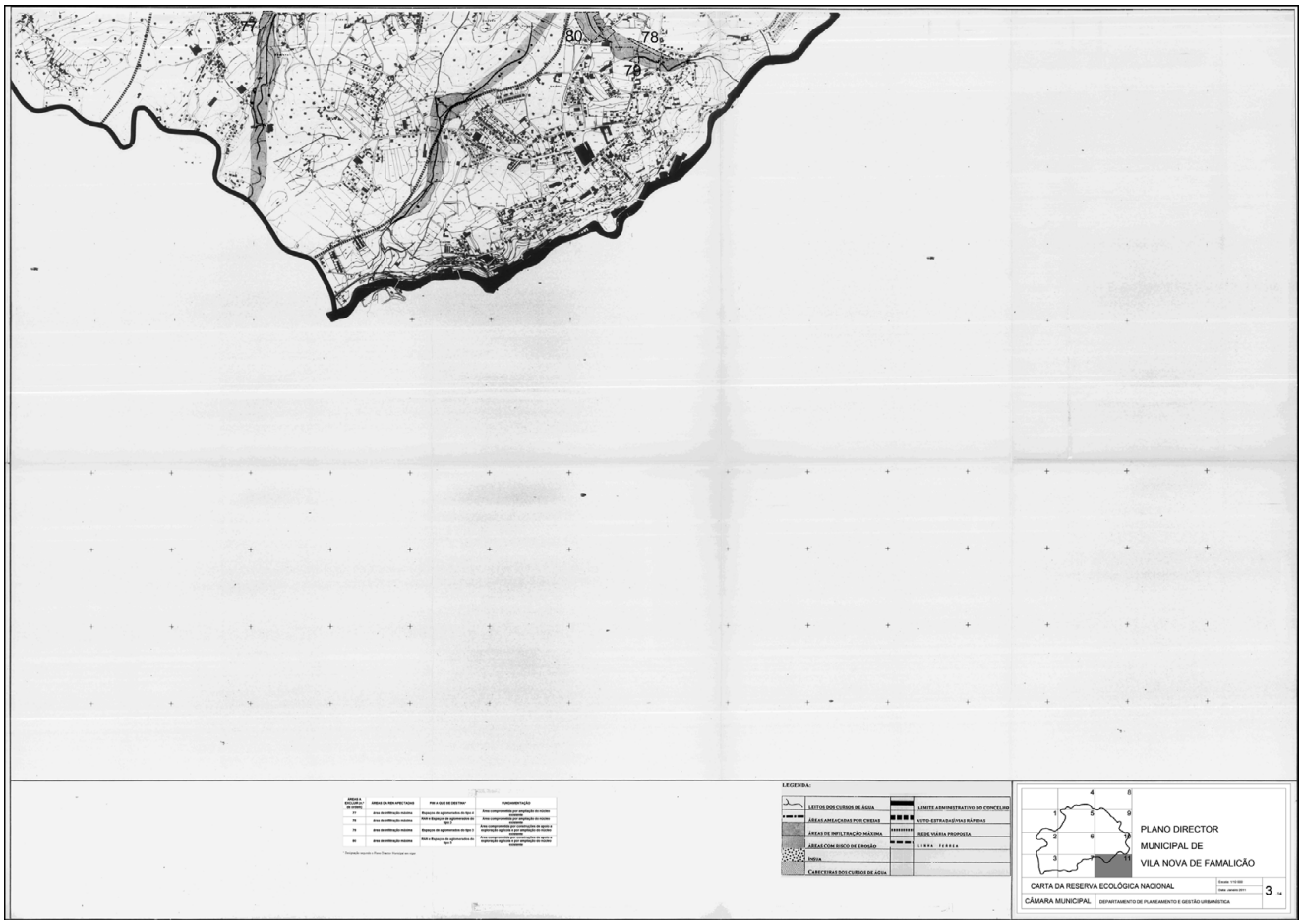

Portaria n.º 72/2012

de 23 de março

O Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, estabelece as normas e os critérios para a delimitação de perímetros de proteção de captações de águas subterrâneas destinadas ao abastecimento público, com a finalidade de proteger a qualidade das águas dessas captações.

Os perímetros de proteção visam assim prevenir, reduzir e controlar a poluição das águas subterrâneas, nomeadamente por infiltração de águas pluviais lixiviantes e de águas excedentes de rega e de lavagens, potenciar os processos naturais de diluição e de autodepuração, prevenir, reduzir e controlar as descargas acidentais de poluentes e, por último, proporcionar a criação de sistemas de aviso e alerta para a proteção dos sistemas de abastecimento de água proveniente de captações subterrâneas, em situações de poluição acidental destas águas.

Todas as captações de água subterrânea destinadas ao abastecimento público de água para consumo humano, e a delimitação dos respetivos perímetros de proteção, estão sujeitas às regras estabelecidas no mencionado Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, bem como ao disposto no artigo 37.º da Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro (Lei da Água) e na Portaria n.º 702/2009, de 6 de julho.

Na sequência do pedido apresentado pela entidade gestora, AdRA — Águas da Região de Aveiro, S. A., elaborou a Administração da Região Hidrográfica do Centro, I. P., organismo competente à época, ao abrigo do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, uma proposta de delimitação dos perímetros de proteção, e respetivos condicionamentos, para a captação de água subterrânea situada no local de Palhaça, no concelho de Oliveira do Bairro.

Compete, agora, ao Governo aprovar as referidas zonas de proteção.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, manda o Governo, pela Ministra da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território, o seguinte:

Artigo 1.º

Delimitação de perímetro de proteção

É aprovada a delimitação do perímetro de proteção da captação de água designada por FPC-SPC — Palhaça, situada em Palhaça, concelho de Oliveira do Bairro, nos termos dos artigos seguintes, cujas coordenadas constam do anexo I à presente portaria, da qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Zonas de proteção

Os perímetros de proteção da captação de água referida no artigo anterior obedecem ao disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de Setembro, e são constituídos por zonas de proteção imediata, proteção intermédia e proteção alargada.

Artigo 3.º

Zona de proteção imediata

1 — A zona de proteção imediata respeitante ao perímetro de proteção mencionado no artigo 1.º corresponde à área da superfície do terreno envolvente à captação, limitada pela poligonal que resulta da união dos vértices indicados no anexo II à presente portaria, que dela faz parte integrante.

2 — É interdita qualquer instalação ou atividade na zona de proteção imediata a que se refere o número anterior, com exceção das que têm por objetivo a conservação, manutenção e melhor exploração da captação, devendo o terreno nesta zona ser vedado e mantido limpo de quaisquer resíduos e de produtos ou líquidos que possam provocar infiltração de substâncias indesejáveis para a qualidade da água da captação, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro.

Artigo 4.º

Zona de proteção intermédia

1 — A zona de proteção intermédia respeitante ao perímetro de proteção mencionado no artigo 1.º corresponde à área da superfície do terreno envolvente à zona de proteção imediata, limitada pela poligonal que resulta da união dos vértices indicados no quadro constante do anexo III à presente portaria, que dela faz parte integrante.

2 — Na zona de proteção intermédia a que se refere o número anterior são interditas, nos termos dos n.os 2 e 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, as seguintes atividades e instalações:

a) Infraestruturas aeronáuticas;
b) Oficinas e estações de serviço de automóveis;
c) Depósitos de materiais radioativos, de hidrocarbonetos e de resíduos perigosos;
d) Postos de abastecimento e áreas de serviço de combustíveis;
e) Transporte de hidrocarbonetos, de materiais radioativos ou de outras substâncias perigosas;
f) Canalizações de produtos tóxicos;
g) Lixeiras e aterros sanitários, incluindo quaisquer tipo de aterros para resíduos perigosos, não perigosos ou inertes;
h) A aplicação de pesticidas móveis e persistentes na água ou que possam formar substâncias tóxicas, persistentes ou bioacumuláveis;
i) A instalação de coletores de águas residuais e estações de tratamento de águas residuais;
j) A instalação de novas fossas em zonas onde estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas residuais, bem como a rejeição e aplicação de efluentes no solo, devendo as fossas existentes ser substituídas ou reconvertidas em sistemas estanques e ser desativadas logo que estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas residuais nestas zonas;
k) Cemitérios;
l) Pedreiras e explorações mineiras, bem como quaisquer indústrias extrativas;
m) Lagos e quaisquer obras ou escavações destinadas à extração e armazenamento de água ou de quaisquer outras substâncias suscetíveis de se infiltrarem, no caso de não serem impermeabilizadas, incluindo a realização de sondagens de pesquisa e captação de água subterrânea que não se destinem ao abastecimento público, devendo ser cimentadas todas as captações de água subterrânea existentes que sejam desativadas;
n) Depósitos de sucata.

3 — Na zona de proteção intermédia a que se refere o n.º 1, são condicionadas, nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, ficando sujeitas a parecer prévio vinculativo da Agência Portuguesa do Ambiente, I. P., as seguintes atividades e instalações:

a) As atividades agrícolas e pecuárias;
b) A pastorícia, que pode ser desenvolvida desde que não cause problemas de poluição da água subterrânea, nomeadamente através do pastoreio intensivo;
c) A construção de edificações, que podem ser permitidas desde que seja assegurada a ligação à rede de saneamento municipal ou, na sua impossibilidade, a instalação de fossa do tipo estanque;
d) As estradas e caminhos de ferro, que podem ser permitidos desde que sejam tomadas as medidas necessárias para evitar a contaminação dos solos e da água subterrânea;
e) Os espaços destinados a práticas desportivas e a instalação de parques de campismo, que podem ser permitidos desde que as instalações ou atividades não promovam a contaminação da água subterrânea e seja assegurada a ligação das infraestruturas de saneamento à rede municipal;
f) As unidades industriais, que podem ser permitidas desde que não produzam substâncias poluentes suscetíveis de, direta ou indiretamente, alterar a qualidade da água subterrânea.

Artigo 5.º

Zona de proteção alargada

1 — A zona de proteção alargada respeitante ao perímetro de proteção mencionado no artigo 1.º corresponde à área da superfície do terreno exterior à zona de proteção intermédia, definida pela poligonal que resulta da união dos vértices indicados no quadro constante do anexo IV à presente portaria, que dela faz parte integrante.

2 — Na zona de proteção alargada referida no número anterior são interditas, nos termos dos n.os 4 e 5 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, as seguintes atividades e instalações:

a) Transporte de hidrocarbonetos, de materiais radioativos ou de outras substâncias perigosas;
b) Depósitos de materiais radioativos, de hidrocarbonetos e de resíduos perigosos;
c) Canalizações de produtos tóxicos;
d) Refinarias e indústrias químicas;
e) Lixeiras e aterros sanitários, incluindo quaisquer tipo de aterros para resíduos perigosos, não perigosos ou inertes;
f) A instalação de novas fossas em zonas onde estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas residuais, bem como a rejeição e aplicação de efluentes no solo, devendo as fossas existentes ser substituídas ou reconvertidas em sistemas estanques e desativadas logo que estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas residuais nestas zonas;
g) Cemitérios;
h) Infraestruturas aeronáuticas;
i) Depósitos de sucata, devendo ser assegurada, nos depósitos de sucata existentes à data de entrada em vigor da presente portaria, a impermeabilização do solo e a re-

colha ou tratamento das águas de escorrência, nas zonas de armazenamento;

j) As pedreiras e explorações mineiras, bem como quaisquer indústrias extrativas, que podem ser permitidas desde que não provoquem a deterioração da qualidade da água ou a diminuição das disponibilidades hídricas que comprometam o normal funcionamento dos sistemas de abastecimento.

3 — Na zona de proteção alargada referida no n.º 1 são condicionadas, nos termos do n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, ficando sujeitas a parecer prévio vinculativo da Agência Portuguesa do Ambiente, I. P., as seguintes atividades e instalações:

a) Utilização de pesticidas móveis e persistentes na água ou que possam formar substâncias tóxicas, persistentes ou bioacumuláveis;

b) A instalação de coletores de águas residuais e estações de tratamento de águas residuais, que podem ser permitidos desde que respeitem critérios rigorosos de estanquicidade, devendo as estações de tratamento de águas residuais estar ainda sujeitas a verificações periódicas do seu estado de conservação;

c) Lagos e quaisquer obras ou escavações destinadas à extração e armazenamento de água ou de quaisquer outras substâncias suscetíveis de se infiltrarem, no caso de não serem impermeabilizadas, incluindo a realização de sondagens de pesquisa e captação de água subterrânea que não se destinem ao abastecimento público, devendo ser cimentadas todas as captações de água subterrânea existentes que sejam desativadas;

d) As oficinas, estações de serviço de automóveis, postos de abastecimento e áreas de serviço de combustíveis, que podem ser permitidos desde que seja garantida a impermeabilização do solo sob as zonas afetas à manutenção, reparação e circulação de automóveis, incluindo as zonas de armazenamento de óleos e lubrificantes, devendo, em qualquer caso, ser garantida a recolha ou tratamento de efluentes.

Artigo 6.º

Representação das zonas de proteção

As zonas de proteção respeitantes ao perímetro de proteção mencionado no artigo 1.º encontram-se representadas no anexo v à presente portaria, que dela faz parte integrante.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

A Ministra da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território, *Maria de Assunção Oliveira Cristas Machado da Graça,* em 13 de março de 2012.

ANEXO I

Coordenadas da captação

Local	Captação	M (metros)	P (metros)
Palhaça	FPC-SPC	160221	395963

Nota. — As coordenadas indicadas são coordenadas retangulares planas no sistema Gauss-Elipsoide Internacional — *datum* de Lisboa.

ANEXO II

Zona de proteção imediata

Vértice	M (metros)	P (metros)
A	160209	395971
B	160220	395975
C	160227	395956
D	160214	395950

Nota. — As coordenadas indicadas são coordenadas retangulares planas no sistema Gauss-Elipsoide Internacional — *datum* de Lisboa.

ANEXO III

Zona de proteção intermédia

Vértice	M (metros)	P (metros)
E	160112	396123
F	160406	395854
G	160275	395700
H	159988	396009

Nota. — As coordenadas indicadas são coordenadas retangulares planas no sistema Gauss-Elipsoide Internacional — *datum* de Lisboa.

ANEXO IV

Zona de proteção alargada

Vértice	M (metros)	P (metros)
I	160115	396336
J	160648	395875
K	160284	395525
L	159839	396054

Nota. — As coordenadas indicadas são coordenadas retangulares planas no sistema Gauss-Elipsoide Internacional — *datum* de Lisboa.

ANEXO V

Planta de localização das zonas de proteção

Extrato da Carta Militar de Portugal n.º 196 — 1:25 000 (IGeoE)

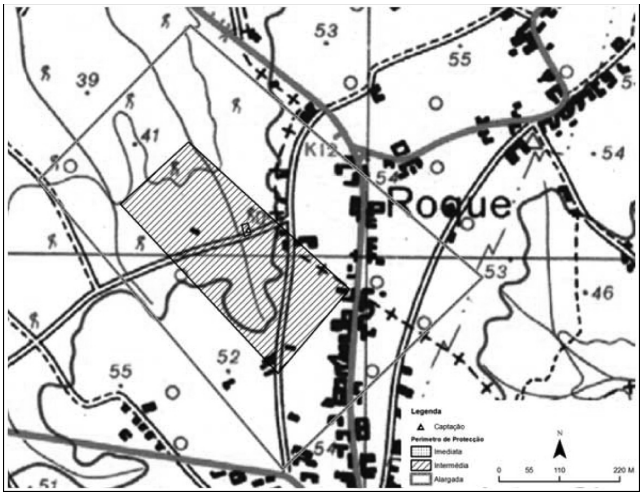

Portaria n.º 73/2012

de 23 de março

O Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, estabelece as normas e os critérios para a delimitação de perímetros de proteção de captações de águas subterrâneas destinadas ao abastecimento público, com a finalidade de proteger a qualidade das águas dessas captações.

Os perímetros de proteção visam assim prevenir, reduzir e controlar a poluição das águas subterrâneas, nomeadamente por infiltração de águas pluviais lixiviantes e de águas excedentes de rega e de lavagens, potenciar os processos naturais de diluição e de autodepuração, prevenir, reduzir e controlar as descargas acidentais de poluentes e, por último, proporcionar a criação de sistemas de aviso e alerta para a proteção dos sistemas de abastecimento de água proveniente de captações subterrâneas, em situações de poluição acidental destas águas.

Todas as captações de água subterrânea destinadas ao abastecimento público de água para consumo humano, e a delimitação dos respetivos perímetros de proteção, estão sujeitas às regras estabelecidas no mencionado Decreto-Lei n.º 382/99 de 22 de setembro, bem como ao disposto no artigo 37.º da Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro (Lei da Água), e na Portaria n.º 702/2009, de 6 de julho.

Na sequência do pedido apresentado pela entidade gestora, AdRA — Águas da Região de Aveiro, S. A., elaborou a Administração da Região Hidrográfica do Centro, I. P., organismo competente à época, ao abrigo do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, uma proposta de delimitação do perímetro de proteção, e respetivos condicionamentos, para a captação de água subterrânea denominada Minas da Castelhana, situada no concelho de Ílhavo.

Compete, agora, ao Governo aprovar a referida zona de proteção.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, manda o Governo, pela Ministra da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território, o seguinte:

Artigo 1.º

Delimitação de perímetro de proteção

É aprovada a delimitação do perímetro de proteção da captação de água denominada Minas da Castelhana, a qual respeita a um conjunto de poços unidos por uma galeria drenante, localizada no concelho de Ílhavo, cujas coordenadas constam do anexo I à presente portaria, da qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Zonas de proteção

Os perímetros de proteção da captação de água referida no artigo anterior obedecem ao disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, e são constituídos por zonas de proteção imediata, proteção intermédia e proteção alargada.

Artigo 3.º

Zona de proteção imediata

1 — A zona de proteção imediata respeitante ao perímetro de proteção mencionado no artigo 1.º corresponde à área da superfície do terreno envolvente à captação, limitada pela poligonal que resulta da união dos vértices indicados no anexo II à presente portaria, que dela faz parte integrante.

2 — É interdita qualquer instalação ou atividade na zona de proteção imediata a que se refere o número anterior, com exceção das que têm por objetivo a conservação, manutenção e melhor exploração da captação, devendo o terreno nesta zona ser vedado e mantido limpo de quaisquer resíduos e de produtos ou líquidos que possam provocar infiltração de substâncias indesejáveis para a qualidade da água da captação, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro.

Artigo 4.º

Zona de proteção intermédia

1 — A zona de proteção intermédia respeitante ao perímetro de proteção mencionado no artigo 1.º corresponde à área da superfície do terreno envolvente à zona de proteção imediata, limitada pela poligonal que resulta da união dos vértices indicados no quadro constante do anexo III à presente portaria, que dela faz parte integrante.

2 — Na zona de proteção intermédia a que se refere o número anterior são interditas, nos termos dos n.os 2 e 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, as seguintes atividades e instalações:

a) Infraestruturas aeronáuticas;

b) Oficinas e estações de serviço de automóveis;

c) Depósitos de materiais radioativos, de hidrocarbonetos e de resíduos perigosos;

d) Postos de abastecimento e áreas de serviço de combustíveis;

e) Transporte de hidrocarbonetos, de materiais radioativos ou de outras substâncias perigosas;

f) Canalizações de produtos tóxicos;

g) Lixeiras e aterros sanitários, incluindo quaisquer tipo de aterros para resíduos perigosos, não perigosos ou inertes;

h) A aplicação de pesticidas móveis e persistentes na água ou que possam formar substâncias tóxicas, persistentes ou bioacumuláveis;

i) A instalação de coletores de águas residuais e estações de tratamento de águas residuais;

j) A instalação de novas fossas em zonas onde estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas residuais, bem como a rejeição e aplicação de efluentes no solo, devendo as fossas existentes ser substituídas ou reconvertidas em sistemas estanques e ser desativadas logo que estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas residuais nestas zonas;

k) Cemitérios;

l) Pedreiras e explorações mineiras, bem como quaisquer indústrias extrativas;

m) Lagos e quaisquer obras ou escavações destinadas à extração e armazenamento de água ou de quaisquer outras substâncias suscetíveis de se infiltrarem, no caso de não serem impermeabilizadas, incluindo a realização de sondagens de pesquisa e captação de água subterrânea que não se destinem ao abastecimento público, devendo ser cimentadas todas as captações de água subterrânea existentes que sejam desativadas;

n) Depósitos de sucata;

o) As atividades agrícolas e pecuárias;

p) A pastorícia;

q) As unidades industriais;
r) Os espaços destinados a práticas desportivas e a instalação de parques de campismo.

3 — Na zona de proteção intermédia a que se refere o n.º 1, são condicionadas, nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, ficando sujeitas a parecer prévio vinculativo da Agência Portuguesa do Ambiente, I. P., as seguintes atividades e instalações:

a) A construção de edificações, que podem ser permitidas desde que seja assegurada a ligação à rede de saneamento municipal ou, na sua impossibilidade, a instalação de fossa do tipo estanque;
b) As estradas e caminhos de ferro, que podem ser permitidos desde sejam tomadas as medidas necessárias para evitar a contaminação dos solos e da água subterrânea.

Artigo 5.º

Zona de proteção alargada

1 — A zona de proteção alargada respeitante ao perímetro de proteção mencionado no artigo 1.º corresponde à área da superfície do terreno exterior à zona de proteção intermédia, definida pela poligonal que resulta da união dos vértices indicados no quadro constante do anexo IV à presente portaria, que dela faz parte integrante.
2 — Na zona de proteção alargada referida no número anterior são interditas, nos termos dos n.os 4 e 5 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, as seguintes atividades e instalações:

a) Transporte de hidrocarbonetos, de materiais radioativos ou de outras substâncias perigosas;
b) Depósitos de materiais radioativos, de hidrocarbonetos e de resíduos perigosos;
c) Canalizações de produtos tóxicos;
d) Refinarias e indústrias químicas;
e) Lixeiras e aterros sanitários, incluindo quaisquer tipo de aterros para resíduos perigosos, não perigosos ou inertes;
f) A instalação de novas fossas em zonas onde estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas residuais, bem como a rejeição e aplicação de efluentes no solo, devendo as fossas existentes ser substituídas ou reconvertidas em sistemas estanques e desativadas logo que estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas residuais nestas zonas;
g) Cemitérios;
h) Infraestruturas aeronáuticas;
i) Depósitos de sucata, devendo ser assegurada, nos depósitos de sucata existentes à data de entrada em vigor da presente portaria, a impermeabilização do solo e a recolha ou tratamento das águas de escorrência, nas zonas de armazenamento;
j) As pedreiras e explorações mineiras, bem como quaisquer indústrias extrativas.

3 — Na zona de proteção alargada referida no n.º 1 são condicionadas, nos termos do n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, ficando sujeitas a parecer prévio vinculativo da Agência Portuguesa do Ambiente, I. P., as seguintes atividades e instalações:

a) Utilização de pesticidas móveis e persistentes na água ou que possam formar substâncias tóxicas, persistentes ou bioacumuláveis;
b) A instalação de coletores de águas residuais e estações de tratamento de águas residuais, que podem ser permitidos desde que respeitem critérios rigorosos de estanquidade, devendo as estações de tratamento de águas residuais estar ainda sujeitas a verificações periódicas do seu estado de conservação;
c) Lagos e quaisquer obras ou escavações destinadas à extração e armazenamento de água ou de quaisquer outras substâncias suscetíveis de se infiltrarem, no caso de não serem impermeabilizadas, incluindo a realização de sondagens de pesquisa e captação de água subterrânea que não se destinem ao abastecimento público, devendo ser cimentadas todas as captações de água subterrânea existentes que sejam desativadas;
d) As oficinas, estações de serviço de automóveis, postos de abastecimento e áreas de serviço de combustíveis, que podem ser permitidos desde que seja garantida a impermeabilização do solo sob as zonas afetas à manutenção, reparação e circulação de automóveis, incluindo as zonas de armazenamento de óleos e lubrificantes, devendo, em qualquer caso, ser garantida a recolha e ou tratamento de efluentes.

Artigo 6.º

Representação das zonas de proteção

As zonas de proteção respeitantes ao perímetro de proteção mencionado no artigo 1.º encontram-se representadas no anexo V à presente portaria, que dela faz parte integrante.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

A Ministra da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território, *Maria de Assunção Oliveira Cristas Machado da Graça,* em 13 de março de 2012.

ANEXO I

Coordenadas das captações

Captação	M (metros)	P (metros)
Poço Central	157457	401387
1.º Poço Norte	157449	401478
2.º Poço Norte	157440	401570
1.º Poço Sul	157534	401252
2.º Poço Sul	157580	401112
3.º Poço Sul	157646	401095

Nota. — As coordenadas indicadas são coordenadas retangulares planas no sistema Gauss — Elipsoide Internacional — *datum* de Lisboa.

ANEXO II

Zona de proteção imediata

Vértice	M (metros)	P (metros)
1	157618	401153
2	157666	401140
3	157695	401096

Vértice	M (metros)	P (metros)
4	157680	401060
5	157644	401044
6	157542	401071
7	157487	401232
8	157411	401358
9	157403	401386
10	157399	401478
11	157389	401555
12	157396	401593
13	157424	401617
14	157464	401613
15	157488	401582
16	157486	401548
17	157494	401467
18	157508	401397
19	157577	401274

Nota. — As coordenadas indicadas são coordenadas retangulares planas no sistema Gauss — Elipsoide Internacional — *datum* de Lisboa.

ANEXO III

Zona de proteção intermédia

Vértice	M (metros)	P (metros)
20	157664	401203
21	157720	401175
22	157756	401097
23	157724	401017
24	157643	400983
25	157495	401021
26	157432	401208
27	157358	401324
28	157348	401412
29	157329	401539
30	157330	401590
31	157366	401654
32	157451	401680
33	157526	401638
34	157548	401597
35	157546	401550
36	157559	401476
37	157557	401433
38	157632	401299

Nota. — As coordenadas indicadas são coordenadas retangulares planas no sistema Gauss — Elipsoide Internacional — *datum* de Lisboa.

ANEXO IV

Zona de proteção alargada

Vértice	M (metros)	P (metros)
39	158447	401711
40	158583	401556
41	158669	401116
42	158607	400714
43	158373	400373
44	158062	400156
45	157632	400056
46	156798	400271
47	156632	400764
48	156565	400823
49	156408	401380
50	156431	401762
51	156550	402066
52	156766	402353
53	157137	402553
54	157546	402594
55	157948	402467
56	158244	402205
57	158446	401826

Nota. — As coordenadas indicadas são coordenadas retangulares planas no sistema Gauss — Elipsoide Internacional — *datum* de Lisboa.

ANEXO V

Planta de localização das zonas de proteção

Extrato da Carta Militar de Portugal n.º 185 — 1:25 000 (IGeoE)

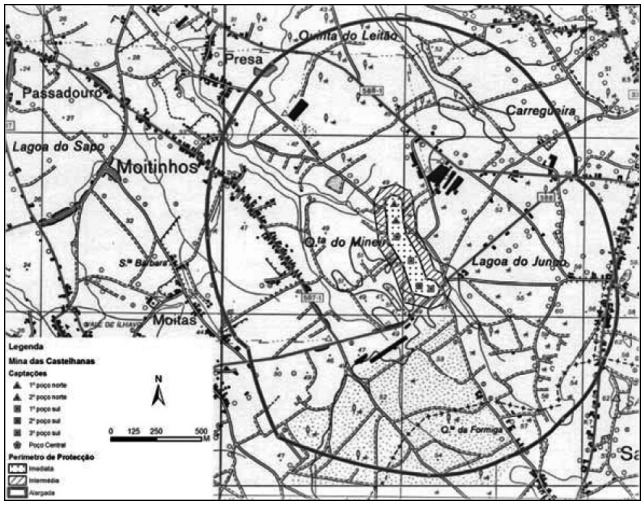

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Decreto-Lei n.º 72/2012

de 23 de março

O presente decreto-lei visa transpor para a ordem jurídica interna quatro diretivas comunitárias que alteram o anexo I e I-A da Diretiva n.º 98/8/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro, relativa à colocação no mercado dos produtos biocidas. Os designados produtos biocidas compreendem uma vasta gama de substâncias ativas e preparações que as contêm, de características muito diferenciadas do ponto de vista da sua composição, e cobrem um amplo leque de utilizações, já que constituem uma arma muito eficaz no combate aos organismos nocivos, atuando ao nível dos produtos e dos processos com nítido benefício para a proteção da saúde humana e animal e para a salvaguarda do ambiente, desde que observadas determinadas condições.

A harmonização legislativa que agora se opera tem em vista propiciar uma utilização segura, para a saúde

e para o ambiente, dos produtos biocidas necessários para o controlo dos organismos nocivos para as pessoas e para os animais, bem como dos organismos que provocam danos nos produtos naturais ou transformados.

Os citados anexos I e I-A constituem listas de substâncias ativas cujos requisitos foram decididos a nível europeu para inclusão em produtos biocidas. A aprovação daquelas substâncias depende de decisão da Comissão Europeia, no sentido de as incluir num dos anexos I, I-A ou I-B da referida diretiva, precedida de uma avaliação efetuada por um Estado membro.

O presente decreto-lei procede, assim, à transposição para o direito nacional das Diretivas n.os 2011/10/UE, 2011/11/UE, 2011/12/UE e 2011/13/UE, da Comissão, de 8 de fevereiro, que determinaram a inclusão das substâncias ativas bifentrina, fenoxicarbe, ácido nonanóico no anexo I da Diretiva n.º 98/8/CE, de 16 de fevereiro, e ainda da substância ativa acetato de (*Z*,*E*)-tetradeca-9,12--dienilo nos anexos I e I-A da mesma diretiva, para os usos especificados.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei procede à oitava alteração ao Decreto-Lei n.º 121/2002, de 3 de maio, alterado pelos Decretos-Leis n.os 332/2007, de 9 de outubro, 138/2008, de 21 de julho, 116/2009, de 18 de maio, 145/2009, de 17 de junho, 13/2010, de 24 de fevereiro, 112/2010, de 20 de outubro, e 47/2011, de 31 de março, transpondo para a ordem jurídica nacional as Diretivas n.os 2011/10/UE, da Comissão, de 8 de fevereiro, 2011/11/UE, da Comissão, de 8 de fevereiro, 2011/12/UE, da Comissão, de 8 de fevereiro, e 2011/13/UE, da Comissão, de 8 de fevereiro, que alteram a Diretiva n.º 98/8/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro, relativa à colocação no mercado de produtos biocidas.

Artigo 2.º

Alteração aos anexos I e I-A do Decreto-Lei n.º 121/2002, de 3 de maio

Aos anexos I e I-A do Decreto-Lei n.º 121/2002, de 3 de maio, alterado pelos Decretos-Leis n.os 332/2007, de 9 de outubro, 138/2008, de 21 de julho, 116/2009, de 18 de maio, 145/2009, de 17 de junho, 13/2010, de 24 de fevereiro, 112/2010, de 20 de outubro, e 47/2011, de 31 de março, são aditados, respetivamente, os n.os 38, 39, 40 e 41 e o n.º 2, nos termos do anexo I ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

Artigo 3.º

Produção de efeitos

As alterações aos anexos I e I-A do Decreto-Lei n.º 121/2002, de 3 de maio, na sua atual redação, produzem efeitos a partir de 1 de fevereiro de 2013, para as substâncias ativas bifentrina, acetato de (*Z*,*E*)-tetradeca-9,12--dienilo, fenoxicarbe e ácido nonanóico, relativamente aos tipos de produto neles indicados.

Artigo 4.º

Republicação

São republicados no anexo II ao presente decreto-lei, que dele faz parte integrante, os anexos I e I-A do Decreto-Lei n.º 121/2002, de 3 de maio, com a redação atual.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de janeiro de 2012. — *Pedro Passos Coelho — José de Almeida Cesário — Álvaro Santos Pereira — Maria de Assunção Oliveira Cristas Machado da Graça — Paulo José de Ribeiro Moita de Macedo.*

Promulgado em 1 de março de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, Aníbal Cavaco Silva.

Referendado em 7 de março de 2012.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho.*

ANEXO I

(a que se refere o artigo 2.º)

Lista de substâncias ativas e seus requisitos decididos a nível comunitário para inclusão em produtos biocidas

(anexo I — alterações introduzidas)

Número	Denominação comum	Denominação IUPAC — Números de identificação	Pureza mínima da substância ativa no produto biocida colocado no mercado.	Data de inclusão	Prazo para o cumprimento do artigo 38.º (exceto no caso dos produtos que contenham mais de uma substância ativa, relativamente aos quais o prazo para o cumprimento do artigo 38.º é o prazo estabelecido na última das decisões de inclusão respeitantes às suas substâncias ativas).	Data de termo da inclusão	Tipo de produto	Disposições específicas (*)
1	.....	.....	.....	...	...	...	...	.....
2	.....	.....	.....	...	...	...	...	.....
3	.....	.....	.....	...	...	...	...	.....
4	.....	.....	.....	...	...	...	...	.....
5	.....	.....	.....	...	...	...	...	.....
6	.....	.....	.....	...	...	...	...	.....
7	.....	.....	.....	...	...	...	...	.....
8	.....	.....	.....	...	...	...	...	.....
9	.....	.....	.....	...	...	...	...	.....
10	.....	.....	.....	...	...	...	...	.....
11	.....	.....	.....	...	...	...	...	.....
12	.....	.....	.....	...	...	...	...	.....
13	.....	.....	.....	...	...	...	...	.....
14	.....	.....	.....	...	...	...	...	.....

Número	Denominação comum	Denominação IUPAC — Números de identificação	Pureza mínima da substância ativa no produto biocida colocado no mercado.	Data de inclusão	Prazo para o cumprimento do artigo 38.º (exceto no caso dos produtos que contenham mais de uma substância ativa, relativamente aos quais o prazo para o cumprimento do artigo 38.º é o prazo estabelecido na última das decisões de inclusão respeitantes às suas substâncias ativas).	Data de termo da inclusão	Tipo de produto	Disposições específicas (*)
15	.....	.....	.....	...	...	...	...	.....
16	.....	.....	.....	...	...	...	...	.....
17	.....	.....	.....	...	...	...	...	.....
18	.....	.....	.....	...	...	...	...	.....
19	.....	.....	.....	...	...	...	...	.....
20	.....	.....	.....	...	...	...	...	.....
21	.....	.....	.....	...	...	...	...	.....
22	.....	.....	.....	...	...	...	...	.....
23	.....	.....	.....	...	...	...	...	.....
24	.....	.....	.....	...	...	...	...	.....
25	.....	.....	.....	...	...	...	...	.....
26	.....	.....	.....	...	...	...	...	.....
27	.....	.....	.....	...	...	...	...	.....
28	.....	.....	.....	...	...	...	...	.....
29	.....	.....	.....	...	...	...	...	.....
30	.....	.....	.....	...	...	...	...	.....
31	.....	.....	.....	...	...	...	...	.....

Número	Denominação comum	Denominação IUPAC — Números de identificação	Pureza mínima da substância ativa no produto biocida colocado no mercado.	Data de inclusão	Prazo para o cumprimento do artigo 38.º (exceto no caso dos produtos que contenham mais de uma substância ativa, relativamente aos quais o prazo para o cumprimento do artigo 38.º é o prazo estabelecido na última das decisões de inclusão respeitantes às suas substâncias ativas).	Data de termo da inclusão	Tipo de produto	Disposições específicas (*)
32	. . . . .	. . . . .	. . . . .	…	…	…	…	. . . . .
33	. . . . .	. . . . .	. . . . .	…	…	…	…	. . . . .
34	. . . . .	. . . . .	. . . . .	…	…	…	…	. . . . .
35	. . . . .	. . . . .	. . . . .	…	…	…	…	. . . . .
36	. . . . .	. . . . .	. . . . .	…	…	…	…	. . . . .
37	. . . . .	. . . . .	. . . . .	…	…	…	…	. . . . .
38	Bifentrina	Denominação IUPAC: (1*RS*)-*cis*3-[(*Z*)-2-cloro--3,3,3-trifluoroprop-1- -enil]-2,2-dimetilciclopropanocarboxilato de 2-metilbifenil-3-ilmetilo. N.º CE: n.d. N.º CAS: 82657-04-3	911 g/kg.	1 de fevereiro de 2013	31 de janeiro de 2015	31 de janeiro de 2023	8	Ao avaliarem, em conformidade com o artigo 11.º e com o anexo VI, o pedido de autorização de um produto, os Estados--Membros devem determinar, sempre que pertinente em função do produto específico, os perfis de utilização ou de exposição, bem como os riscos para os compartimentos ambientais e as populações que não tenham sido contemplados com suficiente representatividade na avaliação de riscos à escala da União Europeia. Os Estados-Membros devem assegurar que as autorizações respeitam as seguintes condições: — Os produtos apenas podem ser autorizados para utilização industrial e ou profissional, salvo se o pedido de autorização do produto demonstrar a possibilidade de reduzir para níveis aceitáveis os riscos para os utilizadores não-profissionais, em conformidade com o artigo 11.º e o anexo VI; — Os produtos autorizados para utilizações industriais ou profissionais devem ser aplicados por operadores munidos de equipamentos de proteção individual adequados, salvo se o pedido de autorização do produto demonstrar a possibilidade de, por outros meios, reduzir para níveis aceitáveis os riscos para os utilizadores industriais ou profissionais; — Devem ser tomadas medidas adequadas de redução dos riscos para proteção dos solos e do meio aquático. Os rótulos e as eventuais fichas de dados de segurança dos produtos autorizados devem indicar, nomeadamente, que a madeira recentemente tratada deve ser armazenada sob abrigo e ou sobre um suporte sólido impermeável, a fim de evitar derrames diretos para o solo e para a água, e que os produtos derramados aquando da sua aplicação devem ser recolhidos, para reutilização ou eliminação;

Número	Denominação comum	Denominação IUPAC — Números de identificação	Pureza mínima da substância ativa no produto biocida colocado no mercado.	Data de inclusão	Prazo para o cumprimento do artigo 38.º (exceto no caso dos produtos que contenham mais de uma substância ativa, relativamente aos quais o prazo para o cumprimento do artigo 38.º é o prazo estabelecido na última das decisões de inclusão respeitantes às suas substâncias ativas).	Data de termo da inclusão	Tipo de produto	Disposições específicas (*)
								— Não são autorizados produtos para o tratamento *in situ* de madeiras em exteriores nem para o tratamento de madeiras que estarão permanentemente expostas aos agentes atmosféricos ou protegidas destes mas frequentemente sujeitas à humidade, salvo se tiverem sido apresentados dados que demonstrem que o produto cumpre o prescrito no artigo 11.º e no anexo VI, se necessário através da aplicação de medidas adequadas de redução dos riscos,
39	Acetato de (*Z*,*E*)--tetradeca-9,12--dienilo.	Acetato de (9*Z*,12*E*)-tetradeca-9,12-dien-1-ilo N.º CE: n.d. N.º CAS: 30507-70-1	977 g/kg	1 de fevereiro de 2013	31 de janeiro de 2015	31 de janeiro de 2023	19	Ao avaliarem, em conformidade com o artigo 11.º e com o anexo VI, o pedido de autorização de um produto, os Estados-Membros devem determinar, sempre que pertinente, em função do produto específico, os perfis de utilização ou de exposição, bem como os riscos para os compartimentos ambientais e as populações, que não tenham sido contemplados com suficiente representatividade na avaliação de riscos à escala da União Europeia. Os Estados-Membros devem assegurar que as autorizações respeitem a seguinte condição: — Os rótulos dos produtos biocidas com acetato de (*Z*,*E*)--tetradeca-9,12-dienilo devem indicar que esses produtos não podem ser utilizados em locais onde sejam armazenados géneros alimentícios ou alimentos para animais que não se encontrem embalados.» Os Estados-Membros devem assegurar que os registos respeitem as seguintes condições: — Os produtos só podem ser utilizados em armadilhas para utilização em interiores que contenham, no máximo, 2 mg de acetato de (*Z*,*E*)- -tetradeca-9,12-dienilo; — Os rótulos dos produtos biocidas com acetato de (*Z*,*E*)--tetradeca-9,12-dienilo devem indicar que os produtos só podem ser utilizados em interiores e não podem ser utilizados em locais onde sejam armazenados géneros alimentícios ou alimentos para animais que não se encontrem embalados.»
40	Fenoxicarbe.	Denominação IUPAC: [2-(4- -Fenoxifenoxi)etil]carbamato de etilo. N.º CE: 276-696-7 N.º CAS: 72490-01-8	960 g/kg . . . . . 1.	1 de fevereiro de 2013	31 de janeiro de 2015	31 de janeiro de 2023	8	Ao avaliarem, em conformidade com o artigo 11.º e com o anexo VI, o pedido de autorização de um produto, os Estados-Membros devem determinar, sempre que pertinente, em função do produto específico, os perfis de utilização ou de exposição, bem como os riscos para os compartimentos ambientais e as populações, que não tenham sido contemplados com suficiente representatividade na avaliação de riscos à escala da União Europeia.

Número	Denominação comum	Denominação IUPAC — Números de identificação	Pureza mínima da substância ativa no produto biocida colocado no mercado.	Data de inclusão	Prazo para o cumprimento do artigo 38.º (exceto no caso dos produtos que contenham mais de uma substância ativa, relativamente aos quais o prazo para o cumprimento do artigo 38.º é o prazo estabelecido na última das decisões de inclusão respeitantes às suas substâncias ativas).	Data de termo da inclusão	Tipo de produto	Disposições específicas (*)
								Os Estados-Membros devem assegurar que as autorizações respeitam as seguintes condições: — Devem ser tomadas medidas adequadas de redução dos riscos para proteção dos solos e do meio aquático. Os rótulos e, quando pertinente, as fichas de dados de segurança dos produtos autorizados devem indicar, nomeadamente, que a madeira recentemente tratada deve ser armazenada sob abrigo e ou sobre um suporte sólido impermeável coberto, a fim de evitar derrames diretos para o solo e para a água, e que os produtos derramados ao serem aplicados devem ser recolhidos, para reutilização ou eliminação; — Não devem ser autorizados produtos de tratamento da madeira que se destinem a ser utilizados em construções ao ar livre situadas perto da água ou sobre a água, salvo se forem apresentados dados que demonstrem que o produto cumpre as exigências do artigo 11.º e do anexo VI, se necessário através da aplicação de medidas adequadas de redução dos riscos.»
41	Ácido nonanóico, Ácido pelargónico.	Denominação IUPAC: Ácido nonanóico . . . . . N.º CE: 203-931-2 N.º CAS: 112-05-0	896 g/kg	1 de fevereiro de 2013	31 de janeiro de 2015	31 de janeiro de 2023	19	Ao avaliarem, em conformidade com o artigo 11.º e com o anexo VI, o pedido de autorização de um produto, os Estados-Membros devem determinar, sempre que pertinente, em função do produto específico, os perfis de utilização ou de exposição, bem como os riscos para os compartimentos ambientais e as populações, que não tenham sido contemplados com suficiente representatividade na avaliação de riscos à escala da União Europeia.»

(*) Para a aplicação dos princípios comuns do anexo VI, o teor e as conclusões dos relatórios de avaliação encontram-se disponíveis no sítio web da Comissão: http://ec.europa.eu/comm/environment/biocides/index.htm

(anexo I-A — alterações introduzidas)

Número	Denominação comum	Denominação IUPAC — Números de identificação	Pureza mínima da substância ativa no produto biocida colocado no mercado.	Data de inclusão	Prazo para o cumprimento do artigo 38.º (exceto no caso dos produtos que contenham mais de uma substância ativa, relativamente aos quais o prazo para o cumprimento do artigo 38.º é o prazo estabelecido na última das decisões de inclusão respeitantes às suas substâncias ativas).	Data de termo da inclusão	Tipo de produto	Disposições específicas (*)
1	. . . . .	. . . . .	. . . . .	…	…	…	…	. . . . .
2	Acetato de (*Z*,*E*)- -tetradeca-9,12- -dienilo.	Acetato de (9*Z*,12*E*)-tetradeca-9,12-dien-1-ilo. . . . N.º CE: n.d. N.º CAS: 30507-70-1	977 g/kg	1 de fevereiro de 2013	31 de janeiro de 2015	31 de janeiro de 2023	19	Os Estados-Membros devem assegurar que os registos respeitem as seguintes condições: — Os produtos só podem ser utilizados em armadilhas para utilização em interiores que contenham, no máximo, 2 mg de acetato de (*Z*,*E*)- -tetradeca-9,12-dienilo; — Os rótulos dos produtos biocidas com acetato de (*Z*,*E*)- -tetradeca-9,12-dienilo devem indicar que os produtos só podem ser utilizados em interiores e não podem ser utilizados em locais onde sejam armazenados géneros alimentícios ou alimentos para animais que não se encontrem embalados.»

(*) Para a aplicação dos princípios comuns do anexo VI, o teor e as conclusões dos relatórios de avaliação encontram-se disponíveis no sítio web da Comissão: http://ec.europa.eu/comm/environment/biocides/index.htm

ANEXO II

(a que se refere o artigo 4.º)

Lista de substâncias ativas e seus requisitos decididos a nível comunitário para inclusão em produtos biocidas

(anexo I — republicação)

Número	Denominação comum	Denominação IUPAC — Números de identificação	Pureza mínima da substância ativa no produto biocida colocado no mercado.	Data de inclusão	Prazo para o cumprimento do artigo 38.º (exceto no caso dos produtos que contenham mais de uma substância ativa, relativamente aos quais o prazo para o cumprimento do artigo 38.º é o prazo estabelecido na última das decisões de inclusão respeitantes às suas substâncias ativas).	Data de termo da inclusão	Tipo de produto	Disposições específicas (*)
1	Fluoreto de sulfurilo	Difluoreto de sulfurilo . . . . . . N.º CE: 220 -281 -5 N.º CAS: 2699 -79 -8	> 994 g/kg	1 de janeiro de 2009	31 de dezembro de 2010	31 de dezembro de 2018	8	As autorizações respeitam as seguintes condições: 1) O produto pode apenas ser vendido a profissionais formados para a sua utilização e só pode ser utilizado pelos mesmos; 2) As autorizações incluem medidas adequadas de redução dos riscos para os operadores e as pessoas que se encontrem nas imediações;

Número	Denominação comum	Denominação IUPAC — Números de identificação	Pureza mínima da substância ativa no produto biocida colocado no mercado.	Data de inclusão	Prazo para o cumprimento do artigo 38.º (exceto no caso dos produtos que contenham mais de uma substância ativa, relativamente aos quais o prazo para o cumprimento do artigo 38.º é o prazo estabelecido na última das decisões de inclusão respeitantes às suas substâncias ativas).	Data de termo da inclusão	Tipo de produto	Disposições específicas (*)
								3) É efetuada a monitorização das concentrações de fluoreto de sulfurilo nas zonas remotas da troposfera; 4) Os relatórios da monitorização referida no ponto 3) são transmitidos diretamente à Comissão pelos titulares das autorizações no quinto ano de cada período quinquenal sucessivo com início em 1 de janeiro de 2009.
			994 g/kg	1 de julho de 2011	30 de junho de 2013	30 de junho de 2021	18	As autorizações têm de respeitar as seguintes condições: 1. Os produtos apenas sejam vendidos a profissionais com formação específica e utilizados pelos mesmos; 2. Sejam tomadas medidas adequadas para a proteção dos fumigadores e circunstantes durante a fumigação e a ventilação dos edifícios tratados ou de outros recintos; 3. Os rótulos e ou fichas de segurança dos produtos indiquem que, antes da fumigação de um recinto, devem ser removidos todos os produtos alimentares presentes; 4. Sejam monitorizadas as concentrações de fluoreto de sulfurilo no ar troposférico remoto; 5. Os relatórios da monitorização referida no ponto 4. sejam transmitidos diretamente à Comissão, de cinco em cinco anos, pelos titulares das autorizações, com início, no mínimo, cinco anos após a autorização. O limite de deteção analítico mínimo deve ser de 0,5 ppt (equivalente a 2,1 ng de fluoreto de sulfurilo/m^3 de ar troposférico).
2	Diclofluanida. . . .	N-(Diclorofluorometiltio)-N′,N′-dimetil-N-fenilsulfamida. N.º CE: 214-118-7 N.º CAS: 1085-98-9	> 96 % m/m . . .	1 de março de 2009	28 de fevereiro de 2011	28 de fevereiro de 2019	8	A autoridade competente para os produtos preservadores de madeira assegurará que as autorizações respeitem as seguintes condições: 1 — Os produtos autorizados para a utilização industrial devem ser aplicados por operadores munidos de equipamentos de proteção individual adequados; 2 — Tendo em conta os riscos identificados para o solo, é necessário tomar medidas adequadas de redução dos riscos para a proteção do mesmo; 3 — Os rótulos e ou fichas de segurança dos produtos autorizados para utilização industrial indicarão que a madeira recentemente tratada deve ser armazenada sobre um suporte sólido impermeável, a fim de evitar derrames diretos para o solo, e que quaisquer produtos derramados devem ser recolhidos para reutilização ou eliminação.

Número	Denominação comum	Denominação IUPAC — Números de identificação	Pureza mínima da substância ativa no produto biocida colocado no mercado.	Data de inclusão	Prazo para o cumprimento do artigo 38.º (exceto no caso dos produtos que contenham mais de uma substância ativa, relativamente aos quais o prazo para o cumprimento do artigo 38.º é o prazo estabelecido na última das decisões de inclusão respeitantes às suas substâncias ativas).	Data de termo da inclusão	Tipo de produto	Disposições específicas (*)
3	Clotianidina.	(E)-1-(2-Cloro-1,3-tiazol-5-ilmetil)-3-metil-2-nitroguanidina. N.º CE: 433-460-1 N.º CAS: 210880-92-5	950 g/kg	1 de fevereiro de 2010	31 de janeiro de 2012	31 de janeiro de 2020	8	Ao avaliar, em conformidade com o artigo 11.º e o anexo VI, o pedido de autorização de um produto, a autoridade competente para os produtos preservadores de madeira analisará os perfis de utilização/exposição e ou as populações que possam ser expostas ao produto, não contemplados com suficiente representatividade na avaliação de riscos à escala comunitária. Ao conceder as autorizações dos produtos, a autoridade competente avaliará os riscos e, posteriormente, assegurará que sejam tomadas medidas adequadas ou estabelecidas condições específicas para reduzir os riscos identificados. As autorizações dos produtos apenas poderão ser concedidas se o pedido demonstrar a possibilidade de reduzir os riscos para níveis aceitáveis. A autoridade competente assegurará que as autorizações respeitem as seguintes condições: Atendendo aos riscos identificados para os solos, as águas de superfície e as águas subterrâneas, não serão autorizados produtos para o tratamento de madeiras a utilizar em exteriores, salvo se forem apresentados dados que demonstrem que o produto cumpre as exigências do artigo 11.º e do anexo VI, se necessário através da aplicação de medidas adequadas. Os rótulos e ou as fichas de segurança dos produtos autorizados para utilização industrial indicarão, nomeadamente, que a madeira recentemente tratada deve ser armazenada sobre um suporte sólido impermeável, a fim de evitar derrames diretos para o solo e de permitir que os produtos derramados sejam recolhidos, para reutilização ou eliminação.
4	Difetialona.	3-[3-(4′-Bromo[1,1′-bifenil]-4-il)-1,2,3,4-tetra-hidronaft-1-il]-4-hidroxi-2H-1-benzotiopiran-2-ona. N.º CE: n/d N.º CAS: 104653-34-1	976 g/kg	1 de novembro de 2009	31 de outubro de 2011	31 de outubro de 2014	14	Dado que as características da substância ativa a tornam potencialmente persistente, bioacumulável e tóxica, ou muito persistente e muito bioacumulável, a substância ativa será sujeita a uma avaliação de riscos comparativa, em conformidade com o n.º 5 do artigo 25.º, antes de ser renovada a sua inclusão no anexo I. As autoridades competentes para os produtos rodenticidas assegurarão que as autorizações respeitem as seguintes condições: 1 — A concentração nominal da substância ativa nos produtos não excederá 0,0025 % (m/m) e apenas serão autorizados iscos prontos a usar; 2 — Os produtos conterão um agente repugnante e, se pertinente, um corante; 3 — Os produtos não serão utilizados como pós de rasto;

Número	Denominação comum	Denominação IUPAC — Números de identificação	Pureza mínima da substância ativa no produto biocida colocado no mercado.	Data de inclusão	Prazo para o cumprimento do artigo 38.º (exceto no caso dos produtos que contenham mais de uma substância ativa, relativamente aos quais o prazo para o cumprimento do artigo 38.º é o prazo estabelecido na última das decisões de inclusão respeitantes às suas substâncias ativas).	Data de termo da inclusão	Tipo de produto	Disposições específicas (*)
								4 — A exposição primária e secundária das pessoas, dos animais não visados e do ambiente é minimizada através da ponderação e aplicação de todas as medidas disponíveis adequadas de redução dos riscos. Estas incluem, nomeadamente, a restrição à utilização por profissionais, a fixação de um limite para as dimensões da embalagem e a utilização obrigatória de caixas de isco invioláveis e seguras.
5	Etofenprox.	Éter 3-fenoxibenzil-2-(4-etoxifenil)-2-metilpropílico N.º CE: 407-980-2 N.º CAS: 80844-07-1	970 g/kg	1 de fevereiro de 2010	31 de janeiro de 2012	31 de janeiro de 2020	8	Ao avaliar, em conformidade com o artigo 11.º e o anexo VI, o pedido de autorização de um produto, a autoridade competente para os produtos preservadores de madeira analisará os perfis de utilização e ou exposição e ou as populações não contemplados com suficiente representatividade na avaliação de riscos à escala comunitária e que possam ser expostos ao produto. Ao conceder as autorizações dos produtos, aquela autoridade avaliará os riscos e, posteriormente, assegurará que sejam tomadas medidas adequadas ou estabelecidas condições específicas para reduzir os riscos identificados. As autorizações dos produtos apenas poderão ser concedidas se o pedido demonstrar a possibilidade de reduzir os riscos para níveis aceitáveis. A autoridade competente assegurará que as autorizações respeitem as seguintes condições: Atendendo ao risco identificado para os trabalhadores, os produtos não podem ser utilizados durante todo o ano, salvo se forem apresentados dados de absorção cutânea que demonstrem não existirem riscos inaceitáveis decorrentes da exposição crónica. Além disso, utilizar-se-ão equipamentos de proteção pessoal apropriados na aplicação dos produtos destinados a uso industrial.
6	Tebuconazol	1-(4-Clorofenil)-4,4-dimetil-3-(1,2,4-triazol-1-ilmetil) pentan-3-ol. N.º CE: 403-640-2 N.º CAS: 107534-96-3	950 g/kg	1 de abril de 2010	31 de março de 2012	31 de março de 2020	8	A autoridade competente assegurará que as autorizações estejam subordinadas às seguintes condições: Atendendo aos riscos identificados para os solos e para o meio aquático, devem tomar-se medidas adequadas de redução dos riscos para a proteção desses meios. Os rótulos e ou as fichas de segurança dos produtos autorizados para utilização industrial indicarão, nomeadamente, que a madeira recentemente tratada deve ser armazenada sob abrigo ou sobre um suporte sólido impermeável, a fim de evitar derrames diretos para o solo e a água e de permitir que os produtos derramados sejam recolhidos, para reutilização ou eliminação.

Número	Denominação comum	Denominação IUPAC — Números de identificação	Pureza mínima da substância ativa no produto biocida colocado no mercado.	Data de inclusão	Prazo para o cumprimento do artigo 38.º (exceto no caso dos produtos que contenham mais de uma substância ativa, relativamente aos quais o prazo para o cumprimento do artigo 38.º é o prazo estabelecido na última das decisões de inclusão respeitantes às suas substâncias ativas).	Data de termo da inclusão	Tipo de produto	Disposições específicas (*)
								Além disso, não serão autorizados produtos para o tratamento *in situ* de madeira em exteriores nem para o tratamento de madeiras destinadas a estarem em contacto permanente com a água, salvo se forem apresentados dados que demonstrem que o produto cumpre as exigências do artigo 11.º e do anexo VI, se necessário através da aplicação de medidas adequadas de redução dos riscos.
7	Dióxido de carbono	Dióxido de carbono . . . . . N.º CE: 204-696-9 N.º CAS: 124-38-9	990 ml/l	1 de novembro de 2009	31 de outubro de 2011	31 de outubro de 2019	14	Ao avaliar, em conformidade com o artigo 11.º e o anexo VI, o pedido de autorização de um produto, a autoridade competente avaliará sempre que pertinente, em função do produto específico, as populações que possam ser expostas ao mesmo e os perfis de utilização ou exposição não contemplados com suficiente representatividade na avaliação de riscos à escala comunitária. Ao concederem as autorizações dos produtos, a autoridade competente avaliará os riscos e, posteriormente, assegurarão que sejam tomadas medidas adequadas ou estabelecidas condições específicas para reduzir os riscos identificados. As autorizações dos produtos apenas poderão ser concedidas se o pedido demonstrar a possibilidade de reduzir os riscos para níveis aceitáveis.
			«990 ml/l	1 de novembro de 2012	31 de outubro de 2014	31 de outubro de 2022	18	Ao avaliarem, em conformidade com o artigo 5.º e com o anexo VI, o pedido de autorização de um produto, os Estados-Membros devem determinar, sempre que pertinente, em função do produto específico, os perfis de utilização ou de exposição, bem como os riscos para os meios e as populações, que não tenham sido contemplados com suficiente representatividade na avaliação de riscos à escala europeia. Ao concederem as autorizações dos produtos, os Estados-Membros devem avaliar os riscos e, posteriormente, assegurar que sejam tomadas medidas adequadas ou estabelecidas condições específicas para reduzir os riscos identificados. Os Estados-Membros devem assegurar que as autorizações respeitem as seguintes condições: (1) Os produtos apenas são vendidos para utilização por profissionais com formação específica; (2) São tomadas medidas adequadas de minimização dos riscos para proteção dos operadores, incluindo, se necessário, a disponibilização de equipamento de proteção pessoal;

Número	Denominação comum	Denominação IUPAC — Números de identificação	Pureza mínima da substância ativa no produto biocida colocado no mercado.	Data de inclusão	Prazo para o cumprimento do artigo 38.º (exceto no caso dos produtos que contenham mais de uma substância ativa, relativamente aos quais o prazo para o cumprimento do artigo 38.º é o prazo estabelecido na última das decisões de inclusão respeitantes às suas substâncias ativas).	Data de termo da inclusão	Tipo de produto	Disposições específicas (*)
								(3) São tomadas medidas adequadas de proteção dos circunstantes, como a interdição da zona de tratamento durante a fumigação.»
8	Propiconazol	1-[[2-(2,4-Diclorofenil)-4-propil-1,3-dioxolan-2-il] metil]-1H-1,2,4-triazole. N.º CE: 262-104-4 N.º CAS: 60207-90-1	930 g/kg	1 de abril de 2010	31 de março de 2012	31 de março de 2020	8	A autoridade competente assegurará que as autorizações sejam subordinadas às seguintes condições: Atendendo aos cenários contemplados pela avaliação de riscos, os produtos autorizados para utilização industrial e ou profissional devem ser aplicados por operadores munidos de equipamentos de proteção individual adequados, salvo se o pedido de autorização do produto demonstrar a possibilidade de reduzir para um nível aceitável, por outros meios, os riscos para os utilizadores industriais e ou profissionais; Atendendo aos riscos identificados para os solos e para o meio aquático, devem tomar-se medidas adequadas de redução dos riscos para a proteção desses meios. Os rótulos e ou as fichas de segurança dos produtos autorizados para utilização industrial indicarão, nomeadamente, que a madeira recentemente tratada deve ser armazenada sob abrigo ou sobre um suporte sólido impermeável, a fim de evitar derrames diretos para o solo e a água e de permitir que os produtos derramados sejam recolhidos, para reutilização ou eliminação; Além disso, não serão autorizados produtos para o tratamento *in situ* de madeira em exteriores nem para o tratamento de madeiras destinadas a serem expostas aos agentes atmosféricos, salvo se forem apresentados dados que demonstrem que o produto cumpre as exigências do artigo 11.º e do anexo VI, se necessário através da aplicação de medidas adequadas de redução dos riscos.
9	Difenacume	3-(3-Bifenil-4-il-1,2,3,4-tetra-hidro-1-naftil)-4-hidroxicumarina. N.º CE: 259-978-4 N.º CAS: 56073-07-5	960 g/kg	1 de abril de 2010	31 de março de 2012	31 de março de 2015	14	Dado que as características da substância ativa a tornam potencialmente persistente, bioacumulável e tóxica, ou muito persistente e muito bioacumulável, a substância ativa será sujeita a uma avaliação de riscos comparativa, em conformidade com o n.º 5 do artigo 25.º, antes de ser renovada a sua inclusão no presente anexo. Os Estados-Membros assegurarão que as autorizações respeitem as seguintes condições: 1. A concentração nominal da substância ativa nos produtos não excederá 75 mg/kg e apenas serão autorizados produtos prontos a usar;

Número	Denominação comum	Denominação IUPAC — Números de identificação	Pureza mínima da substância ativa no produto biocida colocado no mercado.	Data de inclusão	Prazo para o cumprimento do artigo 38.º (exceto no caso dos produtos que contenham mais de uma substância ativa, relativamente aos quais o prazo para o cumprimento do artigo 38.º é o prazo estabelecido na última das decisões de inclusão respeitantes às suas substâncias ativas).	Data de termo da inclusão	Tipo de produto	Disposições específicas (*)
								2. Os produtos conterão um agente repugnante e, se pertinente, um corante; 3. Os produtos não serão utilizados como pó de rasto; 4. A exposição primária e secundária das pessoas, dos animais não-visados e do ambiente será minimizada através da ponderação e aplicação de todas as medidas disponíveis adequadas de redução dos riscos. Estas incluem, nomeadamente, a restrição à utilização por profissionais, a fixação de um limite máximo para as dimensões da embalagem e a utilização obrigatória de caixas de isco invioláveis e seguras.
10	K-HDO	Sal potássico do 1-óxido de ciclo-hexil--hidroxidiazeno. N.º CE: n/d N.º CAS: 66603-10-9 (Esta entrada abrange também as formas hidratadas do K HDO)	977 g/kg	1 de julho de 2010	30 de junho de 2012	30 de junho de 2020	8	Ao avaliar, em conformidade com o artigo 11.º e com o anexo VI, o pedido de autorização de um produto, a autoridade competente avaliará sempre que pertinente, em função do produto específico, as populações que possam ser expostas ao mesmo e os perfis de utilização ou exposição não contemplados com suficiente representatividade na avaliação de riscos à escala comunitária. A autoridade competente assegurará que as autorizações respeitem as seguintes condições: 1. Atendendo aos riscos potenciais para o ambiente e para os trabalhadores, os produtos não serão utilizados em sistemas que não sejam sistemas industriais totalmente automatizados e fechados, salvo se o pedido de autorização do produto em causa demonstrar a possibilidade de reduzir os riscos para níveis aceitáveis, em conformidade com o artigo 11.º e com o anexo VI; 2. Atendendo aos cenários contemplados na avaliação de riscos, os produtos serão aplicados por operadores munidos de equipamentos de proteção individual adequados, salvo se o pedido de autorização do produto em causa demonstrar a possibilidade de reduzir para níveis aceitáveis, por outros meios, os riscos para os utilizadores; 3. Atendendo aos riscos identificados para as crianças mais pequenas, os produtos não serão utilizados no tratamento de madeiras com as quais essas crianças possam entrar em contacto direto.

Número	Denominação comum	Denominação IUPAC — Números de identificação	Pureza mínima da substância ativa no produto biocida colocado no mercado.	Data de inclusão	Prazo para o cumprimento do artigo 38.º (exceto no caso dos produtos que contenham mais de uma substância ativa, relativamente aos quais o prazo para o cumprimento do artigo 38.º é o prazo estabelecido na última das decisões de inclusão respeitantes às suas substâncias ativas).	Data de termo da inclusão	Tipo de produto	Disposições específicas (*)
11	IPBC	Butilcarbamato de 3-iodo-2-propinilo . . . . . N.º CE: 259-627-5 N.º CAS: 55406-53-6	980 g/kg	1 de julho de 2010	30 de junho de 2012	30 de junho de 2020	8	A autoridade competente assegurará que as autorizações respeitem as seguintes condições: Atendendo aos cenários contemplados na avaliação de riscos, os produtos autorizados para utilização industrial e ou profissional serão aplicados por operadores munidos de equipamentos de proteção individual adequados, salvo se o pedido de autorização do produto em causa demonstrar a possibilidade de reduzir para níveis aceitáveis, por outros meios, os riscos para os utilizadores industriais e ou profissionais; Atendendo aos riscos identificados para os solos e para o meio aquático, devem tomar-se medidas adequadas de redução dos riscos para a proteção desses meios. Os rótulos e ou as fichas de segurança dos produtos autorizados para utilização industrial indicarão, nomeadamente, que a madeira recentemente tratada deve ser armazenada sob abrigo ou sobre um suporte sólido impermeável, a fim de evitar derrames diretos para o solo e para as águas e de permitir que os produtos derramados sejam recolhidos, para reutilização ou eliminação.
12	Clorofacinona . . .	Clorofacinona. . . . . N.º CE: 223-003-0 N.º CAS: 3691-35-8	978 g/kg	1 de julho de 2011	30 de junho de 2013	30 de junho de 2016	14	Atendendo aos riscos definidos para animais não visados, a substância ativa será sujeita a uma avaliação de riscos comparativa, em conformidade com o n.º 5 do artigo 25.º, antes de ser renovada a sua inclusão no anexo I. A autoridade competente assegurará que as autorizações respeitem as seguintes condições: 1. A concentração nominal da substância ativa em produtos distintos dos pós de rasto não excederá 50 mg/kg e apenas serão autorizados produtos prontos a utilizar; 2. Os produtos para utilização como pós de rasto apenas serão colocados no mercado para utilização por profissionais com formação; 3. Os produtos conterão um agente repugnante e, se pertinente, um corante; 4. A exposição primária e secundária das pessoas, dos animais não visados e do ambiente é minimizada através da ponderação e aplicação de todas as medidas disponíveis adequadas de redução dos riscos. Estas incluem, nomeadamente, a restrição à utilização por profissionais, a fixação de um limite máximo para as dimensões da embalagem e a utilização obrigatória de caixas de isco invioláveis e seguras.

Número	Denominação comum	Denominação IUPAC — Números de identificação	Pureza mínima da substância ativa no produto biocida colocado no mercado.	Data de inclusão	Prazo para o cumprimento do artigo 38.º (exceto no caso dos produtos que contenham mais de uma substância ativa, relativamente aos quais o prazo para o cumprimento do artigo 38.º é o prazo estabelecido na última das decisões de inclusão respeitantes às suas substâncias ativas).	Data de termo da inclusão	Tipo de produto	Disposições específicas (*)
13	Tiabendazol.	2-Tiazol-4-il-1H-benzoimidazole . . . . . N.º CE: 205-725-8 N.º CAS: 148-79-8	985 g/kg	1 de julho de 2010	30 de junho de 2012	30 de junho de 2020	8	A autoridade competente assegurará que as autorizações respeitem as seguintes condições: Atendendo aos cenários contemplados na avaliação de riscos, os produtos autorizados para utilização industrial e ou profissional, no respeitante aos processos de aplicação sob vácuo duplo e por imersão, serão aplicados por operadores munidos de equipamentos de proteção individual adequados, salvo se o pedido de autorização do produto em causa demonstrar a possibilidade de reduzir para níveis aceitáveis, por outros meios, os riscos para os utilizadores industriais e ou profissionais; Atendendo aos riscos identificados para os solos e para o meio aquático, devem tomar-se medidas adequadas de redução dos riscos para a proteção desses meios. Os rótulos e ou as fichas de segurança dos produtos autorizados para utilização industrial indicarão, nomeadamente, que a madeira recentemente tratada deve ser armazenada sob abrigo ou sobre um suporte sólido impermeável, a fim de evitar derrames diretos para o solo e para as águas e de permitir que os produtos derramados sejam recolhidos, para reutilização ou eliminação; Não serão autorizados produtos para o tratamento *in situ* de madeiras em exteriores nem para o tratamento de madeiras destinadas a serem expostas aos agentes atmosféricos, salvo se forem apresentados dados que demonstrem que o produto cumpre as exigências do artigo 11.º e do anexo VI, se necessário através da aplicação de medidas adequadas de redução dos riscos.
14	Tiametoxame. . . .	3-(2-cloro-tiazol-5-ilmetil)-5-metil-[1,3,5] oxadiazinan-4-ilidene-N-nitroamina. N.º CE: 428-650-4 N.º CAS: 153719-23-4	980 g/kg	1 de julho de 2010	30 de junho de 2012	30 de junho de 2020	8	A autoridade competente assegurará que as autorizações respeitem as seguintes condições: Atendendo aos cenários contemplados na avaliação de riscos, os produtos autorizados para utilização industrial e ou profissional serão aplicados por operadores munidos de equipamentos de proteção individual adequados, salvo se o pedido de autorização do produto em causa demonstrar a possibilidade de reduzir para níveis aceitáveis, por outros meios, os riscos para os utilizadores industriais e ou profissionais; Atendendo aos riscos identificados para os solos e para o meio aquático, devem tomar-se medidas adequadas de redução dos riscos para a proteção desses meios. Os rótulos e ou as fichas de segurança dos produtos autorizados

Número	Denominação comum	Denominação IUPAC — Números de identificação	Pureza mínima da substância ativa no produto biocida colocado no mercado.	Data de inclusão	Prazo para o cumprimento do artigo 38.º (exceto no caso dos produtos que contenham mais de uma substância ativa, relativamente aos quais o prazo para o cumprimento do artigo 38.º é o prazo estabelecido na última das decisões de inclusão respeitantes às suas substâncias ativas).	Data de termo da inclusão	Tipo de produto	Disposições específicas (*)
								para utilização industrial indicarão, nomeadamente, que a madeira recentemente tratada deve ser armazenada sob abrigo ou sobre um suporte sólido impermeável, a fim de evitar derrames diretos para o solo e para as águas e de permitir que os produtos derramados sejam recolhidos, para reutilização ou eliminação; Não serão autorizados produtos para o tratamento *in situ* de madeiras em exteriores nem para o tratamento de madeiras destinadas a serem expostas aos agentes atmosféricos, salvo se tiverem sido apresentados dados que demonstrem que o produto cumpre as exigências do artigo 11.º e do anexo VI, se necessário através da aplicação de medidas adequadas de redução dos riscos.
15	Alfacloralose	(R)-1,2-O-(2,2,2- tricloroetilideno)- α-D-glucofuranose. N.º CE: 240-016-7 N.º CAS: 15879-93-3	825 g/kg	1 de julho de 2011	30 de junho de 2013	30 de junho de 2021	14	Ao avaliar, em conformidade com o artigo 11.º e com o anexo VI, o pedido de autorização de um produto, a autoridade competente avaliará sempre que pertinente, em função do produto específico, as populações que possam ser expostas ao mesmo e os perfis de utilização ou exposição não contemplados com suficiente representatividade na avaliação de riscos à escala comunitária. Ao conceder as autorizações dos produtos, a autoridade competente avaliará os riscos e, posteriormente, assegurará que sejam tomadas medidas adequadas ou estabelecidas condições específicas para reduzir os riscos identificados. As autorizações dos produtos apenas poderão ser concedidas se o pedido demonstrar a possibilidade de reduzir os riscos para níveis aceitáveis. Os produtos não poderão ser autorizados, nomeadamente, para utilização no exterior, salvo se forem apresentados dados que demonstrem que um determinado produto cumpre as exigências do artigo 11.º e do anexo VI, se necessário através da aplicação de medidas adequadas de redução dos riscos. A autoridade competente assegurará que as autorizações respeitem as seguintes condições: 1. A concentração nominal da substância ativa nos produtos não excederá 40 mg/kg; 2. Os produtos conterão um agente repugnante e um corante; 3. Apenas serão autorizados produtos destinados a utilização em caixas de isco invioláveis e seguras.

Número	Denominação comum	Denominação IUPAC — Números de identificação	Pureza mínima da substância ativa no produto biocida colocado no mercado.	Data de inclusão	Prazo para o cumprimento do artigo 38.º (exceto no caso dos produtos que contenham mais de uma substância ativa, relativamente aos quais o prazo para o cumprimento do artigo 38.º é o prazo estabelecido na última das decisões de inclusão respeitantes às suas substâncias ativas).	Data de termo da inclusão	Tipo de produto	Disposições específicas (*)
16	Brodifacume-. . . .	3-[3-(4′-bromobifenil- -4-il)-1,2,3,4-tetra-hidro-1- -naftil]-4-hidroxicumarina. N.º CE: 259-980-5 N.º CAS: 56073-10-0 -	950 g/kg -.	-1 de fevereiro de 2012	31 de janeiro de 2014 -	-31 de janeiro de 2017	14 -	Dado que as características da substância ativa a tornam potencialmente persistente, bioacumulável e tóxica, ou muito persistente e muito bioacumulável, a substância ativa deve ser sujeita a uma avaliação de riscos comparativa, em conformidade com o n.º 5 do artigo 25.º antes de ser renovada a sua inclusão no presente anexo. As autoridades competentes assegurarão que as autorizações respeitem as seguintes condições: 1. A concentração nominal da substância ativa nos produtos não excede 50 mg/kg e apenas são autorizados produtos prontos a utilizar; 2. Os produtos contêm um agente repugnante e, se pertinente, um corante; 3. Os produtos não são utilizados como pós de rasto; 4. A exposição primária e secundária das pessoas, dos animais não-visados e do ambiente é minimizada através da ponderação e aplicação de todas as medidas disponíveis adequadas de redução dos riscos. Estas incluem, nomeadamente, a restrição da utilização a fins profissionais, a fixação de um limite máximo para as dimensões da embalagem e a utilização obrigatória de caixas de isco invioláveis e seguras.
17	Bromadiolona . . .	3-[3-(4’-Bromo[1,1’-bifenil]-4-il)-3-hidroxi-1-fenil-propil]-4-hidroxi-2H-1-benzopirano-2-ona. N.º CE: 249-205-9 N.º CAS: 28772-56-7	969 g/kg	1 de julho de 2011	30 de junho de 2013	30 de junho de 2016	14	Dado que as características da substância ativa a tornam potencialmente persistente, bioacumulável e tóxica, ou muito persistente e muito bioacumulável, a substância ativa será sujeita a uma avaliação de riscos comparativa, em conformidade com o n.º 5 do artigo 25.º, antes de ser renovada a sua inclusão no presente anexo. A autoridade competente assegurará que as autorizações respeitem as seguintes condições: 1. A concentração nominal da substância ativa nos produtos não excederá 50 mg/kg e apenas serão autorizados produtos prontos a utilizar; 2. Os produtos conterão um agente repugnante e, se pertinente, um corante; 3. Os produtos não serão utilizados como pós de rasto; 4. A exposição primária e secundária das pessoas, dos animais não-visados e do ambiente é minimizada através da ponderação e aplicação de todas as medidas

Número	Denominação comum	Denominação IUPAC — Números de identificação	Pureza mínima da substância ativa no produto biocida colocado no mercado.	Data de inclusão	Prazo para o cumprimento do artigo 38.º (exceto no caso dos produtos que contenham mais de uma substância ativa, relativamente aos quais o prazo para o cumprimento do artigo 38.º é o prazo estabelecido na última das decisões de inclusão respeitantes às suas substâncias ativas).	Data de termo da inclusão	Tipo de produto	Disposições específicas (*)
								disponíveis adequadas de redução dos riscos. Estas incluem, nomeadamente, a restrição à utilização por profissionais, a fixação de um limite máximo para as dimensões da embalagem e a utilização obrigatória de caixas de isco invioláveis e seguras.
18	Tiaclopride	(Z)-3-(6-Cloro-3- piridilmetil)-1,3- -tiazolidina-2-ilidenocianamida. N.º CE: n/d N.º CAS: 111988-49-9	975 g/kg	1 de janeiro de 2010	n/d	31 de dezembro de 2019	8	Ao avaliar, em conformidade com o artigo 11.º e o anexo VI, o pedido de autorização de um produto, a autoridade competente avaliará sempre que pertinente, em função do produto específico, as populações que possam ser expostas ao mesmo e os perfis de utilização ou exposição não contemplados com suficiente representatividade na avaliação de riscos à escala comunitária. Ao conceder as autorizações dos produtos, a autoridade competente avaliará os riscos e, posteriormente, assegurará que sejam tomadas medidas adequadas ou estabelecidas condições específicas para reduzir os riscos identificados. As autorizações dos produtos apenas poderão ser concedidas se o pedido demonstrar a possibilidade de reduzir os riscos para níveis aceitáveis. A autoridade competente assegurará que as autorizações respeitem as seguintes condições: 1. Atendendo aos cenários contemplados na avaliação de riscos, os produtos autorizados para utilização industrial e ou profissional serão aplicados por operadores munidos de equipamentos de proteção individual adequados, salvo se o pedido de autorização do produto em causa demonstrar a possibilidade de reduzir para níveis aceitáveis, por outros meios, os riscos para os utilizadores industriais e ou profissionais; 2. Atendendo aos riscos identificados para os solos e para o meio aquático, devem tomar-se medidas adequadas de redução dos riscos para a proteção desses meios. Os rótulos e ou as fichas de dados de segurança dos produtos autorizados para utilização industrial indicarão, nomeadamente, que a madeira recentemente tratada deve ser armazenada sob abrigo e ou sobre um suporte sólido impermeável, a fim de evitar derrames diretos para o solo e para as águas e de permitir que os produtos derramados sejam recolhidos, para reutilização ou eliminação;

Número	Denominação comum	Denominação IUPAC — Números de identificação	Pureza mínima da substância ativa no produto biocida colocado no mercado.	Data de inclusão	Prazo para o cumprimento do artigo 38.º (exceto no caso dos produtos que contenham mais de uma substância ativa, relativamente aos quais o prazo para o cumprimento do artigo 38.º é o prazo estabelecido na última das decisões de inclusão respeitantes às suas substâncias ativas).	Data de termo da inclusão	Tipo de produto	Disposições específicas (*)
								3. Não serão autorizados produtos para o tratamento *in situ* de estruturas de madeira situadas perto de água, nos casos em que não consegue evitar-se perdas diretas para o meio aquático, nem para o tratamento de madeiras destinadas a entrar em contacto com águas de superfície, salvo se tiverem sido apresentados dados que demonstrem que o produto cumpre as exigências do artigo 11.º e do anexo VI, se necessário através da aplicação de medidas adequadas de redução dos riscos.
19	Indoxacarbe (mistura reacional, na proporção 75:25, dos enantiómeros S e R).	Mistura reacional de (S)- e (R)-7-cloro-2,3,4a,5-tetra--hidro-2-[metoxicarbonil-(4-trifluorometoxifenil) carbamoil]indeno[1,2- -e][1,3,4]oxadiazina-4a--carboxilato de metilo (esta rubrica refere-se à mistura reacional, na proporção 75:25, dos enantiómeros S e R). N.º CE: n/d N.º CAS: Enantiómero S: 173584-44-6 Enantiómero R: 185608-75-7	796 g/kg	1 de janeiro de 2010	n/d	31 de dezembro de 2019	18	Ao avaliar, em conformidade com o artigo 11.º e o anexo VI, o pedido de autorização de um produto, a autoridade competente deve englobar sempre que pertinente, em função do produto específico, as populações que possam ser expostas ao mesmo e os perfis de utilização ou exposição não contemplados com suficiente representatividade na avaliação de riscos à escala comunitária. Ao conceder as autorizações dos produtos, a autoridade competente avaliará os riscos e, posteriormente, assegurará que sejam tomadas medidas adequadas ou estabelecidas condições específicas para reduzir os riscos identificados. As autorizações dos produtos apenas poderão ser concedidas se o pedido demonstrar a possibilidade de reduzir os riscos para níveis aceitáveis. A autoridade competente assegurará que as autorizações respeitem as seguintes condições: Devem ser aplicadas medidas para minimizar a potencial exposição do ser humano, de espécies não visadas e do meio aquático; Os rótulos e ou as fichas de dados de segurança dos produtos autorizados indicarão, nomeadamente, que: 1. Os produtos não deverão ser colocados em zonas acessíveis a crianças, bebés e animais de companhia; 2. Os produtos não devem ser colocados na proximidade de sistemas de drenagem exteriores; 3. Os produtos não utilizados devem ser eliminados de forma adequada e não devem ser lançados em sistemas de drenagem. No que respeita aos utilizadores não profissionais, só serão autorizados produtos prontos a utilizar.

Número	Denominação comum	Denominação IUPAC — Números de identificação	Pureza mínima da substância ativa no produto biocida colocado no mercado.	Data de inclusão	Prazo para o cumprimento do artigo 38.º (exceto no caso dos produtos que contenham mais de uma substância ativa, relativamente aos quais o prazo para o cumprimento do artigo 38.º é o prazo estabelecido na última das decisões de inclusão respeitantes às suas substâncias ativas).	Data de termo da inclusão	Tipo de produto	Disposições específicas (*)
20	Fosforeto de alumínio, que liberta fosfina.	Fosforeto de alumínio . . . . . N.º CE: 244-088-0 N.º CAS: 20859-73-8	830 g/kg	1 de setembro de 2011	31 de agosto de 2013	31 de agosto de 2021	14	Ao avaliar, em conformidade com o artigo 11.º e com o anexo VI, o pedido de autorização de um produto, a autoridade competente avaliará sempre que pertinente, em função do produto específico, as populações que possam ser expostas ao mesmo e os perfis de utilização ou exposição não contemplados com suficiente representatividade na avaliação de riscos à escala comunitária. Ao conceder as autorizações dos produtos, a autoridade competente avaliará os riscos e, posteriormente, assegurará que sejam tomadas medidas adequadas ou estabelecidas condições específicas para reduzir os riscos identificados. As autorizações dos produtos apenas poderão ser concedidas se o pedido demonstrar a possibilidade de reduzir os riscos para níveis aceitáveis. Os produtos não poderão ser autorizados, em especial, para utilização em interiores, salvo se forem apresentados dados que demonstrem que o produto cumpre as exigências do artigo 11.º e do anexo VI, se necessário através da aplicação de medidas adequadas de redução dos riscos. A Autoridade Competente assegurará que as autorizações respeitem as seguintes condições: 1. Os produtos só poderão ser vendidos a e utilizados por profissionais com formação específica; 2. Atendendo aos riscos identificados para os operadores, devem tomar-se medidas adequadas de redução dos riscos. Essas medidas incluem, nomeadamente, a utilização de equipamento de proteção pessoal apropriado, a utilização de aplicadores e a apresentação do produto numa forma destinada a reduzir a exposição do operador para níveis aceitáveis; 3. Atendendo aos riscos identificados para espécies terrestres não visadas, deve tomar-se medidas adequadas de redução dos riscos. Essas medidas incluem, nomeadamente, a não aplicação da substância nas zonas onde se encontrem presentes mamíferos distintos da espécie visada, que construam tocas.
			«830 g/kg	1 de fevereiro de 2012	31 de janeiro de 2014	31 de janeiro de 2022	18	Ao avaliarem, em conformidade com o artigo 11.º e com o anexo VI, o pedido de autorização de um produto, as autoridades competentes avaliarão sempre que pertinente, em função do produto específico, os perfis de utilização ou exposição e os riscos para os meios que não tenham sido contemplados com suficiente representatividade na avaliação de riscos à escala da União. As autoridades

Número	Denominação comum	Denominação IUPAC — Números de identificação	Pureza mínima da substância ativa no produto biocida colocado no mercado.	Data de inclusão	Prazo para o cumprimento do artigo 38.º (exceto no caso dos produtos que contenham mais de uma substância ativa, relativamente aos quais o prazo para o cumprimento do artigo 38.º é o prazo estabelecido na última das decisões de inclusão respeitantes às suas substâncias ativas).	Data de termo da inclusão	Tipo de produto	Disposições específicas (*)
								competentes devem, nomeadamente, avaliar as utilizações em exteriores. Ao concederem as autorizações dos produtos, as Autoridades competentes assegurarão que sejam realizados estudos adequados sobre os resíduos, que permitam avaliar os riscos para os consumidores, e tomadas medidas adequadas ou estabelecidas condições específicas para reduzir os riscos identificados. As autoridades competentes assegurarão que as autorizações respeitem as seguintes condições: 1. Os produtos só poderão ser fornecidos a profissionais com formação específica, numa forma pronta a usar, e só poderão ser utilizados por esses profissionais; 2. Atendendo aos riscos identificados para os operadores, devem tomar-se medidas adequadas de redução dos riscos. Essas medidas incluem, nomeadamente, o recurso a equipamentos adequados de proteção pessoal e respiratória, bem como a dispositivos de aplicação, e a apresentação do produto numa forma destinada a reduzir a exposição dos operadores para um nível aceitável. No caso das utilizações em interiores, essas medidas incluem também a proteção dos operadores e dos trabalhadores durante as fumigações, a proteção dos trabalhadores ao voltarem ao local após o período de fumigação e a proteção dos circunstantes contra fugas de gás.
21	Fenepropimorfe. . .	(+)-*cis*-4-[3-(p-Tercbutilfenil)-2-metilpropil]-2,6--dimetilmorfolina. N.º CE: 266-719-9 N.º CAS: 67564-91-4	930 g/kg	1 de julho de 2011	30 de junho de 2013	30 de junho de 2021	8	A avaliar, em conformidade com o artigo 11.º e o anexo VI, o pedido de autorização de um produto, a autoridade competente engloba sempre que pertinente, em função do produto específico, as populações que possam ser expostas ao mesmo e os perfis de utilização ou exposição não contemplados com suficiente representatividade na avaliação de riscos à escala comunitária. Ao conceder as autorizações dos produtos, a autoridade competente avaliará os riscos e, posteriormente, assegurará que sejam tomadas medidas adequadas ou estabelecidas condições específicas para reduzir os riscos identificados. As autorizações dos produtos apenas poderão ser concedidas se o pedido demonstrar a possibilidade de reduzir os riscos para níveis aceitáveis.

Número	Denominação comum	Denominação IUPAC — Números de identificação	Pureza mínima da substância ativa no produto biocida colocado no mercado.	Data de inclusão	Prazo para o cumprimento do artigo 38.º (exceto no caso dos produtos que contenham mais de uma substância ativa, relativamente aos quais o prazo para o cumprimento do artigo 38.º é o prazo estabelecido na última das decisões de inclusão respeitantes às suas substâncias ativas).	Data de termo da inclusão	Tipo de produto	Disposições específicas (*)
								A autoridade competente assegurará que as autorizações respeitem as seguintes condições: 1. Atendendo aos cenários contemplados na avaliação de riscos, os produtos autorizados para uso industrial devem ser aplicados por operadores munidos de equipamentos de proteção individual adequados, salvo se o pedido de autorização do produto demonstrar a possibilidade de reduzir para um nível aceitável, por outros meios, os riscos para os utilizadores industriais; 2. Atendendo aos riscos identificados para os solos e os meios aquáticos, devem tomar-se medidas adequadas de redução dos riscos para a proteção desses meios. Os rótulos e ou as fichas de dados de segurança dos produtos autorizados para utilização industrial indicarão, nomeadamente, que a madeira recentemente tratada deve ser armazenada sob abrigo e ou sobre um suporte sólido impermeável, a fim de evitar derrames diretos para o solo e a água e de permitir que os produtos derramados sejam recolhidos, para reutilização ou eliminação.
22	Ácido bórico	Ácido bórico. . . . . . N.º CE: 233-139-2 N.º CAS: 10043-35-3	990 g/kg	1 de setembro de 2011	31 de agosto de 2013	31 de agosto de 2021	8	Ao avaliar, em conformidade com o artigo 11.º e com o anexo VI, o pedido de autorização de um produto, a autoridade competente avaliará sempre que pertinente, em função do produto específico, as populações que possam ser expostas ao mesmo e os perfis de utilização ou exposição não contemplados com suficiente representatividade na avaliação de riscos à escala comunitária. Ao conceder as autorizações dos produtos, a autoridade competente avaliará os riscos e, posteriormente, assegurará que sejam tomadas medidas adequadas ou estabelecidas condições específicas para reduzir os riscos identificados. As autorizações dos produtos apenas poderão ser concedidas se o pedido demonstrar a possibilidade de reduzir os riscos para níveis aceitáveis. A autoridade competente assegurará que as autorizações respeitem as seguintes condições: 1. Os produtos autorizados para utilizações industriais e profissionais devem ser aplicados por operadores munidos de equipamentos de proteção individual adequados, salvo se o pedido de autorização do produto demonstrar a possibilidade de reduzir para um nível aceitável, por outros meios, os riscos para os utilizadores industriais e ou profissionais;

Número	Denominação comum	Denominação IUPAC — Números de identificação	Pureza mínima da substância ativa no produto biocida colocado no mercado.	Data de inclusão	Prazo para o cumprimento do artigo 38.º (exceto no caso dos produtos que contenham mais de uma substância ativa, relativamente aos quais o prazo para o cumprimento do artigo 38.º é o prazo estabelecido na última das decisões de inclusão respeitantes às suas substâncias ativas).	Data de termo da inclusão	Tipo de produto	Disposições específicas (*)
								2. Atendendo aos riscos identificados para os solos e o meio aquático, não serão autorizados produtos para o tratamento *in situ* de madeiras em exteriores nem para o tratamento de madeiras destinadas a serem expostas aos agentes atmosféricos, salvo se forem apresentados dados que demonstrem que o produto cumpre as exigências do artigo 11.º e do anexo VI, se necessário através da aplicação de medidas adequadas de redução dos riscos. Os rótulos e ou as fichas de dados de segurança dos produtos autorizados para utilização industrial indicarão, nomeadamente, que a madeira recentemente tratada deve ser armazenada sob abrigo ou sobre um suporte sólido impermeável, a fim de evitar derrames diretos para o solo e a água e de permitir que os produtos derramados sejam recolhidos, para reutilização ou eliminação.
23	Óxido bórico	Trióxido de diboro . . . . . N.º CE: 215-125-8 N.º CAS: 1303-86-2	975 g/kg	1 de setembro de 2011	31 de agosto de 2013	31 de agosto de 2021	8	Ao avaliar, em conformidade com o artigo 11.º e com o anexo VI, o pedido de autorização de um produto, a autoridade competente avaliará sempre que pertinente, em função do produto específico, as populações que possam ser expostas ao mesmo e os perfis de utilização ou exposição não contemplados com suficiente representatividade na avaliação de riscos à escala comunitária. Ao conceder as autorizações dos produtos, a autoridade competente avaliará os riscos e, posteriormente, assegurará que sejam tomadas medidas adequadas ou estabelecidas condições específicas para reduzir os riscos identificados. As autorizações dos produtos apenas poderão ser concedidas se o pedido demonstrar a possibilidade de reduzir os riscos para níveis aceitáveis. A autoridade competente assegurará que as autorizações respeitem as seguintes condições: 1. Os produtos autorizados para utilizações industriais e profissionais devem ser aplicados por operadores munidos de equipamentos de proteção individual adequados, salvo se o pedido de autorização do produto demonstrar a possibilidade de reduzir para um nível aceitável, por outros meios, os riscos para os utilizadores industriais e ou profissionais;

Número	Denominação comum	Denominação IUPAC — Números de identificação	Pureza mínima da substância ativa no produto biocida colocado no mercado.	Data de inclusão	Prazo para o cumprimento do artigo 38.º (exceto no caso dos produtos que contenham mais de uma substância ativa, relativamente aos quais o prazo para o cumprimento do artigo 38.º é o prazo estabelecido na última das decisões de inclusão respeitantes às suas substâncias ativas).	Data de termo da inclusão	Tipo de produto	Disposições específicas (*)
								2. Atendendo aos riscos identificados para os solos e o meio aquático, não serão autorizados produtos para o tratamento *in situ* de madeiras em exteriores nem para o tratamento de madeiras destinadas a serem expostas aos agentes atmosféricos, salvo se forem apresentados dados que demonstrem que o produto cumpre as exigências do artigo 11.º e do anexo VI, se necessário através da aplicação de medidas adequadas de redução dos riscos. Os rótulos e ou as fichas de dados de segurança dos produtos autorizados para utilização industrial indicarão, nomeadamente, que a madeira recentemente tratada deve ser armazenada sob abrigo ou sobre um suporte sólido impermeável, a fim de evitar derrames diretos para o solo e a água e de permitir que os produtos derramados sejam recolhidos, para reutilização ou eliminação.
24	Tetraborato dissódico.	Tetraborato dissódico . . . . . . N.º CE: 215-540-4 N.º CAS (forma anidra): 1330-43-4 N.º CAS (forma penta-hidratada): 12267-73-1 N.º CAS (forma deca-hidratada): 1303-96-4	990 g/kg	1 de setembro de 2011	31 de agosto de 2013	31 de agosto de 2021	8	Ao avaliar, em conformidade com o artigo 11.º e com o anexo VI, o pedido de autorização de um produto, a autoridade competente avaliará sempre que pertinente, em função do produto específico, as populações que possam ser expostas ao mesmo e os perfis de utilização ou exposição não contemplados com suficiente representatividade na avaliação de riscos à escala comunitária. Ao conceder as autorizações dos produtos, a autoridade competente avaliará os riscos e, posteriormente, assegurará que sejam tomadas medidas adequadas ou estabelecidas condições específicas para reduzir os riscos identificados. As autorizações dos produtos apenas poderão ser concedidas se o pedido demonstrar a possibilidade de reduzir os riscos para níveis aceitáveis. A autoridade competente assegurará que as autorizações respeitem as seguintes condições: 1. Os produtos autorizados para utilizações industriais e profissionais devem ser aplicados por operadores munidos de equipamentos de proteção individual adequados, salvo se o pedido de autorização do produto demonstrar a possibilidade de reduzir para um nível aceitável, por outros meios, os riscos para os utilizadores industriais e ou profissionais;

Número	Denominação comum	Denominação IUPAC — Números de identificação	Pureza mínima da substância ativa no produto biocida colocado no mercado.	Data de inclusão	Prazo para o cumprimento do artigo 38.º (exceto no caso dos produtos que contenham mais de uma substância ativa, relativamente aos quais o prazo para o cumprimento do artigo 38.º é o prazo estabelecido na última das decisões de inclusão respeitantes às suas substâncias ativas).	Data de termo da inclusão	Tipo de produto	Disposições específicas (*)
								2. Atendendo aos riscos identificados para os solos e o meio aquático, não serão autorizados produtos para o tratamento *in situ* de madeiras em exteriores nem para o tratamento de madeiras destinadas a serem expostas aos agentes atmosféricos, salvo se forem apresentados dados que demonstrem que o produto cumpre as exigências do artigo 11.º e do anexo VI, se necessário através da aplicação de medidas adequadas de redução dos riscos. Os rótulos e ou as fichas de dados de segurança dos produtos autorizados para utilização industrial indicarão, nomeadamente, que a madeira recentemente tratada deve ser armazenada sob abrigo ou sobre um suporte sólido impermeável, a fim de evitar derrames diretos para o solo e a água e de permitir que os produtos derramados sejam recolhidos, para reutilização ou eliminação.
25	Octaborato dissódico tetra-hidratado.	Octaborato dissódico tetra-hidratado . . . . . N.º CE: 234-541-0 N.º CAS: 12280-03-4	975 g/kg	1 de setembro de 2011	31 de agosto de 2013	31 de agosto de 2021	8	Ao avaliar, em conformidade com o artigo 11.º e com o anexo VI, o pedido de autorização de um produto, a autoridade competente avaliará sempre que pertinente, em função do produto específico, as populações que possam ser expostas ao mesmo e os perfis de utilização ou exposição não contemplados com suficiente representatividade na avaliação de riscos à escala comunitária. Ao conceder as autorizações dos produtos, a autoridade competente avaliará os riscos e, posteriormente, assegurará que sejam tomadas medidas adequadas ou estabelecidas condições específicas para reduzir os riscos identificados. As autorizações dos produtos apenas poderão ser concedidas se o pedido demonstrar a possibilidade de reduzir os riscos para níveis aceitáveis. A autoridade competente assegurará que as autorizações respeitem as seguintes condições: 1. Os produtos autorizados para utilizações industriais e profissionais devem ser aplicados por operadores munidos de equipamentos de proteção individual adequados, salvo se o pedido de autorização do produto demonstrar a possibilidade de reduzir para um nível aceitável, por outros meios, os riscos para os utilizadores industriais e ou profissionais;

Número	Denominação comum	Denominação IUPAC — Números de identificação	Pureza mínima da substância ativa no produto biocida colocado no mercado.	Data de inclusão	Prazo para o cumprimento do artigo 38.º (exceto no caso dos produtos que contenham mais de uma substância ativa, relativamente aos quais o prazo para o cumprimento do artigo 38.º é o prazo estabelecido na última das decisões de inclusão respeitantes às suas substâncias ativas).	Data de termo da inclusão	Tipo de produto	Disposições específicas (*)
								2. Atendendo aos riscos identificados para os solos e os meios aquáticos, não serão autorizados produtos para o tratamento *in situ* de madeiras em exteriores nem para o tratamento de madeiras destinadas a serem expostas aos agentes atmosféricos, salvo se forem apresentados dados que demonstrem que o produto cumpre as exigências do artigo 11.º e do anexo VI, se necessário através da aplicação de medidas adequadas de redução dos riscos. Os rótulos e ou as fichas de segurança dos produtos autorizados para utilização industrial indicarão, nomeadamente, que a madeira recentemente tratada deve ser armazenada sob abrigo ou sobre um suporte sólido impermeável, a fim de evitar derrames diretos para o solo e a água e de permitir que os produtos derramados sejam recolhidos, para reutilização ou eliminação.
26	Fosforeto de magnésio, que liberta fosfina.	Difosforeto de trimagnésio . . . . . N.º CE: 235-023-7 N.º CAS: 12057-74-8 -	880 g/kg-	1 de fevereiro de 2012-	31 de janeiro de 2014-	31 de janeiro de 2022-	18-	Ao avaliarem, em conformidade com o artigo 11.º e com o anexo VI, o pedido de autorização de um produto, as autoridades competentes avaliarão sempre que pertinente, em função do produto específico, os perfis de utilização ou exposição e os riscos para os meios e populações que não tenham sido contemplados com suficiente representatividade na avaliação de riscos à escala da União. Quando pertinente, as Autoridades competentes devem, nomeadamente, avaliar as utilizações em exteriores. Ao concederem as autorizações dos produtos, as autoridades competentes assegurarão que sejam realizados estudos adequados sobre os resíduos, que permitam avaliar os riscos para os consumidores, e tomadas medidas adequadas ou estabelecidas condições específicas para reduzir os riscos identificados. As autoridades competentes assegurarão que as autorizações respeitem as seguintes condições: 1. Os produtos só poderão ser fornecidos a profissionais com formação específica, numa forma pronta a usar, e só poderão ser utilizados por esses profissionais; 2. Atendendo aos riscos identificados para os operadores, devem tomar-se medidas adequadas de redução dos riscos. Essas medidas incluem, nomeadamente, o recurso a equipamentos adequados de proteção pessoal e respiratória, bem como a dispositivos de aplicação, e a apresentação do produto numa forma destinada a reduzir a exposição dos operadores para um nível aceitável. No caso das utilizações em interiores, essas

Número	Denominação comum	Denominação IUPAC — Números de identificação	Pureza mínima da substância ativa no produto biocida colocado no mercado.	Data de inclusão	Prazo para o cumprimento do artigo 38.º (exceto no caso dos produtos que contenham mais de uma substância ativa, relativamente aos quais o prazo para o cumprimento do artigo 38.º é o prazo estabelecido na última das decisões de inclusão respeitantes às suas substâncias ativas).	Data de termo da inclusão	Tipo de produto	Disposições específicas (*)
								medidas incluem também a proteção dos operadores e dos trabalhadores durante as fumigações, a proteção dos trabalhadores ao voltarem ao local após o período de fumigação e a proteção dos circunstantes contra fugas de gás; 3. No caso dos produtos com fosforeto de magnésio que possam originar resíduos nos géneros alimentícios ou alimentos para animais, os rótulos e ou as fichas de dados de segurança dos produtos autorizados devem conter instruções de utilização, nomeadamente os intervalos de segurança a adotar, com vista a garantir o cumprimento das disposições do artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 70 de 16.3.2005, p. 1).-
27	Azoto.	Azoto . . . . . N.º CE: 231-783-9 N.º CAS: 7727-37-9	999 g/kg	1 de setembro de 2011	31 de agosto de 2013	31 de agosto de 2021	18	Ao avaliar, em conformidade com o artigo 11.º e com o anexo VI, o pedido de autorização de um produto, a autoridade competente avaliará sempre que pertinente, em função do produto específico, as populações que possam ser expostas ao mesmo e os perfis de utilização ou exposição não contemplados com suficiente representatividade na avaliação de riscos à escala comunitária. Ao conceder as autorizações dos produtos, a autoridade competente avaliará os riscos e, posteriormente, assegurará que sejam tomadas medidas adequadas ou estabelecidas condições específicas para reduzir os riscos identificados. As autorizações dos produtos apenas poderão ser concedidas se o pedido demonstrar a possibilidade de reduzir os riscos para níveis aceitáveis. A autoridade competente assegurará que as autorizações respeitem as seguintes condições: 1. O produto pode apenas ser vendido a profissionais formados para a sua utilização e só pode ser utilizado pelos mesmos; 2. Estão estabelecidas práticas de trabalho seguras e sistemas de trabalho seguros, incluindo, se necessário, o recurso a equipamentos de proteção individual, de forma a garantir a minimização dos riscos.
28	Cumatetralilo. . . .	Cumatetralilo . . . . . N.º CE: 227-424-0 N.º CAS: 5836-29-3	980 g/kg	1 de julho de 2011	30 de junho de 2013	30 de junho de 2016	14	Em face dos riscos identificados para animais não visados, a substância ativa deve ser sujeita a uma avaliação de riscos comparativa, em conformidade com o n.º 5 do artigo 25.º, antes de ser renovada a sua inclusão no presente anexo.

Número	Denominação comum	Denominação IUPAC — Números de identificação	Pureza mínima da substância ativa no produto biocida colocado no mercado.	Data de inclusão	Prazo para o cumprimento do artigo 38.º (exceto no caso dos produtos que contenham mais de uma substância ativa, relativamente aos quais o prazo para o cumprimento do artigo 38.º é o prazo estabelecido na última das decisões de inclusão respeitantes às suas substâncias ativas).	Data de termo da inclusão	Tipo de produto	Disposições específicas (*)
								As autorizações têm de respeitar as seguintes condições: 1. A concentração nominal da substância ativa em produtos distintos dos pós de rasto não excede 375 mg/kg e apenas são autorizados produtos prontos a utilizar; 2. Os produtos contêm um agente repugnante e, se pertinente, um corante; 3. A exposição primária e secundária das pessoas, dos animais não visados e do ambiente é minimizada através da ponderação e aplicação de todas as medidas disponíveis adequadas de redução dos riscos. Estas incluem, nomeadamente, a restrição da utilização a fins profissionais, a fixação de um limite máximo para as dimensões da embalagem e a utilização obrigatória de caixas de isco invioláveis e seguras.
«29	Tolilfluanida	Dicloro-N-[(dimetilamino)sulfonil]fluoro- -N-(*p*- -tolil)metanossulfenamida. N.º CE: 211-986-9 N.º CAS: 731-27-1	960 g/kg	1 de outubro de 2011	30 de setembro de 2013	30 de setembro de 2021	8	Não serão autorizados produtos para o tratamento *in situ* de madeira em exteriores nem para o tratamento de madeiras destinadas a serem expostas aos agentes atmosféricos. As autoridades competentes assegurarão que as autorizações respeitem as seguintes condições: 1. Atendendo aos cenários contemplados na avaliação de riscos, os produtos autorizados para utilização industrial ou profissional serão aplicados por operadores munidos de equipamentos de proteção individual adequados, salvo se o pedido de autorização do produto em causa demonstrar a possibilidade de reduzir para níveis aceitáveis, por outros meios, os riscos para os utilizadores industriais e profissionais; 2. Atendendo aos riscos identificados para os solos e os meios aquáticos, devem tomar-se medidas adequadas de redução dos riscos para a proteção desses meios. Os rótulos e ou as fichas de segurança dos produtos autorizados para utilização industrial ou profissional indicarão, nomeadamente, que a madeira recentemente tratada deve ser armazenada sob abrigo e ou sobre um suporte sólido impermeável, a fim de evitar derrames diretos para o solo e para as águas e de permitir que os produtos derramados sejam recolhidos, para reutilização ou eliminação.

Número	Denominação comum	Denominação IUPAC — Números de identificação	Pureza mínima da substância ativa no produto biocida colocado no mercado.	Data de inclusão	Prazo para o cumprimento do artigo 38.º (exceto no caso dos produtos que contenham mais de uma substância ativa, relativamente aos quais o prazo para o cumprimento do artigo 38.º é o prazo estabelecido na última das decisões de inclusão respeitantes às suas substâncias ativas).	Data de termo da inclusão	Tipo de produto	Disposições específicas (*)
«30	Acroleína.	Acrilaldeído . . . . . N.º CE: 203-453-4 N.º CAS: 107-02-8	913 g/kg	1 de setembro de 2010	Inaplicável	31 de agosto de 2020	12	Ao avaliarem, em conformidade com o artigo 11.º e com o anexo VI, o pedido de autorização de um produto, as autoridades competentes avaliarão sempre que pertinente, em função do produto específico, as populações que possam ser expostas ao mesmo e os perfis de utilização ou exposição não contemplados com suficiente representatividade na avaliação de riscos à escala da União Europeia. As autoridades competentes assegurarão que as autorizações respeitem as seguintes condições: 1) As águas residuais que contenham acroleína devem ser monitorizadas antes da descarga, a não ser que possa demonstrar-se que os riscos para o ambiente podem reduzir-se por outros meios. Se necessário, em função dos riscos para o meio marinho, as águas residuais devem ser mantidas em tanques ou reservatórios apropriados ou ser adequadamente tratadas antes da descarga; 2) Os produtos autorizados para utilizações industriais e ou profissionais devem ser aplicados com equipamentos de proteção individual adequados e devem ser estabelecidos procedimentos operacionais seguros, salvo se o pedido de autorização do produto demonstrar a possibilidade de reduzir por outros meios para um nível aceitável os riscos para os utilizadores industriais e ou profissionais.
«31	Flocumafena	4-hidroxi-3- -[(1*RS*,3*RS*;1*RS*,3*RS*)- -1,2,3,4- tetra- -hidro-3- -[4-(4-trifluorometilbenziloxi)fenil]-1 -naftil]cumarina. N.º CE: 421-960-0 N.º CAS: 90035-08-8	955 g/kg	1 de outubro de 2011	30 de setembro de 2013	30 de setembro de 2016	14	Dado que as características da substância ativa a tornam potencialmente persistente, bioacumulável e tóxica, ou muito persistente e muito bioacumulável, a substância ativa será sujeita a uma avaliação de riscos comparativa, em conformidade com o n.º 5 do artigo 25.º antes de ser renovada a sua inclusão no presente anexo. As autoridades competentes assegurarão que as autorizações respeitem as seguintes condições: 1. A concentração nominal da substância ativa nos produtos não excederá 50 mg/kg e apenas serão autorizados produtos prontos a usar; 2. Os produtos conterão um agente amargante e, se pertinente, um corante; 3. Os produtos não serão utilizados como pós de rasto; 4. A exposição primária e secundária das pessoas, dos animais não visados e do ambiente será minimizada

Número	Denominação comum	Denominação IUPAC — Números de identificação	Pureza mínima da substância ativa no produto biocida colocado no mercado.	Data de inclusão	Prazo para o cumprimento do artigo 38.º (exceto no caso dos produtos que contenham mais de uma substância ativa, relativamente aos quais o prazo para o cumprimento do artigo 38.º é o prazo estabelecido na última das decisões de inclusão respeitantes às suas substâncias ativas).	Data de termo da inclusão	Tipo de produto	Disposições específicas (*)
								através da ponderação e aplicação de todas as medidas disponíveis adequadas de redução dos riscos. Estas incluem, nomeadamente, a restrição à utilização por profissionais, a fixação de um limite máximo para as dimensões da embalagem e a utilização obrigatória de caixas de isco invioláveis e seguras.
«32	Warfarina.	(*RS*)-4-Hidroxi-3-(3- -oxo-1-fenilbutil)cumarina N.º CE: 201-377-6 N.º CAS: 81-81-2	990 g/kg	1 de fevereiro de 2012	31 de janeiro de 2014	31 de janeiro de 2017	14	A substância ativa deve ser sujeita a uma avaliação de riscos comparativa, em conformidade com o artigo 25.º , n.º 5, antes de ser renovada a sua inclusão no presente anexo. As autoridades competentes assegurarão que as autorizações respeitem as seguintes condições: 1) A concentração nominal da substância ativa não excederá 790 mg/kg e apenas serão autorizados produtos prontos a utilizar; 2) Os produtos conterão um agente repugnante e, se pertinente, um corante; 3) A exposição primária e secundária das pessoas, dos animais não-visados e do ambiente será minimizada através da ponderação e aplicação de todas as medidas disponíveis adequadas de redução dos riscos. Estas incluem, nomeadamente, a possibilidade de restrição da utilização à utilização por profissionais, a fixação de um limite máximo para as dimensões da embalagem e a utilização obrigatória de caixas de isco invioláveis e seguras.
33	Warfarina-sódio	2-oxo-3-(3-oxo-1-fenilbutil)cromen-4- -olato de sódio. N.º CE: 204-929-4 N.º CAS: 129-06-6	910 g/kg	1 de fevereiro de 2012	31 de janeiro de 2014	31 de janeiro de 2017	14	A substância ativa deve ser sujeita a uma avaliação de riscos comparativa, em conformidade com o n.º 5 do artigo 25.º antes de ser renovada a sua inclusão no presente anexo. As autoridades competentes assegurarão que as autorizações respeitem as seguintes condições: 1. A concentração nominal da substância ativa não excederá 790 mg/kg e apenas serão autorizados produtos prontos a utilizar; 2. Os produtos conterão um agente repugnante e, se pertinente, um corante; 3. A exposição primária e secundária das pessoas, dos animais não-visados e do ambiente será minimizada através da ponderação e aplicação de todas as medidas disponíveis adequadas de redução dos riscos. Estas incluem, nomeadamente, a possibilidade de restrição da utilização à utilização por profissionais, a fixação de um limite máximo para as dimensões da embalagem e a utilização obrigatória de caixas de isco invioláveis e seguras.

Número	Denominação comum	Denominação IUPAC — Números de identificação	Pureza mínima da substância ativa no produto biocida colocado no mercado.	Data de inclusão	Prazo para o cumprimento do artigo 38.º (exceto no caso dos produtos que contenham mais de uma substância ativa, relativamente aos quais o prazo para o cumprimento do artigo 38.º é o prazo estabelecido na última das decisões de inclusão respeitantes às suas substâncias ativas).	Data de termo da inclusão	Tipo de produto	Disposições específicas (*)
34	Dazomete	Tetra-hidro-3,5-dimetil- -1,3,5-tiadiazina-2-tiona N.º CE: 208-576-7 N.º CAS: 533-74-4	960 g/kg	1 de agosto de 2012	31 de julho de 2014	31 de julho de 2022	8	Ao avaliarem, em conformidade com o artigo 11.º e com o anexo VI, o pedido de autorização de um produto, os Estados-Membros avaliarão sempre que pertinente, em função do produto específico, os perfis de utilização ou de exposição, bem como os riscos para os meios e as populações, que não tenham sido contemplados com suficiente representatividade na avaliação de riscos à escala da UE. Quando pertinente, os Estados-Membros avaliarão, nomeadamente, quaisquer outras utilizações não profissionais em exteriores, no tratamento curativo de postes de madeira por aplicação de grânulos. Os Estados-membros assegurarão que as autorizações respeitem a seguinte condição: Os produtos autorizados para utilizações industriais e ou profissionais devem ser aplicados com equipamentos de proteção individual adequados, salvo se o pedido de autorização do produto demonstrar a possibilidade de reduzir por outros meios para um nível aceitável os riscos para os utilizadores industriais e ou profissionais.»
«35	N,N-dietilmetatoluamida.	N,N-dietilmetatoluamida . . . . . . N.º CE: 205-149-7 N.º CAS: 134-62-3	970 g/kg	1 de agosto de 2012	31 de julho de 2014	31 de julho de 2022	19	Os Estados-Membros asseguram que as autorizações respeitem as seguintes condições: 1. A exposição primária de pessoas deve ser minimizada através da ponderação e aplicação de medidas adequadas de limitação dos riscos, incluindo, quando pertinente, instruções sobre a quantidade a aplicar e a frequência de aplicação do produto na pele humana; 2. Os rótulos dos produtos destinados a aplicação na pele humana, no sistema capilar ou no vestuário devem indicar que a utilização do produto é restrita no caso das crianças com idade compreendida entre dois e doze anos e que o produto não se destina a ser utilizado em crianças com menos de dois anos, salvo se o pedido de autorização do produto demonstrar que este cumpre as exigências do artigo 11.º e do anexo VI, na ausência de tais medidas; 3. Os produtos devem conter dissuasores de ingestão.»

Número	Denominação comum	Denominação IUPAC — Números de identificação	Pureza mínima da substância ativa no produto biocida colocado no mercado.	Data de inclusão	Prazo para o cumprimento do artigo 38.º (exceto no caso dos produtos que contenham mais de uma substância ativa, relativamente aos quais o prazo para o cumprimento do artigo 38.º é o prazo estabelecido na última das decisões de inclusão respeitantes às suas substâncias ativas).	Data de termo da inclusão	Tipo de produto	Disposições específicas (*)
«36	Metoflutrina	Isómero *RTZ*: (1*R*,3*R*)-2,2-dimetil-3-(*Z*)-(prop-1- -enil)ciclopropanocarboxilato de 2,3,5,6-tetrafluoro-4-(metoximetil)benzilo. N.º CE: n.d. N.º CAS: 240494-71-7 Soma de todos os isómeros: (*EZ*)-(1*RS*,3*RS*;1*SR*,3*SR*)- -2,2-dimetil-3- -prop-1-enilciclopropanocarboxilato de 2,3,5,6-tetrafluoro-4-(metoximetil)benzilo. N.º CE: n.d. N.º CAS: 240494-70-6	A substância ativa deve respeitar as seguintes condições de pureza mínima: isómero RTZ 754 g/kg. Soma de todos os isómeros 930 g/kg.	1 de maio de 2011	Não aplicável	30 de abril de 2021	18	Ao avaliarem, em conformidade com o artigo 11.º e com o anexo VI, o pedido de autorização de um produto, os Estados-Membros devem determinar, sempre que pertinente, em função do produto específico, os perfis de utilização ou de exposição, bem como os riscos para os meios e as populações, que não tenham sido contemplados com suficiente representatividade na avaliação de riscos à escala europeia.»
«37	Espinosade	N.º CE: 434-300-1 N.º CAS: 168316-95-8 . . . . . . O espinosade é uma mistura de 50-95 % de espinosina A e 5-50 % de espinosina D. Espinosina A (*2R,3aS,5aR,5bS,9S,13S,14R, 16aS,16bR*)-2-[(6-desoxi-2,3,4- -tri-*O*-metil-α -l-manopiranosil)oxi]-13-[[(*2R,5S,6R*)-5-(dime-tilamino)tetra-hidro-6-metil-2*H*- -piran-2-il] oxi]-9-etil-2,3,3*a*, 5*a*,5*b*,6,9,10,11,12,13,14,16*a*, 16*b*-tetradeca-hidro-14-metil- -1*H*-*as*-indaceno[3,2-*d*]oxaciclododecin-7,15-diona. N.º CAS: 131929-60-7 Espinosina D (*2S,3aR,5aS,5bS,9S*,13S,*14R, 16aS,16bS*)-2-[(6-desoxi-2,3,4- -tri-*O*-metil- -α-l-manopiranosil)oxi]-13-[[(*2R,5S,6R*)-5- -(dimetilamino)tetra-hidro-6-metil-2*H*- -piran -2-il]oxi]-9-etil-2,3,3*a*, 5*a*,5*b*,6,9,10,11,12,13, 14, 16*a*, 16*b*-tetradeca-hidro-4,14-dimetil- -1*H*-*as*-indaceno[3,2-*d*]oxaciclododecin-7,15- -diona. N.º CAS: 131929-63-0	850 g/kg	1 de novembro de 2012	31 de outubro de 2014	31 de outubro de 2022	18	Ao avaliarem, em conformidade com o artigo 11.º e com o anexo VI, o pedido de autorização de um produto, os Estados-Membros devem determinar, sempre que pertinente, em função do produto específico, os perfis de utilização ou de exposição, bem como os riscos para os meios e as populações, que não tenham sido contemplados com suficiente representatividade na avaliação de riscos à escala da União Europeia. Os Estados-Membros asseguram que as autorizações respeitem as seguintes condições: — As autorizações estão subordinadas à adoção de medidas apropriadas de redução dos riscos. Nomeadamente, os produtos autorizados para utilizações profissionais por pulverização devem ser aplicados com equipamentos de proteção individual adequados, salvo se o pedido de autorização do produto demonstrar a possibilidade de reduzir por outros meios, para um nível aceitável, os riscos para os utilizadores.
38	Bifentrina	Denominação IUPAC: (1*RS*)-*cis*-3-[(*Z*)-2-cloro- -3,3,3-trifluoroprop-1- -enil]-2,2-dimetilciclo-propanocarboxilato de 2-metilbifenil-3-ilmetilo. N.º CE: n.d. N.º CAS: 82657-04-3	911 g/kg	1 de fevereiro de 2013	31 de janeiro de 2015	31 de janeiro de 2023	8	Ao avaliarem, em conformidade com o artigo 11.º e com o anexo VI, o pedido de autorização de um produto, os Estados-Membros devem determinar, sempre que pertinente em função do produto específico, os perfis de utilização ou de exposição, bem como os riscos para os compartimentos ambientais e as populações que não tenham sido contemplados com suficiente representatividade na avaliação de riscos à escala da União Europeia.

Número	Denominação comum	Denominação IUPAC — Números de identificação	Pureza mínima da substância ativa no produto biocida colocado no mercado.	Data de inclusão	Prazo para o cumprimento do artigo 38.º (exceto no caso dos produtos que contenham mais de uma substância ativa, relativamente aos quais o prazo para o cumprimento do artigo 38.º é o prazo estabelecido na última das decisões de inclusão respeitantes às suas substâncias ativas).	Data de termo da inclusão	Tipo de produto	Disposições específicas (*)
								Os Estados-Membros devem assegurar que as autorizações respeitam as seguintes condições: — Os produtos apenas podem ser autorizados para utilização industrial e ou profissional, salvo se o pedido de autorização do produto demonstrar a possibilidade de reduzir para níveis aceitáveis os riscos para os utilizadores não-profissionais, em conformidade com o artigo 11.º e o anexo VI; — Os produtos autorizados para utilizações industriais ou profissionais devem ser aplicados por operadores munidos de equipamentos de proteção individual adequados, salvo se o pedido de autorização do produto demonstrar a possibilidade de, por outros meios, reduzir para níveis aceitáveis os riscos para os utilizadores industriais ou profissionais; — Devem ser tomadas medidas adequadas de redução dos riscos para proteção dos solos e do meio aquático. Os rótulos e as eventuais fichas de dados de segurança dos produtos autorizados devem indicar, nomeadamente, que a madeira recentemente tratada deve ser armazenada sob abrigo e ou sobre um suporte sólido impermeável, a fim de evitar derrames diretos para o solo e para a água, e que os produtos derramados aquando da sua aplicação devem ser recolhidos, para reutilização ou eliminação; — Não são autorizados produtos para o tratamento *in situ* de madeiras em exteriores nem para o tratamento de madeiras que estarão permanentemente expostas aos agentes atmosféricos ou protegidas destes mas frequentemente sujeitas à humidade, salvo se tiverem sido apresentados dados que demonstrem que o produto cumpre o prescrito no artigo 11.º e no anexo VI, se necessário através da aplicação de medidas adequadas de redução dos riscos.
39	Acetato de (*Z*,*E*)-tetradeca-9,12--dienilo.	Acetato de (9*Z*,12*E*)- tetradeca-9,12-dien-1-ilo. . . N.º CE: n.d N.º CAS: 30507-70-1	977 g/kg	1 de fevereiro de 2013	31 de janeiro de 2015	31 de janeiro de 2023	19	Ao avaliarem, em conformidade com o artigo 11.º e com o anexo VI, o pedido de autorização de um produto, os Estados-Membros devem determinar, sempre que pertinente, em função do produto específico, os perfis de utilização ou de exposição, bem como os riscos para os compartimentos ambientais e as populações, que não tenham sido contemplados com suficiente representatividade na avaliação de riscos à escala da União Europeia.

Número	Denominação comum	Denominação IUPAC — Números de identificação	Pureza mínima da substância ativa no produto biocida colocado no mercado.	Data de inclusão	Prazo para o cumprimento do artigo 38.º (exceto no caso dos produtos que contenham mais de uma substância ativa, relativamente aos quais o prazo para o cumprimento do artigo 38.º é o prazo estabelecido na última das decisões de inclusão respeitantes às suas substâncias ativas).	Data de termo da inclusão	Tipo de produto	Disposições específicas (*)
								Os Estados-Membros devem assegurar que as autorizações respeitem a seguinte condição: — Os rótulos dos produtos biocidas com acetato de (*Z*,*E*)--tetradeca-9,12-dienilo devem indicar que esses produtos não podem ser utilizados em locais onde sejam armazenados géneros alimentícios ou alimentos para animais que não se encontrem embalados.» Os Estados-Membros devem assegurar que os registos respeitem as seguintes condições: — Os produtos só podem ser utilizados em armadilhas para utilização em interiores que contenham, no máximo, 2 mg de acetato de (*Z*,*E*)- -tetradeca-9,12-dienilo; — Os rótulos dos produtos biocidas com acetato de (*Z*,*E*)--tetradeca-9,12-dienilo devem indicar que os produtos só podem ser utilizados em interiores e não podem ser utilizados em locais onde sejam armazenados géneros alimentícios ou alimentos para animais que não se encontrem embalados.»
40	Fenoxicarbe.	Denominação IUPAC: [2-(4- -fenoxifenoxi)etil]-carbamato de etilo. N.º CE: 276-696-7 N.º CAS: 72490-01-8	960 g/kg 1	1 de fevereiro de 2013	31 de janeiro de 2015	31 de janeiro de 2023	8	Ao avaliarem, em conformidade com o artigo 11.º e com o anexo VI, o pedido de autorização de um produto, os Estados-Membros devem determinar, sempre que pertinente, em função do produto específico, os perfis de utilização ou de exposição, bem como os riscos para os compartimentos ambientais e as populações, que não tenham sido contemplados com suficiente representatividade na avaliação de riscos à escala da União Europeia. Os Estados-Membros devem assegurar que as autorizações respeitam as seguintes condições: — Devem ser tomadas medidas adequadas de redução dos riscos para proteção dos solos e do meio aquático. Os rótulos e, quando pertinente, as fichas de dados de segurança dos produtos autorizados devem indicar, nomeadamente, que a madeira recentemente tratada deve ser armazenada sob abrigo e ou sobre um suporte sólido impermeável coberto, a fim de evitar derrames diretos para o solo e para a água, e que os produtos derramados ao serem aplicados devem ser recolhidos, para reutilização ou eliminação; — Não devem ser autorizados produtos de tratamento da madeira que se destinem a ser utilizados em construções ao ar livre situadas perto da água ou sobre a água, salvo se forem apresentados dados que demonstrem que o produto cumpre as exigências do artigo 11.º e do anexo VI, se necessário através da aplicação de medidas adequadas de redução dos riscos.»

Número	Denominação comum	Denominação IUPAC — Números de identificação	Pureza mínima da substância ativa no produto biocida colocado no mercado.	Data de inclusão	Prazo para o cumprimento do artigo 38.º (exceto no caso dos produtos que contenham mais de uma substância ativa, relativamente aos quais o prazo para o cumprimento do artigo 38.º é o prazo estabelecido na última das decisões de inclusão respeitantes às suas substâncias ativas).	Data de termo da inclusão	Tipo de produto	Disposições específicas (*)
41	Ácido nonanóico, Ácido pelargónico.	Denominação IUPAC: Ácido nonanóico . . . . . N.º CE: 203-931-2 N.º CAS: 112-05-0	896 g/kg	1 de fevereiro de 2013	31 de janeiro de 2015	31 de janeiro de 2023	19	Ao avaliarem, em conformidade com o artigo 11.º e com o anexo VI, o pedido de autorização de um produto, os Estados-Membros devem determinar, sempre que pertinente, em função do produto específico, os perfis de utilização ou de exposição, bem como os riscos para os compartimentos ambientais e as populações, que não tenham sido contemplados com suficiente representatividade na avaliação de riscos à escala da União Europeia.»

(*) Para a aplicação dos princípios comuns do anexo VI, o teor e as conclusões dos relatórios de avaliação encontram-se disponíveis no sítio web da Comissão: http://ec.europa.eu/comm/environment/biocides/index.htm

(anexo I-A — republicação)

Número	Denominação comum	Denominação IUPAC — Números de identificação	Pureza mínima da substância ativa no produto biocida colocado no mercado.	Data de inclusão	Prazo para o cumprimento do artigo 38.º (exceto no caso dos produtos que contenham mais de uma substância ativa, relativamente aos quais o prazo para o cumprimento do artigo 38.º é o prazo estabelecido na última das decisões de inclusão respeitantes às suas substâncias ativas).	Data de termo da inclusão	Tipo de produto	Disposições específicas (*)
1	Dióxido de carbono	Dióxido de carbono . . . . . N.º CE: 204-696-9 N.º CAS: 124-38-9]	990 ml/l	1 de novembro de 2009	31 de outubro de 2011	31 de outubro de 2019	14	Apenas para utilização em garrafas de gás prontas a usar, que funcionem conjuntamente com um dispositivo de armadilhagem.
2	Acetato de (*Z*,*E*)- -tetradeca-9,12- -dienilo.	Acetato de (9*Z*,12*E*)- tetradeca-9,12-dien-1-ilo. . . N.º CE: n.d. N.º CAS: 30507-70-1	977 g/kg	1 de fevereiro de 2013	31 de janeiro de 2015	31 de janeiro de 2023	19	Os Estados-Membros devem assegurar que os registos respeitem as seguintes condições: — Os produtos só podem ser utilizados em armadilhas para utilização em interiores que contenham, no máximo, 2 mg de acetato de (*Z*,*E*)- -tetradeca-9,12-dienilo. — Os rótulos dos produtos biocidas com acetato de (*Z*,*E*)- -tetradeca-9,12-dienilo devem indicar que os produtos só podem ser utilizados em interiores e não podem ser utilizados em locais onde sejam armazenados géneros alimentícios ou alimentos para animais que não se encontrem embalados.»

(*) Para a aplicação dos princípios comuns do anexo vi, o teor e as conclusões dos relatórios de avaliação encontram-se disponíveis no sítio web da Comissão: http://ec.europa.eu/comm/environment/biocides/index.htm

I SÉRIE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: http://dre.pt

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt
Tel.: 21 781 0870
Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações Oficiais, Marketing e Vendas, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa